

**VOLUME**

**01**

Número 01

jul./dez. 2012



Revista do Conselho das Escolas de Magistratura Federal

# Justiça & Educação



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal  
Conselho das Escolas de Magistratura Federal  
Centro de Estudos Judiciários

# Expediente

## CONSELHO EDITORIAL

*Ministro João Otávio Noronha*

**Diretor do CEJ e Presidente do Conselho Editorial**

*Desembargador Federal José Amilcar de Queiroz Machado*

**Diretora da Escola do TRF 1ª Região**

*Desembargadora Federal Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida*

**Diretor da Escola do TRF 2ª Região**

*Desembargador Federal Mairan Maia*

**Diretor da Escola do TRF 3ª Região**

*Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó*

**Diretor da Escola do TRF 4ª Região**

*Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt*

**Diretor da Escola do TRF 5ª Região**

*Juiz Federal Nino Oliveira Toldo*

**Presidente da AJUFE**

*Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves*

**Seção Judiciária de Minas Gerais**

*Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*

**Diretor de Intercâmbio e Difusão da EMARF/2ª Região**

*Desembargadora Federal Maria Cecília Pereira de Mello*

**TRF 3ª Região**

*Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz*

**Conselheiro da Emagis/4ª Região**

*Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira*

**Diretor do Núcleo da Esmafe no Rio Grande do Norte/5ª Região**

## SECRETARIA EXECUTIVA

Secretaria do Centro de Estudos Judiciários

*Maria Raimunda Mendes da Veiga – Secretária*

## Coordenadoria de Estudos e Pesquisas

*Edimilson Cavalcante de Oliveira – Coordenador*

*Martha Balby Gandra – Chefe da Seção de Desenvolvimento e Fomento à Pesquisa*

*Rita Helena dos Anjos – Chefe da Seção de Aperfeiçoamento*

## Coordenadoria de Editoração

*Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora*

*Ariane Emílio Kloth – Chefe da Seção de Revisão de Textos*

*Helder Marcelo Pereira – Chefe da Seção de Programação Visual e Arte Final*

*Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Revisão de Textos*

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro FELIX FISCHER

Presidente

Ministro GILSON DIPP

Vice-Presidente

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Corregedor-Geral da Justiça Federal e**

**Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro Castro Meira

Desembargador Federal Mário Cesar Ribeiro

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne

Desembargador Federal Newton De Lucca

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

## Membros Efetivos

Ministro Arnaldo Esteves Lima

Ministro Massami Uyeda

Ministro Humberto Martins

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa

Desembargadora Federal Maria Salette Camargo Nascimento

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

## Membros Suplentes

Gilberto Simonassi Corbacho

**Secretário-Geral**

# Sumário

## Editorial

*Ministro João Otávio de Noronha*

## Artigos

Curso de formação inicial de juízes federais substitutos: o programa da 2ª Região

*Paulo André Espírito Santo, Vladimir Santos Vitovsky*

Formação de formadores para as escolas de magistratura federal

*Vânilla Moraes*

Ética e formação de magistrados: a importância do sistema de recrutamento como fase inicial de formação e avaliação

*Luiz Henrique Antunes Alochio*

A erosão do juiz como símbolo nas sociedades contemporâneas e a necessidade de formação ética e crítica do indivíduo-magistrado

*Bruno Augusto Santos Oliveira*

O conceito de Constituição e reflexões sobre a seleção e formação de magistrados

*Reynaldo Soares da Fonseca, Rafael Campos Soares da Fonseca*

Formação e aperfeiçoamento da magistratura brasileira: uma dimensão curricular na busca pela humanização efetiva do Poder Judiciário

*Marco Antônio Barros Guimarães*

## Estudos de Caso

MÉTODO DO CASO E ESTUDO DE CASO: uma abordagem epistemológica

*Maria Arlinda de Assis Menezes*

## Opinião

O perfil do juiz gestor: o intercâmbio interdisciplinar como critério catalisador de uma boa gestão

*Artur César de Souza*

Sua Excelência, o Gestor

*Otávio Henrique Martins Port*

## Entrevista

Ministro Noronha fala sobre os novos paradigmas da formação da magistratura

## Realizações das Escolas

Principais realizações das Escolas da 1ª, 3ª e 4ª Regiões

## Resenhas

Juizados Especiais Federais Cíveis

*Por Rita Helena dos Anjos*

## Material Bibliográfico

Sugestões

## Editorial

O biênio 2011/2012 foi marcado pela retomada do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais – PNA. Criada em 2006, essa política institucional procura tratar do ingresso e formação inicial, do vitaliciamento e aperfeiçoamento dos magistrados federais, além de propor programa de pesquisa.

A retomada do PNA significou a priorização dada pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, à formação dos magistrados federais como instrumento para o aprimoramento da Justiça Federal e para uma prestação jurisdicional de qualidade.

Nesse afã, foi convocado o Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF, composto pelos diretores das escolas de magistratura federal e pelo presidente da Ajufe, para atualizar e reformular o plano em conformidade com as normas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e com as necessidades da Justiça Federal.

Durante as primeiras discussões do grupo, ficou claro que o tema “educação” no contexto institucional do Judiciário merecia fórum próprio, exclusivo. Assim, surgiu a ideia de criar a *Revista Justiça e Educação*. Mais do que um periódico para publicação de artigos doutrinários, a revista é um espaço para discussão de iniciativas e de políticas de formação de magistrados.

A educação, ao contrário do que possa parecer, não está confinada às salas de aulas de colégios ou ao ambiente acadêmico. A educação institucional, que se propõe a capacitar profissionais não apenas no que concerne às habilidades mecânicas de trabalho mas também em ética e senso de serviço, é a ferramenta mais eficaz para transformar uma organização.

E foi justamente transformação da Justiça que trouxe a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, com a criação da ENFAM e do CNJ. De uma Justiça vetusta e hermética, o legislador queria passar a uma Justiça moderna, humana, transparente e próxima do cidadão. É preciso compreender que não se chegará a esse padrão sem revolução cultural, a qual passa necessariamente pela educação, pela formação do magistrado.

As escolas de magistratura federal já abraçaram a causa e estão trabalhando ativamente para a formação mais efetiva e profissionalizante do juiz federal. Durante esses dois anos de trabalho, testemunhou-se o grande esforço de servidores, juizes e desembargadores na criação de programas, no desenvolvimento de metodologias, na mudança de visão do que é justiça e prestação jurisdicional.

O papel das escolas de magistratura federal na construção de uma justiça mais efetiva, produtiva e acessível é de pedra angular. Nenhum provimento, resolução ou lei tem o poder de mudar uma instituição comparável ao da educação. A educação toca a peça mais importante para a excelência de uma instituição, o elemento humano.

É dessa missão, assumida com ética e responsabilidade, que falam os artigos publicados na primeira edição da *Revista Justiça e Educação*. Que as ideias e iniciativas aqui abordadas possam levar à reflexão e à conclusão de que o saber transforma a sociedade sempre para melhor, em todas as suas manifestações.

## Artigos

# Curso de formação inicial de juízes federais substitutos: o programa da 2ª Região

**Paulo André do Espírito Santo**

*Juiz Federal Coordenador*

**Vladimir Santos Vitovsky**

*Juiz Federal Coordenador da Escola da  
Magistratura Regional Federal 2ª Região*

**Resumo:** O presente artigo objetiva apresentar o Curso de Formação Inicial de Juízes Federais Substitutos, empossados no ano de 2012, elaborado pela Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, iniciado em 6 de julho de 2012. A primeira parte descreve o contexto em que os cursos de formação inicial de magistrados passam a ser pensados. Em seguida, expõem-se os princípios e os vetores que embasaram a elaboração do presente programa. Por fim, apresentam-se os módulos que compõem o curso, seus objetivos gerais e específicos, e a metodologia didático-pedagógica das atividades educativas e da avaliação de aprendizagem. Tratando-se de um trabalho em andamento, conclui-se, preliminarmente, que, para a busca de um perfil de juiz que atenda as demandas democráticas da sociedade no século XXI, os métodos tradicionais de formação passiva encontram-se esgotados.

**Palavras-chave:** Juiz Federal. Formação inicial. Escola de Magistratura Federal.

## 1 Introdução

Os olhos da sociedade têm-se voltado para o Judiciário em suas mais distintas manifestações: tanto no aspecto crítico (a morosidade da justiça, a impunidade, a falta de acesso ao Judiciário e de democratização deste), quanto no aspecto propositivo (as propostas de reforma da justiça, as modificações nos códigos processuais). Um assunto que está na pauta do dia, e que é comum a ambas as manifestações, é o processo de recrutamento e formação dos magistrados. É comum ao aspecto crítico porque interroga-se de onde vem o juiz, quem é o Juiz, como é recrutado na sociedade (concurso, eleição, indicação, etc.) e como deve ser sua formação, ao mesmo tempo em que se propõem mudanças tanto no processo de seleção dos Juízes como na maneira de formá-los.

A parte de recrutamento tem matriz constitucional, e sua alteração demandaria, além de uma ampla reflexão, modificações do ponto de vista constitucional e macro-legislativo. No momento, é mais viável dedicar-se ao processo de formação inicial dos juízes no atual sistema de recrutamento, que é o concurso público de provas e títulos.

Este artigo dedica-se a apresentar o modelo adotado para o curso de formação inicial dos juízes federais substitutos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aprovados em concurso público de provas e títulos.

O curso é resultado da integração das propostas do Conselho das Escolas de Magistratura Federal do Centro de Estudos Jurídicos – Cemaf/CEJ – e das contribuições do Comitê de Aperfeiçoamento e de Pesquisa, Editoração e Intercâmbio – Cetap/CEJ, conjugado com as perspectivas dos juízes coordenadores de cada um dos módulos que o compõem, e compreende os temas estabelecidos pela Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

Elaborado pela Diretora-Geral da Emarf, Desembargadora Federal Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, e pelo Diretor de Cursos e Pesquisas, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, é coordenado pela Desembargadora Federal Tânia Heine e pelos Juízes Federais Paulo André do Espírito Santo e Vladimir Vitovsky. Os módulos que compõem o curso foram coordenados pelos Juízes Federais Carlos Guilherme Francovich Lugones, Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira, Adriana Cruz Alves dos Santos, Júlio Mansur, Marcella Brandão, Marcello Granado, Fátima Novelino, Cássio Murilo Granzinoli, Fernanda Duarte e Márcia Nunes, contando ainda com a participação de diversos outros juízes federais. A Assessoria Executiva competiu ao servidor Ricardo Horta acompanhado de toda sua equipe de funcionários. Deste modo, é uma obra coletiva, objetivando o presente artigo apenas descrever esse processo de construção. Fruto das novas demandas democráticas da sociedade do Século XXI, e das especificidades da Justiça Federal, bem como da inadequação do perfil tradicional de juiz para lidar com elas, o curso objetiva promover a formação inicial dos juízes federais para o exercício da atividade jurisdicional, proporcionando desenvolvimento ético, técnico-jurídico, humanístico e multidisciplinar. Na primeira parte do artigo descreve-se o contexto em que os cursos de formação inicial são pensados, isto é, sua história, seus antecedentes e a comparação com a formação inicial em outros países. Em seguida, analisam-se os princípios e os vetores que embasaram a elaboração do curso de formação inicial. Por fim, apresentam-se os módulos que o compõem, seus objetivos gerais e específicos, e a metodologia didático-pedagógica das atividades educativas e da avaliação de aprendizagem. Como forma de contrapor ao modelo tradicional de magistrado, a metodologia utilizada é interrogativa e participativa, permitindo que o juiz não seja um mero objeto do curso

de formação mas sobretudo um sujeito participante, protagonizando sua própria formação. Longe de ser um projeto acabado, o curso é evolutivo aceitando críticas e todas as formas de contribuição para seu aprimoramento.

## 2 Os cursos de formação inicial de magistrados em contexto

O tema formação inicial está relacionado ao processo de recrutamento e de aperfeiçoamento de magistrados. Não obstante neste artigo nos dediquemos exclusivamente a tratar do processo de formação inicial, é inevitável tangenciar o processo de seleção e aprimoramento de juízes, considerado este como de formação continuada.

A grande preocupação que se tem com os cursos de formação, inicial ou continuada, está articulada, por seu turno, com a importância das Escolas de Magistratura. Foi o Ministro Sálvio de Figueiredo (1999) o maior defensor das Escolas de Magistratura, e um dos pioneiros no Brasil, ao lado de Egas Dirceu Moniz de Aragão (1961), a escrever e discutir sobre o processo de recrutamento e formação de magistrados. Ele destaca dois aspectos fundamentais. O primeiro é que é necessário formar juízes para lidar com os novos temas, com as novas demandas, como, por exemplo, questões de meio ambiente, direito do consumidor, direitos coletivos, entre outros. O segundo ponto é que as sentenças e decisões são produtos dos juízes, assim, produzir boas sentenças, boas decisões, implica necessariamente bem formar e aprimorar aqueles que irão proferi-las. Deste modo, o Ministro Sálvio de Figueiredo destaca a imprescindibilidade em investir no juiz (TEIXEIRA, 1999, p. 5-6).

De fato, essa preocupação com a formação de magistrados existe desde 1975, quando o Supremo

Tribunal Federal redigiu o “Diagnóstico do Poder Judiciário brasileiro”, apontando os problemas, suas causas e soluções (TEIXEIRA, 1999, p. 41-42). É a partir desse relatório do STF que se desencadeia, no Brasil, todo um movimento em torno da criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, o que gerou a aprovação da Emenda 7 de 1977 à Constituição de 1967, dispondo que a lei poderia estabelecer como condição à promoção por merecimento e acesso aos tribunais de segunda instância a frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados, culminando com a previsão disposta no art. 87 da LOMAN (Lei Complementar 35 de 1979).

O entusiasmo com a previsão de tais cursos proporcionou a realização, no ano de 1976, do Simpósio Nacional sobre Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ocasião em que o Ministro Sálvio de Figueiredo defendia a importância do papel das Escolas de Magistraturas (TEIXEIRA, 1999, p. 43).

Vinte anos antes, em 1958, realizou-se o Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados, que já preconizava a criação de centros de formação destes (TEIXEIRA, 1999, p. 79-80).

Essa preocupação com a formação inicial dos juizes esteve presente também na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Na Constituição de 1988, desde sua redação original, seu art. 93 dispunha sobre a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados.

Com a Emenda Constitucional 45, o art. 106 passou a ser acrescido de um parágrafo único, cujo inc. I dispõe que funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (a Enfam). Assim, do ponto de vista constitucional, a discussão sobre os cursos de forma-

ção inicial ganha vulto com a Emenda 45 de 2004, mormente com a criação da Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Nas experiências estrangeiras, pode-se observar igual preocupação com os cursos de formação inicial de magistrados, mormente com a questão da prática, da experiência do magistrado.

Com efeito, na Alemanha, após ser aprovado no exame teórico, o candidato ao ingresso na magistratura passa por uma segunda etapa, de natureza prática, remunerada. Neste estágio, com duração mínima de dois anos, o candidato entra em contato com a prática forense, nos tribunais, escritórios e órgãos da administração em geral, sob supervisão. Somente após tal experiência, é submetido a novo exame, desta feita mais prático que teórico (TEIXEIRA, 1999, p. 19-20). E, uma vez aprovado, ingressa na magistratura como juiz auxiliar, isto é, “juiz de experiência”, atuando apenas em órgão colegiado no primeiro ano de exercício. Mesmo a atuação como juiz auxiliar é entendida como um estágio (TEIXEIRA, 1999, p. 20). No modelo alemão, observaremos uma grande preocupação com a experiência.

Em Portugal, o curso de formação inicial é ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e integra o concurso de admissão de juizes. Porém, após a seleção, os magistrados, chamados “auditores de justiça” e com salário de 80% do início da carreira, fazem o curso de formação inicial, que se divide em quatro etapas: 1) dez meses de atividades teórico-práticas, com aulas diárias e exames periódicos; 2) dez meses de período de iniciação nos tribunais, com avaliação feita por magistrados designados; 3) seis meses de período de pré-afetação nos tribunais (já nomeados juizes); e 4) três meses de formação complementar no Centro de Estudos Judiciais. Somente depois de tais etapas é que são designados efetivamente para

atuar em uma comarca (TEIXEIRA, 1999, p. 22-23). Aqui, igualmente, a preocupação é com a prática.

Na França, uma das maiores referências em formação de magistrados, a *École Nationale de la Magistrature Française* e o *Centre National d'Études Judiciaires* organizam o concurso de seleção de magistrados. Os aprovados são nomeados “auditores judiciais” e seguem um curso de dois anos, com disciplinas teóricas realizando estágios em tribunais, auxiliando magistrados e são acompanhados em toda a sua formação. E, somente após os exames finais, são nomeados juizes. Os estudos compreendem aquisição de técnicas judiciárias de cada domínio de especialidade, estágios, atividades de informação, nas quais os auditores trabalham em grupo debatendo um determinado tema, aulas de informática e línguas estrangeiras, e, em seguida, os auditores realizam estágios jurisdicionais para aquisição de experiência profissional prática (TEIXEIRA, 1999, p. 30-33). Com efeito, além de fazer parte do processo de seleção, a formação inicial de magistrados na França tem enfoque na prática da atividade jurisdicional.

Na Itália, após a aprovação em concurso, o candidato já nomeado *uditore giudiziario*, somente após dois anos de exercício prático da profissão, é submetido a exame prático para o cargo de *aggiunto giudiziario*. Finalmente, após mais três anos exercendo tal cargo, é promovido ao de *giudice*, na qualidade de pretor (TEIXEIRA, 1999, p. 20). Observa-se que, no caso italiano, o curso de formação inicial não é integrante como fase do concurso de admissão de juizes, mas a formação continuada é integrante do processo de promoção na carreira. A preocupação maior do modelo italiano é com a independência dos juizes da influência do Executivo, tão presente no regime fascista (TEIXEIRA, 1999, p. 21).

Em todos esses modelos, independentemente de comporem ou não o processo de seleção de magis-

trados, pode-se observar que a formação inicial está preocupada não apenas com o aprofundamento de conhecimentos técnico-jurídicos, mas também com os aspectos éticos da profissão, atribuindo competências para habilidade de relacionamento humano, habilidades gerenciais, formação de orientação prática com acompanhamento contínuo dos candidatos/juízes.

Por seu turno, no aspeto pedagógico, o que se valoriza não é a formatação expositiva clássica (TEIXEIRA, 1999, p. 128), mas evitar o predomínio das conferências e palestras e enfatizar o treinamento específico com audiências simuladas, prolação de despachos, decisões e sentenças, estudos de caso, dentre outros mecanismos que compõem uma metodologia participativa e interativa, privilegiando permanentemente o senso crítico, e o compromisso com a melhoria das relações institucionais e humanas (TEIXEIRA, 1999, p. 130).

Observa-se desse panorama histórico e comparativo que: 1) há um forte debate sobre a integração do curso de formação inicial de magistrados como parte do concurso de admissão à carreira; 2) é indissociável da discussão o papel das Escolas de Magistratura; 3) a formação inicial está relacionada não só ao aprofundamento técnico-jurídico, mas também aos novos temas que são judicializados, e, essencialmente, ao novo perfil de juiz que se quer, que entenda os aspectos éticos da profissão, tenha habilidades gerenciais e de relacionamento humano; 4) a formação inicial tem orientação prática com acompanhamento contínuo; 5) no caso do Brasil um dos pioneiros na discussão são o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e Egas Dirceu Moniz de Aragão; 6) há uma presença muito forte dos modelos francês e português na implantação das Escolas de Magistratura e dos Cursos de Formação, bem como nas discussões; 7) a metodologia didático-pedagógica do curso deve

privilegiar a participação e o senso crítico, afastando-se dos modelos meramente expositivos e conferenciais de recepção passiva do conhecimento.

Realizado esse diagrama do contexto dos cursos de formação inicial de magistrados, passamos a analisar os principais princípios e vetores que compõem o Curso de Formação Inicial de Juízes Federais Substitutos da 2ª Região.

### 3 Vetores e Princípios do Curso de Formação Inicial de Juízes Federais Substitutos da 2ª Região

O Curso de Formação Inicial de Juízes Federais Substitutos da 2ª Região não é parte integrante do processo de seleção de magistrados, iniciando-se imediatamente após a posse, não obstante se reconheça que seja esse um dos pontos nevrálgicos na discussão sobre o curso de formação inicial de magistrados.

Um dos principais aspectos do presente curso é seu caráter multidisciplinar. Conforme dito acima, a formação inicial não é mero aprofundamento técnico-jurídico para suprir as deficiências da graduação do Bacharel em Direito. É sobretudo a oportunidade de preparar a discussão dos novos temas que são judicializados, a partir de uma abordagem que não seja meramente 'jurídica', mas também sociológica, econômica, gerencial, antropológica, psicológica, deontológica, enfim, a partir de uma matriz transdisciplinar.

Com efeito, o objetivo do curso é atribuir competências para habilidade de relacionamento humano, formação ética e habilidades gerenciais, com orientação pragmática, sendo a fase de estágio é essencial. Desse modo, além de expositivo, o curso é também, e sobretudo, participativo e interativo.

Destaca-se ainda no curso o acompanhamento contínuo do juiz recém-aprovado, com permanente

avaliação de aprendizagem e comportamental. Tal avaliação é composta de fichas pedagógicas, sendo realizada por módulo e de maneira conjunta. Os critérios são: frequência, assiduidade, pontualidade, comportamento e aproveitamento. No início de cada módulo são especificados quais os resultados esperados, bem como é dado um retorno (*feedback*) aos juízes. Por sua vez, estes também procedem à avaliação do módulo, do coordenador e dos palestrantes.

Os fundamentos teóricos de tal metodologia foram propostos e apresentados pela Secretária do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), Maria Raimunda Mendes, em reunião do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e de Pesquisa, Editoração e Intercâmbio (Cetap), e remontam às teorias de instrução e aprendizagem de adultos, a *andragogia* de Malcolm Knowles (1980), em contraposição à pedagogia, voltada para jovens e crianças. Com efeito, os mesmos dilemas da instrução e aprendizagem de adultos encontram-se também presentes na instrução e aprendizagem de juízes, mormente os recém-aprovados, cujos conhecimentos técnico-jurídicos são os mais atualizados o possível para fazer frente à banca do concurso.

As características fundamentais de uma aprendizagem voltada para adultos foram sintetizadas por Knowles (1980) em cinco princípios. O primeiro é que o adulto tem consciência do por quê de cada conteúdo ser abordado e sua importância como parte de um todo. A segunda característica é que o adulto tem liberdade de aprender de sua própria maneira. A terceira é que a aprendizagem para o adulto é experimental, isto é, o adulto tem necessidade de experimentar, de vivenciar o que está aprendendo. Desse modo, o adulto pretende partir para a imediata aplicação, promovendo um deslocamento de uma aprendizagem centrada nas disciplinas a uma centrada no problema (KNOWLES, 1980, p. 45). O quar-



to princípio refere-se ao momento apropriado da aprendizagem, vale dizer, é importante que o adulto estudante se sinta estimulado na aprendizagem. Por fim, a quinta característica remete à questão de motivação. De fato, o adulto, mormente um juiz, precisa de estímulos para superar a resistência de ser aluno, mormente um juiz recém-aprovado em concurso (KNOWLES, 1980, p. 42).

Assim, a teoria de aprendizagem de adultos de Knowles (1980), a *andragogia*, é extremamente participativa e a relação instrutor/formador não é vertical, mas sim horizontal. Parte de um pressuposto de que o adulto, e aqui no caso do curso de formação inicial, o juiz, possui uma visão de mundo, e a aprendizagem permite a ele elaborar o conhecimento a partir desta visão, e de acordo com sua experiência, com a sua vivência, devendo sempre sentir-se estimulado a superar a resistência de ser aluno, notadamente quando acaba de ter sido submetido a um concurso no qual já teve a oportunidade de demonstrar todos os seus conhecimentos técnico-jurídicos atualizados.

Dessarte, a missão do instrutor/formador dos juízes recém-empossados é ajudá-los a desenvolver suas potencialidades, funcionando como um facilitador (KNOWLES, 1980).

As condições para tal aprendizagem abrangem desde aspectos de infraestrutura para o aprendiz (salas e materiais adequados), passando pela própria elaboração do conteúdo que deve atender às necessidades dos alunos adultos, no caso em questão, dos juízes-aprendizes. O programa deve ser formulado de maneira objetiva, para atender tais necessidades, envolvendo os alunos em um processo de responsabilidades recíprocas (KNOWLES, 1980, p. 47). É fundamental a avaliação, como ferramenta de diálogo entre os instrutores/formadores e os juízes-alunos.

Outras teorias de aprendizagem, também apresen-

tadas por Maria Raimunda Mendes da Veiga, e nas quais também é baseado o presente curso de formação inicial, são as de Paulo Freire (1980), que propõe uma educação dialógica e problematizadora; e de David Kolb (1984), que propõe uma teoria da aprendizagem vivencial, isto é, baseada na vivência, buscando experimentar o que está aprendendo, transformando a aprendizagem em conhecimento e não em mera informação.

Na mesma linha de tais parâmetros, o que se propunha não era, portanto, apenas elaborar um programa de curso de formação inicial de magistrados com enfoque no *saber*, mas sim, como bem sintetizou Maria Raimunda Mendes da Veiga, com enfoque no desenvolvimento de competências, com foco no *saber fazer* (a prática) e no *saber ser* (as atitudes), tal qual proposto por Thomas Durand (1998).

De fato, o saber corresponde a um mero conjunto de informações assimiladas. Todavia, para a atividade jurisdicional não é suficiente. Além disso, deve-se ter em mente que, após a aprovação em um concurso de admissão de magistrados, os novos juízes já têm conhecimento técnico-suficiente e atualizado. Desse modo, um curso de formação inicial não deve centrar-se nesse estoque de conhecimento. Com efeito, o mais importante é o saber fazer (a prática) e o saber ser (a atitude). O saber fazer é a capacidade de agir no caso concreto. É o treinamento prático (*on the job training*), o aprender fazendo (DURAND, 1998: 308). De outro giro, o saber ser é a atitude, o comportamento, o engajamento, a vontade, a motivação, a ética, a interação, as trocas (DURAND, 1998: 310). Assim, o curso de formação inicial deve focar nas atividades práticas, em simulações, em estudos de caso, e na ética, na atitude, no comportamento dos novos magistrados, e não no mero conhecimento técnico-jurídico. Por tais motivos, dentre os métodos pedagógicos existentes, aqueles mais tradicio-

nais, de natureza meramente expositiva (palestras, conferências, etc.) não se adéquam à proposta do curso de formação inicial de magistrados. Esse tipo de método, foi conceituado por Paulo Freire (1980) como uma educação bancária, na qual o instrutor *deposita* nos alunos o conhecimento e, ao final do curso, mediante testes e avaliação, retira um *extrato* do conhecimento apreendido, mas não permite problematizar, discutir as questões.

Em contraposição, a proposta do curso de formação é adotar métodos pedagógicos participativos, nos quais haja interações entre o instrutor/formador e os alunos-juízes, bem como os métodos ativos nos quais o juiz-aluno aprende por uma descoberta pessoal.

Passamos a apresentar o Programa do Curso de Formação Inicial dos Juízes Federais Substitutos da 2ª Região, elaborado com base em tais métodos.

#### 4 O Programa do Curso de Formação Inicial da 2ª Região

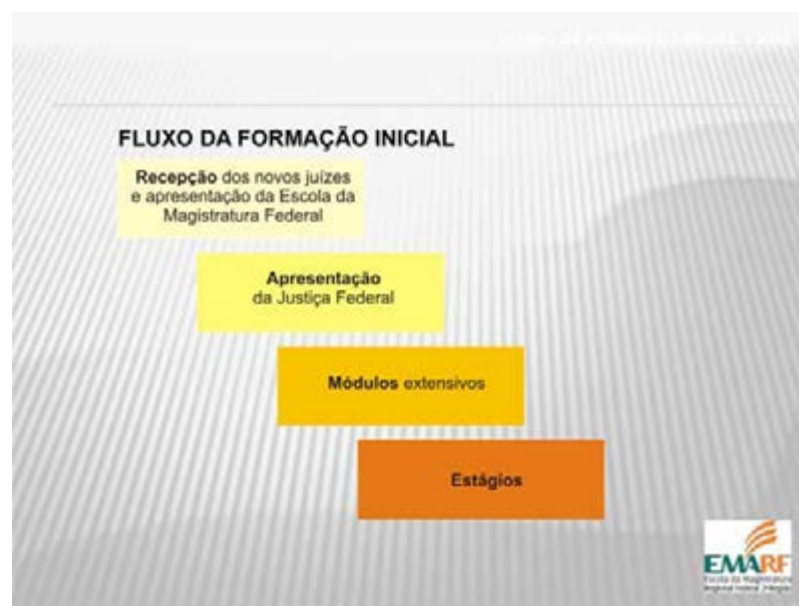
O programa do curso de formação inicial adota os temas e parâmetros estabelecidos nas Resoluções 1 de 2011 e 2 de 2009, da Enfam.

O fluxo da formação inicial envolve a recepção do novos juízes, a apresentação da Justiça Federal, os módulos extensivos, e, por fim, os estágios nas varas.

A recepção inicial dos novos juízes ocorre no primeiro dia do curso de formação inicial, no dia seguinte à posse. Neste momento, apresenta-se o programa do Curso de Formação Inicial e a própria Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região.

No mesmo dia, procede-se à apresentação da Justiça Federal, que, a rigor, compõe o primeiro módulo do curso. O objetivo é traçar um panorama histórico e atual para melhor conhecimento do que é a Justiça Federal.

Os módulos extensivos são aqueles dez que compõem o curso. São extensivos porque não são ministrados em bloco, mas diluídos e combinados ao longo de todo o treinamento. Por fim, ocorrem os estágios nas varas, que visam proporcionar aos magistrados a vivência da rotina e funcionamento dos órgãos judicantes. Gráficamente teríamos:



Por seu turno, os módulos podem ser assim diagramados:

Por seu turno, os módulos podem ser assim diagramados:

Módulo	TEMA	Carga Horária
	Boas vindas dos novos juizes federais. Apresentação da EMARF e da formação inicial	
I	Estrutura Administrativa e Judiciária do TRF/2ª Região e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo	36h
II	Capacitação em Recursos da Informação	48h
III	Administração Judiciária e Gestão Administrativa de Pessoas	48h
IV	Ética e Deontologia Relacionamento Interpessoal e Interinstitucional	40h
V	Prática Cível: Audiências Cíveis técnicas de conciliação e esvaziamento de conflito. Psicologia, neurociência e prática forense.	40h
VI	Elaboração de Decisões e Sentenças e Realização de Audiências Criminais. Psicologia Judiciária	20h
VII	Técnicas de Elaboração de Decisões Interlocutórias e Sentenças	120h
VIII	Impactos Sociais e Econômicos das Decisões Judiciais	50h
IX	Visitas a órgãos externos	16h
X	Prática Jurisdicional Preparatória (estágio)	240h
	<b>TOTAL</b>	<b>658h</b>

ESTRUTURA DO CURSO DE FORMAÇÃO	
Módulo I	Estrutura Administrativa e Judiciária do TRF/2ª Região e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo
Módulo II	Capacitação em Recursos da Informação
Módulo III	Administração Judiciária e Gestão Administrativa de Pessoas
Módulo IV	Ética e Deontologia Relacionamento Interpessoal e Interinstitucional
Módulo V	Prática Cível: Audiências Cíveis técnicas de conciliação e esvaziamento de conflitos. Psicologia, neurociência e prática forense
Módulo VI	Elaboração de Decisões e Sentenças e Realização de Audiências Criminais. Psicologia Judiciária
Módulo VII	Técnicas de Elaboração de Decisões Interlocutórias e Sentenças
Módulo VIII	Impactos Sociais e Econômicos das Decisões Judiciais
Módulo IX	Visitas a órgãos externos
Módulo X	Prática Jurisdicional Preparatória (estágio)

Passamos a apresentar os módulos, destacando seus objetivos gerais e específicos, seus métodos, suas estratégias, suas técnicas, a forma de avaliação, e com enfoque no principal núcleo de cada um deles.

O módulo ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO TRF/2ª REGIÃO E DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO tem por objetivos demonstrar a normatização, a estrutura administrativa e judiciária e o funcionamento do TRF/2ª Região e das Seções Judiciárias. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: a) realizar atividades forenses em consonância com as normas da Justiça Federal; b) atuar, de forma eficiente e eficaz, no contexto organizacional da Justiça Federal; c) exercer funções de direção de foro, de vara e/ou de ordem administrativa. Seu método é conceitual e suas aulas são expositivas sobre as normas de organização e funcionamento. A avaliação se dá através da elaboração de um relatório, atribuindo-se um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

**Módulo I** DR. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES  
Carga Horária: 36h

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO TRF/2ª REGIÃO E DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO**

**OBJETIVO(S) GERAL(ES):** conhecer a normatização, a estrutura administrativa e judiciária e o funcionamento do TRF/2ª Região e das Seções Judiciárias.

**OBJETIVO(S) ESPECÍFICO(S):** o magistrado deverá ser capaz de:

- a) realizar atividades forenses em consonância com as normas da Justiça Federal;
- b) atuar de forma eficiente e eficaz no contexto organizacional da Justiça Federal;
- c) exercer funções de direção de foro, de Vara e/ou de ordem administrativa.

**MÉTODOS:** Conceitual.

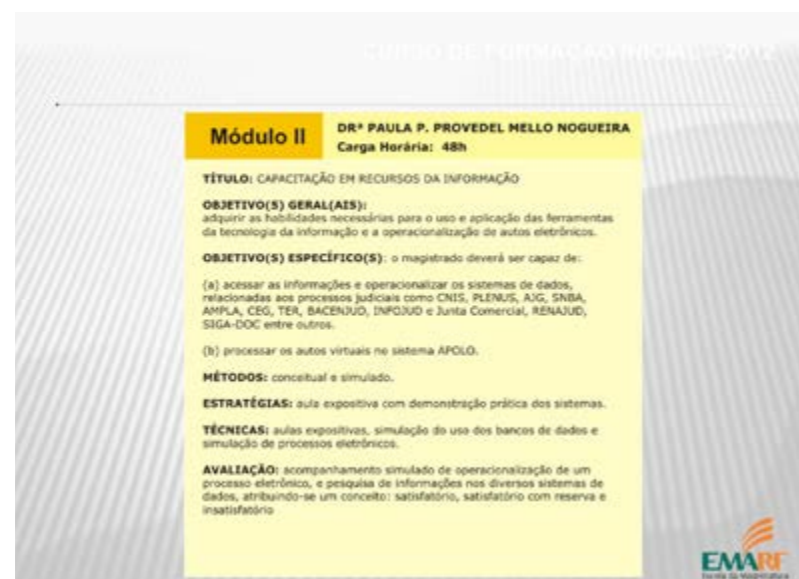
**ESTRATÉGIAS:** Aula expositiva

**TÉCNICAS:** Aula expositiva sobre as normas de organização e funcionamento

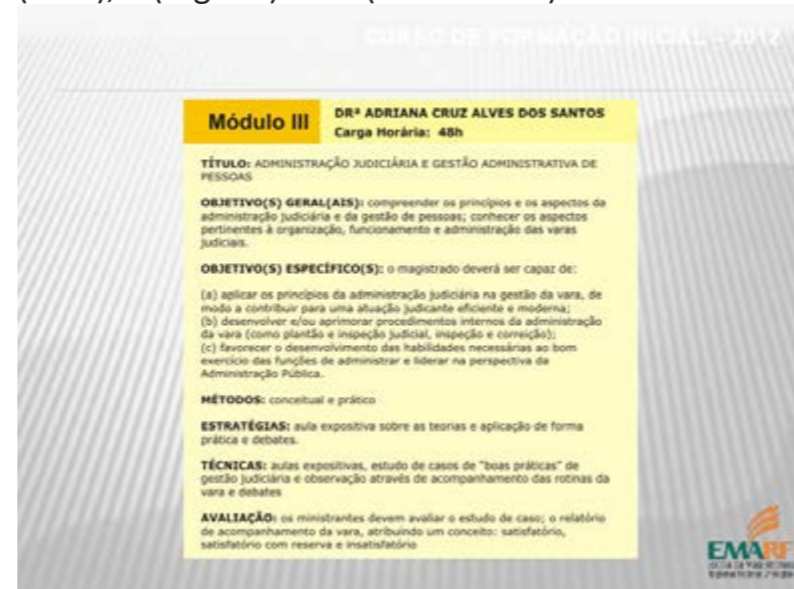
**AValiação:** Elaboração de um relatório, atribuindo-se um conceito: satisfatório, satisfatório com reserva e insatisfatório

O segundo módulo é CAPACITAÇÃO EM RECURSOS DA INFORMAÇÃO, e objetiva proporcionar as habilidades necessárias para o uso e aplicação das ferramentas da tecnologia da informação e a operacionalização de autos eletrônicos. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: (a) acessar as informações e operacionalizar os sistemas de dados, relacionadas aos processos judiciais como CNIS, Plenus, AJG, SNBA, Ampla, CEG, TER, Bacenjud, Infojud e Junta Comercial, Renajud, Siga-Doc, entre outros e (b) processar os autos virtuais no sistema APOLO (sistema processual das Seções Judiciárias da 2ª Região). O método é conceitual e com base em simulados. As estratégias são aulas expositivas com demonstração prática dos sistemas, simulação do uso dos bancos de dados e simulação de processos eletrônicos. A avaliação é feita pelo acompanhamento simulado de operacionalização de um processo eletrônico, e pesquisa de informações nos diversos sistemas de dados, atribuindo-se um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

O módulo ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS objetiva explicar os princípios e os aspectos da administração judiciária e da gestão de pessoas; demonstrar os aspectos pertinentes à organização, funcionamento e administração das varas judiciais. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: (a) aplicar os princípios da administração judiciária na gestão da vara, de modo a contribuir para uma atuação judicante eficiente e moderna; (b) desenvolver e/ou aprimorar procedimentos internos da administração da vara (como plantão e inspeção judicial, inspeção e correição); (c) favorecer o desenvolvimento das habilidades necessárias ao bom exercício das funções de administrar e liderar na perspectiva da Administração Pública. Seu método é conceitual e prático, com aulas expositivas sobre as teorias e aplicação de forma prática e debates. Além disso, utilizam-se, como técnicas, estudos de casos de “boas práticas” de gestão judiciária e observação através de acompanhamento das rotinas da vara e debates. Como forma de avaliação, os ministrantes devem avaliar o estudo de caso, o relatório de acompanhamento da vara, atribuindo um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

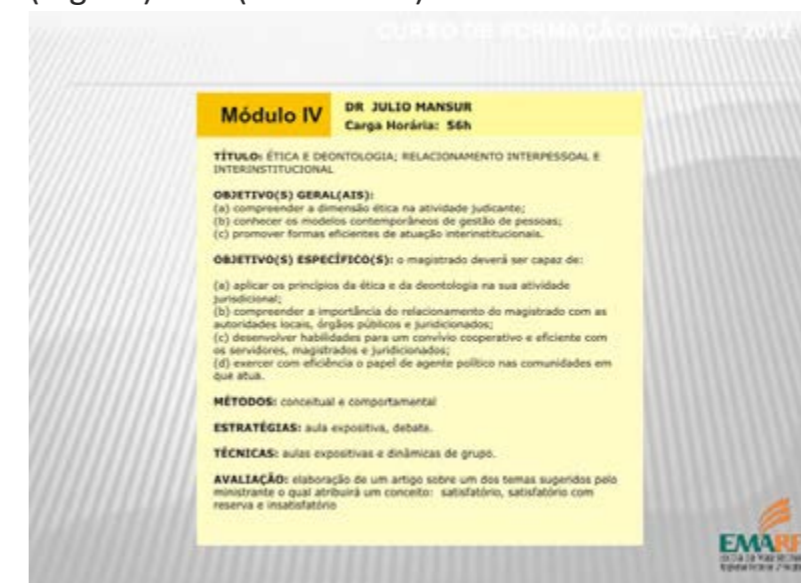


O módulo ÉTICA E DEONTOLOGIA; RELACIONAMENTO INTERPESSOAL E INTERINSTITUCIONAL objetiva: (a) explicar a dimensão ética na atividade judicante; (b) demonstrar os modelos contemporâneos de gestão de pessoas; e (c) promover formas eficientes de atuação interinstitucionais. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: (a) aplicar os princípios da ética e da deontologia na sua atividade jurisdicional; (b) compreender a importância do relacionamento do magistrado com as autoridades locais, órgãos públicos e jurisdicionados; (c) desenvolver habilidades para um convívio cooperativo e eficiente com os servidores, magistrados e jurisdicionados; (d) exercer com eficiência o papel de agente político nas comunidades em que atua. Seus métodos são conceitual e comportamental. É baseado em aulas expositivas, debates e dinâmicas de grupo. A avaliação é feita com base na elaboração de um artigo sobre um dos temas sugeridos pelo ministrante o qual atribuirá um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).



O módulo PRÁTICA CÍVEL: AUDIÊNCIAS CÍVEIS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO E Esvaziamento de conflito. Psicologia, Neurociência e Prática Forense. Peculiaridades da Justiça Federal, tem por objetivos: a) demonstrar a rotina e os aspectos das audiências

cíveis dos juzados especiais e dos mutirões; b) explorar as metodologias para o enfrentamento dos conflitos e os procedimentos para aplicação de alternativas de solução de conflitos; c) propiciar conhecimentos de psicologia judiciária, abordando as teorias da neurociência; d) demonstrar as peculiaridades da Justiça Federal. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: (a) elaborar decisões e sentenças observando a simplicidade, a objetividade e a uniformidade da linguagem; (b) presidir audiência levando em conta os conflitos e ser capaz de perceber os aspectos sociais, comportamentais e culturais das partes; (c) desenvolver habilidades para a conciliação e a solução de conflitos. Seu método é prático, simulado e comportamental. As estratégias são aulas expositivas, estudo de casos, debates. As técnicas são (prático) assistir audiências; (simulado) elaborar e analisar sentenças; (comportamental) debates entre os magistrados; condução de discussão por ministrantes na área comportamental. A avaliação é feita a partir de elaboração de relatório sobre as atividades relativas às audiências; e de estudos de caso. Os orientadores deverão atribuir um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).



Por seu turno, o módulo ELABORAÇÃO DE DECISÕES E SENTENÇAS E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS CRIMINAIS: PSICOLOGIA JUDICIÁRIA objetiva: a) de-

monstrar a rotina e os aspectos das audiências criminais; b) examinar os aspectos que influenciam o convencimento do magistrado e os aspectos psicológicos envolvidos quanto às partes e às testemunhas. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: (a) elaborar decisões e sentenças, observando a simplicidade, a objetividade e a uniformidade da linguagem; (b) presidir audiências criminais levando em conta os conflitos, os aspectos sociais, comportamentais e culturais das partes, de forma a proferir decisões de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa. Os métodos são prático, simulado e comportamental. As estratégias consistem em aulas expositivas sobre os conceitos e aplicação de forma prática. As técnicas adotadas são (prático) assistir audiências; (simulado) elaborar e analisar sentenças; (comportamental) debates entre os magistrados; condução de discussão por ministrantes na área comportamental. A avaliação é feita a partir da elaboração de relatório sobre as atividades relativas às audiências; elaboração de sentenças. Os orientadores deverão atribuir um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

**Módulo V** DRª. MARCELLA BRANDÃO  
Carga Horária: 40h

**TÍTULO:** Prática Civil: Audiências Civis técnicas de conciliação e evitamento de conflitos. Psicologia, neurológica e prática forense. Peculiaridades da Justiça Federal.

**OBJETIVO(S) GERAL(AIS):** a) conhecer a rotina e os aspectos das audiências Civis, dos Juizados Especiais e dos Pluribres; b) conhecer as metodologias para o enfrentamento dos conflitos e os procedimentos para aplicação de alternativas de solução de conflitos; c) conhecer a psicologia judiciária, abordando as teorias da neurociência; d) conhecer as peculiaridades da Justiça Federal.

**OBJETIVO(S) ESPECÍFICO(S):** o magistrado deverá ser capaz de: (a) elaborar decisões e sentenças observando a simplicidade, a objetividade e a uniformidade da linguagem; (b) presidir audiências levando em conta os conflitos e ser capaz de perceber os aspectos sociais, comportamentais e culturais das partes; (c) desenvolver habilidades para a conciliação e a solução de conflitos;

**MÉTODOS:** prático, simulado e comportamental.

**ESTRATÉGIAS:** aulas expositivas, estudo de casos, debates.

**TÉCNICAS:** (prático) assistir audiências; (simulado) elaborar e analisar sentenças; (comportamental) debates entre os magistrados; condução de discussão por ministrantes na área comportamental.

**AVALIÇÃO:** elaboração de relatório sobre as atividades relativas às audiências; Estudos de caso. Os orientadores deverão atribuir um conceito: satisfatório, satisfatório com reserva e insatisfatório.

O módulo TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇAS objetiva: a) demonstrar técnicas de elaboração de decisões interlo-

cutórias e sentenças; b) promover o debate sobre os normativos processuais; c) analisar os aspectos que influenciam o convencimento. Ao final, magistrado deverá ser capaz de: (a) elaborar decisões e sentenças, observando a simplicidade, a objetividade e a uniformidade da linguagem; (b) elaborar decisões tendo em vista a melhor técnica e as normas processuais; (c) distinguir os tipos de decisões contempladas na legislação e identificar as impugnações cabíveis contra elas. Os métodos são conceitual, prático e simulado. As estratégias são estudo dos conceitos e análise de precedentes jurisprudenciais; aplicação de forma prática. As técnicas são (conceitual) aulas expositivas; (simulado) elaboração simulada de decisões; (prático) oficinas de trabalho onde deverão ser analisados precedentes jurisprudenciais e elaboradas sentenças de processos concretos. Como forma de avaliação, o ministrante deverá avaliar as decisões proferidas, atribuindo um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

**Módulo VI** DR. MARCELLO GRANADO  
Carga Horária: 20h

**TÍTULO:** ELABORAÇÃO DE DECISÕES E SENTENÇAS E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS CRIMINAIS. PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

**OBJETIVO(S) GERAL(AIS):** a) conhecer a rotina e os aspectos das audiências criminais; b) examinar os aspectos que influenciam o convencimento do magistrado e os aspectos psicológicos envolvidos quanto às partes e às testemunhas.

**OBJETIVO(S) ESPECÍFICO(S):** o magistrado deverá ser capaz de: (a) elaborar decisões e sentenças, observando a simplicidade, a objetividade e a uniformidade da linguagem; (b) presidir audiências criminais levando em conta os conflitos, percebendo os aspectos sociais, comportamentais e culturais das partes de forma a proferir decisões de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.

**MÉTODOS:** prático, simulado e comportamental

**ESTRATÉGIAS:** aula expositiva sobre os conceitos e aplicação de forma prática.

**TÉCNICAS:** (prático) assistir audiências; (simulado) elaborar e analisar sentenças; (comportamental) debates entre os magistrados; condução de discussão por ministrantes na área comportamental.

**AVALIÇÃO:** elaboração de relatório sobre as atividades relativas às audiências; elaboração de sentenças. Os orientadores deverão atribuir um conceito: satisfatório, satisfatório com reserva e insatisfatório.

O módulo IMPACTOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS objetiva: estudo de legislação, jurisprudência e impacto social do direito à saúde; estudo do direito esportivo; noções de economia e estudo da relação do direito com

economia. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de proferir decisões avaliando a repercussão e o impacto ambiental, econômico e social que elas representam na sociedade. Seus métodos são conceitual e comportamental. As estratégias são análise e debate da repercussão das decisões judiciais já proferidas. As técnicas são (conceitual) aulas expositivas; análise e debate de jurisprudência e de casos concretos, verificando as consequências ambientais, econômicas e sociais das decisões judiciais. A avaliação é feita através de estudos de caso avaliados, atribuindo um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

**Módulo VII** DRª. FATIMA NOVELINO  
Carga Horária: 120h

**TÍTULO:** TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇAS

**OBJETIVO(S) GERAL(AIS):** a) conhecer as técnicas de elaboração de decisões interlocutórias e sentenças; b) debater sobre os normativos processuais; c) analisar os aspectos que influenciam o convencimento.

**OBJETIVO(S) ESPECÍFICO(S):** o magistrado deverá ser capaz de: (a) elaborar decisões e sentenças, observando a simplicidade, a objetividade e a uniformidade da linguagem; (b) elaborar decisões tendo em vista a melhor técnica e as normas processuais; (c) distinguir os tipos de decisões contempladas na legislação e identificar as impugnações cabíveis contra elas.

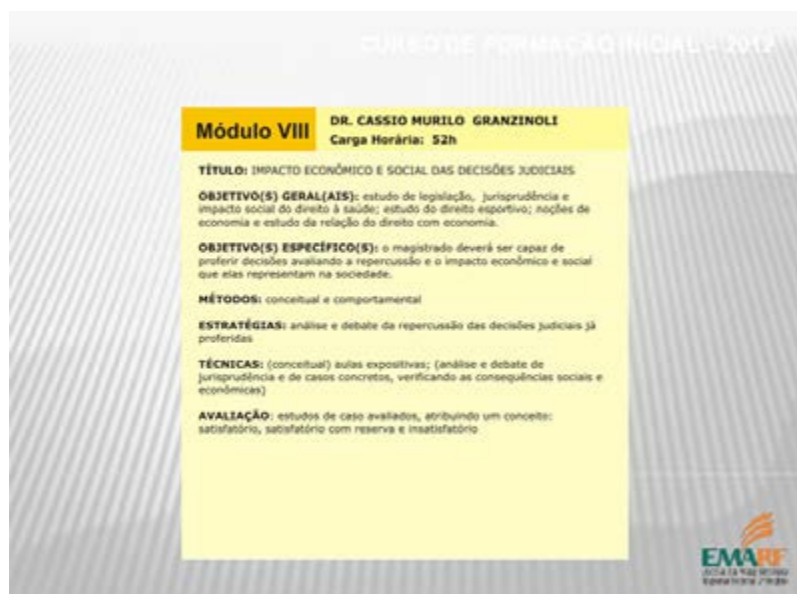
**MÉTODOS:** conceitual, prático e simulado

**ESTRATÉGIAS:** estudo dos conceitos e análise de precedentes jurisprudenciais; aplicação de forma prática.

**TÉCNICAS:** (conceitual) aulas expositivas; (simulado) elaboração simulada de decisões; (prático) oficinas de trabalho onde deverão ser analisados precedentes jurisprudenciais e elaboradas sentenças de processos concretos.

**AVALIÇÃO:** o ministrante deverá avaliar as decisões proferidas, atribuindo um conceito: satisfatório, satisfatório com reserva e insatisfatório.

O módulo VISITAS A ÓRGÃOS EXTERNOS objetiva demonstrar a rotina dos órgãos que se relacionam com a Justiça Federal. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de: (a) identificar as atribuições de cada órgão que interage com a Justiça Federal; (b) interpretar adequadamente a realidade social e cultural de cada um desses órgãos. O método é prático e envolve a visita à Polícia Federal, a presídios, ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) e à Alfândega Portuária. Na avaliação deverão ser considerados o interesse e a participação dos magistrados nas visitas programadas



Por fim, o último módulo envolve a PRÁTICA JURISDICIONAL PREPARATÓRIA (o estágio nas varas). Seu objetivo é proporcionar aos magistrados a vivência da rotina e funcionamento da vara em que atuarão. Ao final, o magistrado deverá ser capaz de desempenhar as funções gerenciais e jurisdicionais conforme os conhecimentos desenvolvidos ao longo do programa de vitaliciamento. Seu método é prático. Suas estratégias compreendem atuar numa vara ao lado de um juiz vitalício. As técnicas utilizadas visam proporcionar ao juiz-aluno a vivência de rotinas de uma vara com jurisdição semelhante à lotação designada. A avaliação consiste na atribuição de um conceito: A (muito bom), B (bom), C (regular) ou D (insuficiente).

## 5 Conclusões

Na busca de um perfil de juiz que atenda as demandas democráticas da sociedade no século XXI, os métodos tradicionais de formação passiva encontram-se esgotados.

Com base em todas as discussões travadas ao longo dos eventos citados logo a seguir, percebeu-se que deve haver uma metodologia específica para a

formação inicial de magistrados, a exemplo do que ocorre nos diversos países no exterior, como França, Portugal, Itália e Alemanha. A essa conclusão chegou-se a partir de: a) realização do “Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados”, em 1956, o qual já preconizava a criação de centros de formação de magistrados; b) Relatório de 1975, do Supremo Tribunal Federal, sobre o “Diagnóstico do Poder Judiciário brasileiro”, apontando os problemas, suas causas e soluções; c) Simpósio Nacional sobre Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, em Porto Alegre-RS, em 1976; d) Aprovação da Emenda n. 7, de 1977, à Constituição de 1967, dispondo que a lei poderia estabelecer como condição à promoção por merecimento e acesso aos tribunais de segunda instância a frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados, o que permitiu a previsão disposta no art. 87 da Loman (Lei Complementar n. 35 de 1979); e) discussão desse tema na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e na Constituição de 1988, que, desde sua redação original, no art. 93, já dispunha sobre a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados; e f) Emenda Constitucional n. 45.

A teoria da instrução e aprendizagem de adultos de Knowles (1980), a *andragogia*, é a mais adequada para um curso de formação inicial de adultos-juizes. Por seu turno, a metodologia do desenvolvimento de competências de Thomas Durand (1998), com enfoque não só no *saber*, mas sobretudo, no *saber fazer* e no *saber ser*, é a que mais atende as exigências contemporâneas da formação de um juiz para fazer frente às novas demandas sociais.

Foi com base nesses parâmetros que foi desenhado o presente curso de formação inicial, cujos dez módulos que o compõem têm caráter interdisciplinar, com o objetivo de atribuir competências para habilidade de relacionamento humano, a formação

ética e habilidades gerenciais, com formação de orientação pragmática, pelo que, a fase de estágio é essencial. Ou seja, um curso participativo e com acompanhamento contínuo do juiz recém-empossado, com permanente avaliação de aprendizagem e comportamental.

## Referências

- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Formação e aperfeiçoamento dos juizes. Revista de Direito Processual, v. 3, 1961.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reforma do poder judiciário: diagnóstico. Brasília, 1975.
- DURAND, Thomas. The Alchemy of Competence. In HAMEL, Gary; PRAHALAD, C. K.; THOMAS, Howard e O'NEAL, Don. Strategic flexibility: managing in a turbulent environment. New York: John Wiley & Sons Ltd, 1998.
- FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.
- KNOWLES, Malcolm. The modern practice of adult education: from pedagogy to andragogy. New York: Association Press, 1980.
- KOLB, David. Experiential learning: experience as the source of learning and development. New Jersey: Prentice Hall, 1984.
- TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Artigo recebido em 18/9/12.

## Artigos

# Formação de formadores para as escolas de magistratura federal

Vânila Cardoso André de Moraes  
*juíza federal em Belo Horizonte-MG*

**Resumo:** Apresenta um estudo a respeito de uma nova metodologia para implementação de um Curso de Formação de Formadores para as Escolas de Magistratura Federal considerando o cenário da vida que o novo juiz federal irá atuar: excesso de demandas, ausência de um direito processual voltado para as causas de direito público e uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, atrelada à escassez de meios.

Pontua que o objetivo principal é o de tornar a Escola um centro de evolução do conhecimento voltada para a solução dos conflitos sociais a partir de uma visão ética, humanitária, técnica, interdisciplinar e gerencial, em cumprimento, assim, ao seu papel institucional de preservação do Estado democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Formação de formadores. Magistratura federal. Metodologia. Visão ética, humanitária, interdisciplinar e gerencial.

## 1 Introdução

O presente texto aborda o projeto apresentado ao CTAP<sup>1</sup> sob o título “Formação de formadores” na seara das Escolas de Magistratura Federal, nos moldes a atender o novo regramento traçado na Emenda Constitucional n. 45<sup>2</sup>, devidamente regulamentado a partir da edição da Resolução n. 2, de 16 de março de 2009, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Referida resolução ressalta o tema ética e deontologia (deveres profissionais) do magistrado, bem como a importância da constante atualização quanto à realidade social e aos instrumentos de informática, cada vez mais utilizados pelo Poder Judiciário.

Também destaca os conteúdos programáticos mínimos consistentes na difusão da cultura de conciliação como busca da paz social; a preparação dos novos magistrados para a administração de recursos humanos e orçamentários; os impactos político, econômico e social das decisões judiciais e a aplicação da psicologia judiciária no exame de processos específicos<sup>3</sup>.

1 O CTPA – Comitês de Aperfeiçoamento e de Pesquisa, Editoração e Intercâmbio é composto por juízes federais representantes das cinco Escolas de Magistratura Federal e tem a função de contribuir com os trabalhos do Conselho das Escolas de Magistratura Federal – CEMAF. Realizou durante o ano de 2012 uma série de reuniões de trabalho com a presença de juízes federais representantes das cinco Escolas de Magistratura Federal.

2 A Emenda Constitucional 45 previu a inclusão no art. 105, parágrafo único, dispositivo determinando a criação junto ao Superior Tribunal de Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

3 Informações constantes no sítio: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2012.

A matéria possui profunda relevância, pois parcela muito lúcida do Judiciário no Brasil considera o surgimento das Escolas de Magistratura como a única revolução da Justiça neste século, superior mesmo à da informática, até porque a utilização desta ainda se faz de maneira incipiente em âmbito nacional. (NALINI, 1999, p. 8).

Há um considerável número de países que adota a solução da Escola de Magistratura como instrumento de formação dos juízes.

Não é, como pretendem alguns, um centro uniformizador do juiz. É indesejável um modelo definido do juiz. Inexiste o juiz padrão. O pluralismo é um valor presente na sociedade moderna e ele deve influir na criação, no funcionamento e na avaliação das Escolas de Juízes. (NALINI, 1999, p. 7).

Uma sociedade globalizada não pode desconsiderar a solução conferida à formação dos magistrados em diferentes países. Entretanto, as peculiaridades do sistema judicial brasileiro nos compelem a refletir sobre um modelo próprio de escola judicial que venha a considerar como ponto de partida os ideais materializados na Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

4 O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 define os valores supremos da sociedade brasileira e merece transcrição: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Este texto consiste na apresentação de um projeto inicial de um Curso de Formação de Formadores para as Escolas de Magistratura Federal, tendo como objetivo principal tornar a Escola um campo de evolução do conhecimento voltada para a solução dos conflitos sociais a partir de uma visão ética, humanitária, técnica, interdisciplinar e gerencial, considerando para isto os principais temas de competência da Justiça Federal<sup>5</sup>.

## 2 Perspectivas a serem consideradas na formação dos magistrados federais

Na atualidade, o sistema judicial encontra-se imerso numa grave crise e, apesar do aumento de juízes e varas, o número de demandas em que há presença do Poder Público não deixa de crescer<sup>6</sup>, acarretan-

5 Nesta perspectiva o Desembargador Federal José Amílcar Machado, Diretor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região – ESMAF, definiu a “promoção de um módulo de formação introdutória dos juízes federais no exercício da atividade jurisdicional, propiciando-lhes o desenvolvimento ético, técnico-jurídico, humanístico e multidisciplinar”, como objetivo principal do Curso de ambientação dos juízes federais recém ingressos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6 Conforme se depreende do estudo realizado pelo CNJ, Justiça em Números, as causas oriundas de relação jurídica de direito público, tendo como demandante ou demandado o Poder Público, representam maioria absoluta dos processos em tramitação no Judiciário. Justiça em Números é um sistema, conforme consta do sítio do CNJ <<http://www.cnj.jus.br/>>, que visa à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta e da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais. No caso específico deste estudo, importa saber o perfil das demandas, buscando-se levantar a

do como primeira consequência uma inobservância reiterada do princípio da razoável duração do processo<sup>7</sup>. Aliado a isto surgem diariamente novas demandas atreladas às políticas públicas, entre outras questões materiais de existências<sup>8</sup>, todas agindo de forma a delinear o cenário da vida no qual o magistrado deverá atuar. Relevante considerar, ainda,

---

participação governamental nas demandas judiciais e a litigiosidade e a carga de trabalho, com a observância do quantitativo dos casos novos, a carga de trabalho do magistrado, a taxa de congestionamento da justiça, a taxa de recorribilidade externa e interna e a taxa de reforma da decisão. De acordo com os dados colhidos pelo CNJ no ano base de 2009, o Poder Público demandou na Justiça Federal, em 1º grau, um total de 3.458.831 casos novos. Nesse universo, incluem-se os cinco tribunais regionais federais e as ações propostas por União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, Estados, Distrito Federal, autarquias, fundações e empresas públicas estaduais e distritais, municípios, autarquias, fundações e empresas públicas municipais. O Poder Público foi demandado num total de 2.580.232 ações em 1º grau. Em 2º grau, demandou um total de 740.818 ações e foi demandado diretamente, em 2º grau, 676.966 vezes. Na Justiça Estadual, o Poder Público, como demandante, alcançou o total de 4.126.159 ações, esclarecendo-se que, conforme consta no site, alguns Estados da Federação não possuíam os dados disponíveis, do que se conclui que o resultado real é superior ao afirmado. Nesse número, incluem-se 1º e 2º graus. Na Justiça Estadual, o total de 1.134.963 demandas foram ajuizadas contra o Poder Público no ano de 2009.

7 A promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, entre diversas inovações, positivou o princípio da celeridade na Constituição ao acrescentar o inc. LXXVIII ao art. 5º.

8 Lênio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, na obra "Ciência política e teoria geral do Estado" afirmam que a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência. (STRECK; MORAES, 2000, p. 89-90).

a dificuldade de utilização dos institutos jurídicos existentes para a solução das demandas em que há questões afetas ao Direito Administrativo a partir do processo civil tradicional, de origem privatista e que não possui soluções procedimentais apropriadas para as demandas de direito público<sup>9</sup>, o que torna ainda mais complexo o gerenciamento das demandas nos juízos e tribunais federais.

Pertinentes as colocações de González Pérez a respeito da atuação do magistrado nos julgamentos das demandas em que há presença do Estado:

Não é um mecanismo meramente técnico julgar as causas em que há presença do Estado. É mais uma arte: a de imprimir justiça tendo em conta a harmonização dos interesses individuais ou coletivos de cada conflito com o interesse público, sem substituir a discricionariedade política pela judicial, sendo tão pernicioso o controle que paralisa a atividade estatal quanto o que limita excessivamente com diminuição das garantias do Estado de Direito. (GONZÁLEZ PÉREZ, 2005, p. 23)

Acrescente-se a este quadro, também, as peculiaridades da sociedade brasileira, marcada por pro-

---

9 Consultar Vânia Moraes (2011). Guilherme Rezende, também defende a necessidade de um direito processual diferenciado: "Há necessidade de melhor regramento do Direito Processual Administrativo, na ótica judicial, não vinculado ao conceito de processo administrativo no significado da parte graciosa exercida extrajudicialmente, mas como disciplina própria, já que, a rigor, está mal inserido no campo do Processo Civil, uma vez que a relação substantiva que visa tutelar é de Direito Administrativo, e não de Direito Civil, com o intuito de organizar melhor este ramo do direito processual em face de suas peculiaridades existentes". (REZENDE, 2011, p. 563-650).

fundas desigualdades sociais<sup>10</sup>. E numa sociedade com grandes disparidades de bem-estar e diferenças consideráveis relativas à divisão de rendas, além da participação em pleitos eleitorais, os cidadãos têm poucas possibilidades de "controlar" o Estado. (GIDDENS, 1991).

A partir daí é fácil concluir que a legitimidade do Estado democrático de Direito precisa ter como base uma prestação jurisdicional independente e efetiva, que possa diminuir o fosso que separa os cidadãos da esfera abstrata do legislador.

Com efeito, o Estado democrático de Direito está orientado não somente para a garantia da liberdade, mas também para a igualdade, e a "vontade popular representada pelo parlamento não tem validade absoluta e sem limites, mas é válida unicamente na medida em que não se choca com um direito de nível superior, a Constituição". (PALU, 2004, p. 77). Entretanto, trabalhar o princípio da igualdade numa sociedade plural é deveras complexo, pois há uma dificuldade no mundo moderno de configurar uma ideia substantiva acerca do bem comum que venha ser partilhada por todos<sup>11</sup>.

---

10 A desigualdade é uma marca da sociedade brasileira. Em 2007, 28,1 milhões de famílias brasileiras contavam pelo menos com uma criança ou adolescente de até 14 anos de idade. Desse total de famílias, 46% vivem com rendimento mensal de até ½ salário mínimo per capita. Dentro desse percentual, 19,6% dos domicílios possuíam rendimento mensal de até ¼ do salário mínimo per capita. Ao mesmo tempo, o Brasil é a nona economia mundial. Numa avaliação empírica, constata-se que as riquezas produzidas pelo país não chegam para toda sua população, e os mais afetados são as famílias com crianças. Dados retirados do IBGE, constante no sítio: < <http://www.ibge.go.br>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

11 "O pluralismo é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas. Quando Jürgen Habermas



Marcelo Neves<sup>12</sup> acrescenta que o problema do Estado democrático de Direito é exatamente o de conciliar poder eficiente com direito legitimador, explicitando:

Na relação entre o jurídico e o político que caracteriza o Estado de Direito, inúmeros são os casos que manifestam interferências sistêmicas. Os procedimentos eleitorais, parlamentares, administrativos e jurisdicionais concretos implicam constantemente a presença simultânea e relevante de elementos e estruturas de ambos os sistemas. Discussões parlamentares envolvem problemas de adequação jurídico-constitucional de projetos legislativos; tribunais constitucionais enveredam por questões de conveniência política. (NEVES, 2008).

Em meio ao excesso de demandas judiciais pontilhadas pelos direitos sociais surge a pergunta incômoda feita por Gustavo Amaral: “O Direito pode fornecer alguma resposta para situações em que haja escassez de recursos? Como escolher a quem atender ou a quem não atender, num cenário de falta de meios?” (AMARAL, 2010).

Ultrapassando a frágil relação entre jurídico e político, existe a necessidade, ainda, de trazer ao juiz que ingressa um viés prático do exercício da sua função, consubstanciado no princípio da eficiência, sob o aspecto multidisciplinar.

---

descreve a “moralidade pós-convencional” ou quando Claude Lefort menciona a dissolução dos “marcos de referência da certeza”, ambos se referem ao fato de que no mundo moderno já não é possível configurar uma ideia substantiva acerca do bem a ser compartilhada por todos. (CITTADINO, 2004, p. 1).

12 O autor explicita em sua obra que “na tradição ocidental, Leviatã apresenta-se como símbolo do poder expansivo do Estado. Têmis, antes de tudo, representa a justiça abstrata.” (NEVES, 2008).

Como exemplo, podemos apontar o contato entre o Direito e a Economia, conforme interessante avaliação feita por Richard Posner ao relacionar os temas:

A economia não está destituída de uma escala de valores, impregnando-se dos valores fixados pela política, pela moral e pelo direito. O fundamento desta escala de valores é a eficiência, entendendo ele que um dos sentidos de justiça é a eficiência, pois o homem é um maximizador racional de seus fins na vida, de suas satisfações. (POSNER, 2010, p. 11-15).

Note-se que a eficiência não é apenas um valor para a Economia ou para o mercado, mas obriga o próprio Estado, consoante *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Tais digressões são feitas porque todas essas questões têm de ser pautadas nas Escolas, para que o novo juiz possa analisar esta teia de variáveis, de forma a cumprir sua missão constitucional de harmonização da sociedade a partir da prestação jurisdicional.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, pioneiro da educação judicial, a formação dos magistrados é um ponto fundamental na transformação do Judiciário, considerando a necessidade de se dar um especial relevo ao elemento humano que tem a árdua missão de julgar:

[...] as novidades técnicas na administração pública, aliadas às diretrizes das grandes empresas privadas, estão a evidenciar a necessidade de um planejamento no qual, a para das meticulosas formulação diretivas, se dê especial relevo ao elemento humano que as opera e dirige. Se isso não ocorre no plano das administrações pública e privada, com maior razão é de ser observada em relação ao juiz, para cuja missão, delicada, difícil, árdua e complexa, se exige uma série de atributos

especiais, não se podendo admitir a sujeição dos interesses individuais, coletivos e sociais, cada vez mais sofisticados e exigentes, a profissionais, não raras vezes, sem a qualificação vocacional que o cargo exige, recrutados empiricamente por meio de concursos banalizados pelo método da múltipla escolha e pelo simples critério do conhecimento científico [...] (TEIXEIRA, 1997)

Imaginar que as Escolas Judiciais possam abordar todos estes temas e suas complexidades pode parecer utopia, mas a realidade demonstra que isto já é um caminho iniciado, conforme se depreende da Resolução n. 02/2009 da Enfam, tratando-se, ademais, de uma aspiração coletiva materializada na Constituição da República.

O nosso ponto de partida, sem sombra de dúvida, é a formação de um grupo de professores-formadores que possam ser multiplicadores de conhecimento. Ressaltando a formação moral e intelectual dos juizes, compreendida não apenas no aspecto técnico-jurídico, mas sobretudo sob a ótica dos conhecimentos sociológico, humanístico e prático que a juíza federal Clara da Motta Santos Pimenta Alves, a secretaria-executiva da ESMAF, Lívia Contreiras de Tápia, e a autora deste artigo elaboraram uma proposta inicial do Curso de “formação de formadores” em representação à Escola da Magistratura Federal da 1ª Região, a qual foi apresentada ao CTPA e ainda está em fase de avaliação pelo CEMAF.

### 3 Proposta de “Formação de Formadores” para a Escola da Magistratura Federal

#### 3.1 Objetivos da educação judicial

A formação dos juizes federais recém-ingressos na

carreira deverá observar não só as características da Justiça Federal decorrentes da sua competência constitucional e da divisão em regiões federais, mas também as novas demandas de ordem técnica e humana a que estão sujeitos os magistrados.

A metodologia da educação judicial deve ter por objeto primeiro a missão de sensibilizar a consciência do juiz para que se construa uma nova perspectiva não apenas técnica, mas também humanista, pois somente o julgador consciente poderá decidir o caso concreto de forma que pacifique a sociedade. “Uma justiça perfeitamente assimilada pela comunidade, que derive mais de uma conciliação eticamente superior, à solução heterônoma da decisão imposta”. (NALINI, 1999, p. 8)

O treinamento proposto não se pautará na uniformização dos formadores. Diferentemente, ele se voltará para que as Escolas e os seus multiplicadores sejam referências na formação dos novos magistrados, com vistas ao alcance da excelência na prestação da atividade jurisdicional.

Para se desincumbir dessa missão, o formador deve ser capacitado ao exercício de competências como as de transmitir conteúdo técnico, prático e gerencial; de conduzir dinâmicas de grupo e trabalhos em equipe; realizar visitas e interações com os órgãos e entes que dialogam com o Poder Judiciário; e, ainda, orientar e estimular o magistrado em formação, dentre outras que serão esmiuçadas.

### 3.2 Da qualificação para ser um juiz formador

Existem vários métodos de ingresso e formação de juízes pelo mundo como, por exemplo, na Espanha, onde a etapa de formação de juízes que já foram empossados, mas não prestam jurisdição, é conhecida

como “juízes em prática”. Os professores, ou formadores, são juízes de 2ª instância com dedicação exclusiva, afastados das suas funções jurisdicionais, podendo exercer esta função por até 10 anos. Outro grupo é de professores universitários, trazidos em razão da sua qualificação.

Considerando o número reduzido de magistrados e o número excessivo de demandas judiciais, as dificuldades para implementação desta espécie de procedimento no Brasil nos parece imensa, pois haveria uma grande dificuldade na desvinculação dos juízes de seus locais de origem para exercerem a função de professor-formador.

O tema deve ser apresentado inicialmente, portanto, com o aproveitamento do elemento humano já existente:

Designação de juízes federais que possuem interesse na qualificação acadêmica para comporem um corpo de professores permanentes, ministrando aulas em forma de rodízio, sem desvinculação da sua vara;

Convites aos juízes federais que possuem “boas práticas” em seus locais de trabalho, reconhecidas de alguma forma por seus pares, para que possam repassar suas experiências profissionais aos novos magistrados;

Convites aos acadêmicos de diferentes áreas para ministrarem módulos específicos de estudo para os juízes recém ingressos.

Este grupo também teria a função de formar um conjunto de juízes com a finalidade de torná-los professores da Escola de Magistratura. Ressalte-se que todos os serviços educacionais prestados pelos formadores deverão ser remunerados de acordo com o valor das horas-aula dos professores da Enfam ou outro parâmetro equivalente, retribuindo-se o labor prestado pelos juízes e, ainda, ampliando-se a participação permanente nas atividades de capacitação.

O curso de formação deve estar em constante aprimoramento e avaliação pelos próprios professores e juízes que dele participarem, como forma de garantir sua evolução e atualização permanentes.

## 3.3 Metodologia

### 3.3.1 Premissas

A *teorização da prática* deverá ser evitada. É normal a tentativa de transmissão de conhecimentos práticos mediante longas exposições teóricas, em nada distintas dos cursos de bacharelado e dos cursinhos preparatórios. Seria boa técnica poupar os juízes de exposições jurídicas das quais já estão extenuados, pois acabaram de passar por um longo concurso público.

Indispensável que o estudo ocorra a partir do conhecimento dos vários órgãos que atuam interligados à Justiça Federal, com mesas de debates a respeito de temas específicos com membros do INSS, autarquias federais, universidades, Exército, Fazenda Pública, Ministério Público Federal, OAB, dentre outros. Esta formatação de estudo é perfeitamente viável, pois mesmo contendedores que litigam em diferentes polos de uma demanda judicial podem encontrar pontos mínimos de consenso para que a prestação jurisdicional seja efetiva e, o Poder Judiciário, eficiente.

Outro item para a formação dos formadores é a participação em juzizados itinerantes pelo Brasil, para obtenção do conhecimento da realidade da população brasileira em diferentes regiões geográficas.

Também seria frutífera a participação em mutirões de conciliação que poderão ser agendados pelos próprios tribunais com a finalidade específica de integrar o novo juiz a esta modalidade de solução dos conflitos.

Por fim, é necessária uma formação que integre a habilidade gerencial e o seu uso benéfico para a sociedade.

### 3.3.2 Etapas da formação

Conforme deliberado na reunião realizada pelo Comitê de Aperfeiçoamento de Magistrados – CTAP, a nova formação dos magistrados federais será dividida em dois momentos distintos:

I – **etapa teórica**, que consiste em 75% da carga do curso e será realizada dentro das Escolas de Magistratura, com número prévio de horas-aula designadas a serem ministradas pelos formadores e outros professores convidados;

II – **etapa prática**, que consiste em 25% do total do curso e se realizará por meio de ambientação nas varas selecionadas pelas Escolas de Magistratura, sob a supervisão do juiz formador.

Portanto, esta proposta de preparação dos futuros formadores será elaborada de modo a contemplar as duas fases específicas da formação dos magistrados. A primeira parte deste trabalho fará referência ao curso ministrado dentro das Escolas de Magistratura, ao passo em que a segunda detalhará a capacitação necessária para o juiz, o qual receberá os novos juízes em sua vara.

Os professores formadores escolhidos serão treinados a partir de uma abordagem **interdisciplinar** e **interinstitucional**, voltadas para as necessidades que sentirão ao elaborar e realizar o curso de formação dos novos magistrados.

#### Etapa teórica – da abordagem interdisciplinar e interinstitucional para preparação do formador

I – A partir das deliberações do CTAP, o formador deverá discutir o conteúdo e forma das aulas do curso de formação que ministrará, sendo instruído, por especialistas, quanto à duração de apresentação, didatismo necessário à comunicação, temas a tratar e aspectos relativos à sua atividade expositiva;

II – Deverá tomar parte, saber conduzir e participar de debates sobre temas específicos e atuais com os diferentes atores do processo judicial: INSS, Fazenda Nacional, universidades, Forças Armadas, Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, responsáveis pelo SUS, dentre outros;

III – Deverá participar de visitas institucionais para se habilitar ao tipo de diálogo e pontos importantes que precisará tratar ao conduzir suas visitas;

IV – Estudo de Campo: visitas como observador a presídios públicos, hospitais públicos (de preferência setores de emergência do SUS), locais em que existem conflitos fundiários, postos do INSS, Centrais de Perícia do INSS, postos de assistência judiciária gratuita, Incra, dentre outros;

V – Treinamento em técnicas de conciliação;

VI – Treinamento em métodos de avaliação;

VII – Sistematização do funcionamento de uma Vara: o formador deve estar capacitado para transmitir aos novos juízes o funcionamento da sua unidade, de modo didático e eficiente;

VIII – Elaboração e estudo de alguns casos práticos que serão utilizados no curso de formação.

A metodologia envolve um encontro presencial para treinamento dos formadores, sem prejuízo de que eles permaneçam em contato, prosseguindo com a sua formação a distância, seja recebendo instruções e material por parte das Escolas de Magistratura, seja elaborando coletivamente com a equipe de formadores o futuro material do curso de formação. Com esse processo, o formador que conduzirá os cursos nas Escolas não será alguém eleito às pressas, mas um participante ativo do resultado final do curso de formação.

Ainda no método de treinamento, além de debates e momentos expositivos, os formadores integrarão

oficinas de estudo para discutir os casos que serão tratados nos cursos de formação.

Uma dessas oficinas deverá ocorrer após os estudos de campo e visitas institucionais, juntamente com os órgãos que foram visitados, para colher uma reflexão sobre o trabalho e consolidar a forma de abordagem e conteúdo que serão aplicados nos futuros cursos.

O prolongamento a distância das atividades de formação dos formadores consistirá na elaboração final dos casos que serão objetos de estudo, indicação de textos bibliográficos e elaboração de material didático, o que pode ser feito por meio da criação de específico fórum virtual, plataforma *moodle*, grupo de *e-mails*, ferramenta *Google docs* ou outros mecanismos.

#### Etapa prática – ambientação nas varas selecionadas

A Escola indicará o corpo permanente de professores-formadores, em número de dez<sup>13</sup> que, ao final do curso, deverão funcionar como multiplicadores no treinamento dos demais magistrados formadores. Ao término da disseminação do conhecimento pela pirâmide de multiplicadores, todos os professores-formadores e demais formadores receberão os magistrados em treinamento por ocasião da segunda etapa prática do curso de formação.



13 Número identificado apenas a título de sugestão.

I – Na preparação dos formadores afetos à prática, será necessário estabelecer um cronograma dentro do qual serão firmadas as quantidades de dias para exercício de cada atividade na Vara e relacionará a divisão do tempo de aprendizado para as diferentes matérias.

II – É importante a uniformização das metodologias a serem utilizadas, que devem estar alinhadas quanto aos conteúdos mínimos de gerenciamento da Vara;

III – O formador deverá estar pronto para que o novo juiz assista às suas audiências e viabilize seu pleno acesso às práticas e processamento da secretaria da Vara, em contato direto com os diretores, para que conheça e analise o fluxo de trabalho;

IV – Ao conhecer a secretaria da Vara, a visita não deve ser meramente protocolar, mas sim de efetiva familiarização com as funções de cada servidor, inclusive com conhecimento e acompanhamento dos programas e sistemas da Justiça Federal que são por eles utilizados (BACEN JUD, gerar e migrar RPV, DATAPREV, etc.);

## 4 Conclusão

O cenário da vida em que o novo juiz federal irá atuar consiste na necessidade de julgar um excesso de demandas, causas simples e complexas, além de enfrentar a ausência de um direito processual voltado para as causas de direito público. Acrescente-se a isto o fato de ele estar inserido em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, atrelada à escassez de recursos. Logo, todas estas questões devem ser pautadas nas Escolas Judiciais para que o novo juiz possa analisar toda a teia de variáveis da sua decisão, de forma a cumprir sua missão constitucional de harmonização da sociedade.

A partir da nova regulamentação a respeito do tema,

tratado pela Enfam, mister a implementação de um Curso de Formação de Formadores para as Escolas, unificando esforços para a criação de uma metodologia própria que considere todas as especificidades da Magistratura Federal.

Atualmente, “um dos maiores desafios que se propõe para o Poder Judiciário é formar magistrados não só aptos à solução da lide processual, mas da própria lide sociológica, muito mais ampla e nem sempre possível de ser solvida com a mera aplicação da lei.” (TARGARI, 2004).

Concluindo este texto, é possível afirmar que as Escolas de Magistratura Federal, ao realizarem curso de formação de formadores, devem ter como base as principais questões tratadas no Judiciário Federal e, como objetivo principal, tornar as Escolas centros de evolução do conhecimento, voltadas para a solução dos conflitos sociais a partir de uma visão ética, humanitária, técnica, interdisciplinar e gerencial, em cumprimento, assim, ao seu papel institucional de preservação do Estado democrático de Direito.

## 5 Agradecimentos

Ao Ministro João Otávio de Noronha, que oportunizou a realização de inúmeras reuniões do CTPA durante os anos de 2011/2012 para que os juízes federais, representantes das Escolas de Magistraturas das cinco regiões do País, pudessem discutir a formação e aperfeiçoamento da magistratura federal.

A todos os juízes federais que participaram das reuniões, pois muitas das colocações deste artigo foram semeadas pelos colegas que participaram constantemente dos debates: Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo (TRF2), Helena Elias Pinto (TRF2), Otávio Henrique Martins (TRF3), José Paulo Baltazar Júnior (TRF4), Artur César de Souza (TRF4), Joana

Carolina Lins Pereira (TRF5) e Janilson Bezerra de Siqueira (TRF5).

As servidoras federais do Conselho da Justiça Federal que sempre estiveram apoiando a realização dos encontros: Maria Raimunda Mendes da Veiga, Maria das Graças Baldez e Martha Gandra.

Aos servidores federais que atuam diretamente nas Escolas de Magistratura Federal: Ricardo Horta, Vanessa Moreira Martins, Isabel Cristina Lima Selau e Luiz Albuquerque Melo.

## Referências

- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Editora Lumen júris. 2. ed. 2010.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús; CASSAGNE, Juan Carlos. *La justicia administrativa en Ibero-américa*. Buenos Aires: Lexis, 2005.
- MORAES, Vânia Cardoso André de. *Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública: hipóteses de soluções a partir de um direito processual público fundamentado nos princípios da Constituição Federal*. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade Federal Fluminense em 16/12/2011.
- NALINI, José Renato. A formação do juiz latino-americano. *Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Dezembro/99, n. 228, ano 19, p. 8.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. Martins Fontes, São Paulo. 2008.

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

POSNER, Richard. *Economic analysis of Law*. 8. ed. 2010.

REZENDE, Guilherme Julien de. Há contencioso administrativo no Brasil? Uma análise comparativa com a justiça administrativa portuguesa. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). *Direito Público sem Fronteiras*. Lisboa: Alameda da Universidade de Lisboa, jun./2011, p. 563-650 (produzido no Instituto de Ciências Políticas e Jurídicas).

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TARGARI, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Mediação em Juízo*. Editora LTR2, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *A formação e o aperfeiçoamento do magistrado contemporâneo*. Exposição apresentada em 30/08/1997, no XIV Seminário Roma-Brasília.

Artigo recebido em 15/10/2012.

## Artigo

# Ética e formação de magistrados: a importância do sistema de recrutamento como fase inicial de formação e avaliação

Prof. Dr. Luiz Henrique Antunes Alochio  
*Procurador do município de Vitória - ES*

**Resumo:** Investiga a temática da formação de magistrados desde o sistema de recrutamento, como se vem debatendo em diversos países, especialmente em círculos acadêmicos. Observa que, nos debates públicos, em especial no discurso da mídia, o recrutamento e a formação continuada de juízes parecem não merecer o necessário destaque, ocorrendo um verdadeiro esquecimento. Analisa a formação dos magistrados desde o sistema de recrutamento diante do acréscimo de relevância republicana da jurisdição. Considera que a formação da magistratura não pode ser limitada à formação jurídica, devendo abrir-se para debates inter e transdisciplinares, habilitando à transversalidade do conhecimento.

**Palavras-Chave:** Judiciário. Recrutamento. Formação. Magistrado. Avaliação.

## 1 Introdução

Ganha cada vez mais relevo a discussão dos sistemas de exercício democrático dos poderes estatais. O debate ocorre desde o tratamento em regime de folhetim romântico para a chamada “Primavera Árabe” às cada vez mais intrincadas relações supranacionais como sucede com a União Europeia. De fato, o exercício do poder estatal – ainda que a noção de **Estado** seja cada vez mais opaca<sup>1</sup> – cria fascínio e preocupação. Fascínio, pois o detentor do poder estatal **interpreta** um papel de relevância social e de grande evidência, estejam ou não suas ações jungidas a um viés democrático. E preocupação, pois o exercício do poder acarreta, sempre, algum tipo de efeito social: bom ou mau, o efeito ali estará.

Quanto ao Poder Judiciário não é diferente. A lupa da opinião pública está, a cada dia, esquadrinhando-o, e a atenção da academia está, desde sempre, pesquisando-o como *locus* de exercício de poder. A questão não é nova. Já faz algumas décadas a reflexão de Ferreira Filho segundo a qual “seguramente em nenhum momento anterior da história brasileira esteve o Poder Judiciário focado pelas luzes da ribalta como nestes últimos anos [...]. Hoje em dia, é ele flagrantemente hostilizado e não raro vilipendiado” (2003, p. 189).

De forma ininterrupta, a jurisdição cresce em número de acessos. E o discurso que decorre dos demais braços do poder estatal a respeito do Poder Judiciário, de fato, reflete o crescente relevo da jurisdição na contemporaneidade. De um lado, temos o aumento vertiginoso dos litígios, as ações de massa, o incremento das demandas com o acesso à jurisdição sendo cada vez evidente. Particular atenção se deve aos

litígios envolvendo o próprio poder estatal ou seus agentes públicos. Cappelletti nota que a presença ou quase onipresença do Estado gera um *big government*, traz a reboque a *big bureaucracy* e acarreta o questionamento inevitável: em que pontos os poderes do grande governo podem ficar imunes ao controle – incluso o que se faz pela via da jurisdição (CAPPELLETTI, 2008, p. 10). Conforme Cappelletti, o único contrapeso seriamente pensável estaria no poder dos juízes de controlar os demais braços políticos (Idem).

Some-se o fato de ter o Judiciário atuado em momentos que o aproximaram, direta ou indiretamente, dos anseios populares. Tome-se, para fins de argumentação, a expressão já tão amplamente difundida – não raras vezes deslocada de sentido – consubstanciada no **ativismo judicial**. O judiciário **ativista** muita vez age contra uma **apatia legiferante** ou contra uma **anomia legislada**, e acaba interferindo em atribuições do Poder Legislativo. Em outras ocasiões determina a correção de rumos ou a supressão de políticas públicas decorrentes do Poder Executivo. Ao contrário de ser isso uma causa de desconfiança e insegurança na população, torna-se de fato causa da agregação de credibilidade da instituição judicante, tal como ocorrido na Itália, onde “havia generalizada desconfiança sobre a credibilidade dos juízes italianos, caracterizando um dos aspectos mais notáveis da ‘crise da Justiça’” (CAPPELLETTI, 1989, apud LIMA, 2002, p. 97).

Naquele País ocorreu um **ativismo judiciário** quando se deu o combate ao terrorismo, à máfia e à corrupção. Fez-se emergir um papel político da magistratura italiana, suprimindo omissões legislativas. Os magistrados italianos puseram-se contrários às “tentativas do governo de despenalizar ilícitos concernentes ao financiamento dos partidos políticos e de restringir hipóteses de prisão cautelar em crimes contra a admi-

nistração pública” (LIMA, 2002, p. 97). A credibilidade pública da magistratura, em casos de relevo nacional como os ocorridos na Itália, é recuperada com posições firmes, e não pela jurisprudência cambaleante<sup>2</sup>.

O mesmo se diga, no Brasil, com a chamada “**judicialização de políticas públicas**”, reconhecida fonte de solução de conflitos entre cidadãos e poder público. Nada obstante eventuais críticas pontuais, ou mesmo estruturais, a **judicialização** tem acarretado uma visibilidade positiva dos juízes perante os jurisdicionados.

Há a assunção de novas responsabilidades e afazeres gigantes; e diante de responsabilidades gigantes, há de se demandar decisões drásticas e responsáveis. Boaventura de Sousa Santos reflete que, no Estado moderno, de fato os tribunais parecem que não tiveram sua origem para julgamento de poderosos grupos políticos ou econômicos. Todavia, “hoje, crimes de corrupção e fraudes financeiras e fiscais, normalmente denunciados pela mídia envolvendo pessoas com poder econômico, social e político, põem a Justiça frente a uma nova demanda.” O professor coimbrão

2 Os arautos do liberalismo [aliás de um liberalismo tardio] afirmam categoricamente que o ativismo judiciário seria fonte de insegurança jurídica e, portanto, afastaria os investimentos externos, bem como afugentaria o dito capital produtivo, servindo de base para o capital especulativo. Contudo, uma tal assertiva é generalista, e, como tal, merece ser tomada com reservas. Afinal, os mesmos detentores do capital não se fizeram de rogados para buscar uma interpretação judicial sobre o art. 192, §3º da CF, que basicamente impediu a incidência do dispositivo que esta literal na Magna Charta. Porém, a previsão legislativa, esta sim, afastava o capital produtivo ¼ e não a decisão judicial proferida. A determinação estanque de um percentual possível de juros, num ambiente econômico sadio, onde as complexidades envolvidas são as determinantes da vida monetária, seria a morte do investidor. Tanto é assim, que a EC n. 40/2003 houve por bem revogar o dispositivo.

1 Sobre o tema, brevemente, podemos encontrar rápida referência em: CASSESSE (2010).

remata: Ou o judiciário assume essa responsabilidade ou se demite dela (apud LIMA, 2002, p.97).

Para assumir as responsabilidades gigantes do tempo presente, deflagram-se duas crises internas aos órgãos prestadores de jurisdição. A primeira, relativa aos sistemas de recrutamento de seus membros, e a segunda, pertinente aos sistemas de constante aperfeiçoamento destes profissionais. Duas temáticas, por sinal, umbilicalmente ligadas, mas que parecem ser tratadas em momentos distintos.

O debate sobre formação e recrutamento de magistrados não se desenrola apenas no Brasil. O mesmo ocorre na Europa. Lá e aqui, é compartilhada a perplexidade com o tema do recrutamento e formação continuada dos juizes: formação para o início da atribuição de julgar (**daí a relevância do recrutamento como fase primeira de formação**) e formação continuada para que possa se manter naquele encargo. Recente estudo divulgado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ)<sup>3</sup> demonstra que as temáticas da formação e do recrutamento de magistrados, como verdadeiras políticas públicas, padecem de retumbante silêncio na mídia. Ao mesmo tempo é verdadeiro consenso a necessidade de o recrutamento e formação de magistrados serem questões centrais do debate sobre o acesso à justiça.

Eis a perplexidade: de um lado reconhece-se a relevância do recrutamento e da formação como temas fundamentais para a melhoria da jurisdição, ao mesmo tempo, reconhece-se a invisibilidade desses temas no debate público sobre o Judiciário, particularmente na mídia. O recrutamento e a formação (inicial ou continuada) dos juizes se acham, quando não nulificados, ao menos restritos a setores acadêmicos específicos.

## 2 A formação do magistrado

Pesquisa divulgada pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), laboratório associado ao CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, designa a relevância da formação continuada dos magistrados como núcleo duro da crescente expectativa social na justiça. Sob o título *O Sistema Judicial e os Desafios da Complexidade Social: Novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*<sup>4</sup>, a pesquisa teve como objetivo avaliar o recrutamento e a formação dos magistrados em Portugal e ainda uma análise comparativa de países da União Europeia.

Propõe uma ruptura com o modelo de “formação no exercício”, visto que aos magistrados não se pode tão somente aguardar o aprendizado *on the job*, no dia a dia. Notadamente quando isso se dá mediante um modelo tributário de uma aprendizagem meramente reprodutiva. Impõe-se que a formação e o recrutamento assegurem a construção de “Magistraturas Judicial e do Ministério Público”<sup>5</sup> capazes de produção de respostas sociais consentâneas aos desafios colocados pela complexidade social em curso, sem descurar do necessário espírito crítico, capacidade de iniciativa e de inovação.

Fica evidente a relevância do recrutamento como avaliação de formação inicial dos pretendentes ao ingresso na magistratura.

No Brasil, as temáticas do recrutamento e formação não andam dissociadas. Pode ocorrer, como se verá

4 Acessível (texto integral) em: [http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio\\_Formacao\\_16Jun.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf)

5 Observar que o sistema português denomina de “Magistratura Judicial e Magistratura do Ministério Público”, o que denominamos, separadamente, de “Magistratura” e de “Ministério Público”.

adiante, que estejam esquecidas do amplo debate público. Mas, ainda que institivamente, o Conselho Nacional de Justiça delas tem-se incumbido. Mesmo em situações menos óbvias.

### 2.1 A recomendação 31 CNJ

Um fenômeno que gravita em torno de uma década tem ocorrido no Poder Judiciário brasileiro, consubstanciado no elevado número de demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde em seus diversos aspectos. Judicializa-se desde a solicitação de medicamentos, internações, deslocamentos de pacientes para tratamento em outras cidades, estados ou países, até requisição de opções terapêuticas ainda experimentais. Sob a alcunha de **judicialização da saúde**, tem-se visto toda sorte de discussões perante os tribunais, acarretando representativo dispêndio de recursos públicos decorrente desses processos judiciais.

Em decorrência dessas milhares de ações judiciais, o Supremo Tribunal Federal realizou a Audiência Pública n. 4, para discutir as questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde. Constatou-se, com perplexidade, a carência de informações clínicas prestadas aos magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores dessas demandas. Um dos temas recorrentes, por exemplo, é a questão da prévia aprovação de medicamentos e opções terapêuticas pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que objetiva garantir a saúde dos usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados ou mesmo contra aquelas que possam ser prejudiciais aos pacientes.

Os gestores do sistema de saúde demandavam ser ouvidos no discurso da judicialização. Esse, que foi um dos motes daquela Audiência Pública, tinha parcial razão de ser. Marques e Dallari (2007, p. 101-

3 Consultar o sítio eletrônico OPJ: <http://opj.ces.uc.pt/>



107) realizaram pesquisa publicada na *Revista de Saúde Pública* em que se constatou que os juizes realizaram a condenação do Estado em 96,4% dos casos analisados. Importante ressaltar, em realidade, os dados esclarecedores da pesquisa: o Estado foi condenado a fornecer o medicamento nos exatos moldes do pedido do autor, até mesmo quando o medicamento não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (9,6% dos casos analisados).

Outra situação preocupante decorre da constatação de 100% dos processos analisados terem sido propostos por autores individuais, o que torna um equívoco o entendimento de que se teria judicializado uma **política pública**. Perplexidade maior foi a constatação de que, em 77,4%, o autor pretendia o fornecimento de medicamento específico de determinado laboratório farmacêutico (escolha de marca registrada, ao invés do princípio ativo). Apesar de todas essas considerações, em 93,5% dos casos, ocorria o deferimento de tutela de urgência.

A par disso, o Conselho Nacional de Justiça, em atenção à decisão plenária da 101ª Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2010, exarada nos autos do Ato n. 0001954-62.2010.2.00.0000, expediu a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010<sup>6</sup>.

Dentre inúmeras sugestões, o texto referia sobre alguns pontos com peculiar interesse para o atual estudo. O Item II daquela Recomendação sugeria à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Enamat e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que incorporassem o Direito Sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e

aperfeiçoamento de magistrados. E ainda que promovessem a realização de seminários, para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria.

Havia ainda no Item I, alínea c, da Recomendação, a sugestão de inclusão da legislação relativa ao Direito Sanitário como matéria individualizada no programa de Direito Administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Como se nota da Recomendação 31 CNJ, a formação e o recrutamento de juizes estão sendo alvos de atenção, ainda que por vias transversas. Busca-se aqui apresentar uma contribuição a respeito do recrutamento como elemento essencial à formação dos magistrados, em especial abordando o sistema brasileiro, que pode estar necessitando de urgente aperfeiçoamento.

### 3 Recrutamento de magistrados no Brasil

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema de recrutamento de julgadores de todos os tribunais da magistratura nacional foi devidamente inserido no texto constitucional. O sistema de recrutamento geral dos agentes públicos para cargos efetivos ou vitalícios demanda a realização de concursos públicos (art. 37, II CF). No que tange especificamente à magistratura, o ingresso na carreira se dará no cargo de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos (art. 93, I, CF).

No Brasil, adota-se um sistema de mérito; todavia voltado para mérito exclusivamente avaliado em for-

ma única (o concurso de provas e títulos), já que os requisitos de possibilidade de participação na seleção são deveras exíguos. Há ainda, convivendo com esse sistema de mérito, outro sistema, que denominaremos como “cooptação política” dentre categorias profissionais específicas, na forma do “quinto constitucional” (advogados e membros do Ministério Público) e das promoções dos próprios juizes na carreira para composição de tribunais.

Tanto o sistema de mérito quanto o sistema de cooptação têm seus acertos e seus desencontros. Se, por um lado, o chamado “quinto constitucional” pode ser visto com desconfiança por prescindir de provas e títulos, não pode deixar de ser elogiado por demandar dos seus concorrentes um prazo elástico (poderia ser até maior) de madureza profissional, quando exige dez anos de advocacia efetiva<sup>7</sup> ou de atividade no Ministério Público. Por seu turno, o sistema de concurso, tendo a vantagem do mérito pessoal, peca pela insuficiência de uma exigência de formação profissional mais rigorosa.

Passa-se à avaliação do recrutamento, tanto por mérito quanto por cooptação, já que constitui a inicial exigência de critérios de formação dos julgadores. Não se pode separar a formação do recrutamento como se fossem fases necessariamente estanques.

#### 3.1 Magistrados e recrutamento por mérito

O sistema brasileiro de recrutamento para o ingresso na carreira de juizes é o **concurso público**. Antes da abordagem do **concurso público**, é de fato necessário reconhecer que essa forma de ingresso é

6 Consultar: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/recomendacoes/reccnj\\_31.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/recomendacoes/reccnj_31.pdf).

7 O conceito de advocacia efetiva é já aceito na tradição jurídica como sendo de, pelo menos, cinco atos distintos de advocacia por ano.

uma simples espécie, encartada no gênero “seleção de mérito” (*merit system*). O *merit system* consiste na promoção ou na contratação de pessoas para o desempenho de alguma função baseada não em escolhas políticas altamente discricionárias, mas na análise de habilidades do pretendente para o desenvolvimento dos afazeres do cargo ou função.

Como espécies de *merit system* pode-se referir, dentre outros, o “concurso público” e as “Comissões de Seleção” (“*Appointment Comissions*”)<sup>8</sup>. O *appointment* seria, no Brasil, impensável, nada obstante mereça ser esclarecido. Nos países de vezo democrático mais aprimorado, ou alegadamente mais aprimorado, o *appointment* é utilizado com severas restrições: deve ser baseado no mérito pessoal dos pretendentes, com uma análise criteriosa de toda trajetória profissional; deve manter a confiança pública no processo de seleção e, com isso, na credibilidade do judiciário; e deve selecionar membros do Poder Judiciário com capacidade de gerar decisões independentes, imparciais e tecnicamente adequadas, além de refletir os anseios da sociedade jurisdicionada, sendo imunes a intempéries políticas (NOVA ZELÂNDIA, 2004, p. 11). Para tanto o sistema deve ser justo, baseado em critérios objetivos, resguardando a privacidade dos participantes (em especial os que não obtiveram sucesso na seleção), transparente e gerador de *public accountability* (Idem).

Não se pode confundir o *merit system* via *appointment*<sup>9</sup>

8 O *appointment* pode ser realizado inclusive por órgão uni-pessoal. Veja-se o caso da Nova Zelândia, onde o ato de indicação parte do Attorney-General. Houve tentativas de alteração, mas o sistema continua, agora com auxílio das *Appointment Units* que assessora com informações sobre os candidatos pretendentes à indicação. Sobre pretensão de alteração do sistema, veja: Nova Zelândia (2004)

9 Consultar: [http://www.judicialselection.us/uploads/documents/ms\\_descrip\\_1185462202120.pdf](http://www.judicialselection.us/uploads/documents/ms_descrip_1185462202120.pdf)

com os concursos públicos, pois os termos não são sinônimos. O *merit system/appointment* pretensamente avalia de forma mais ampla a vida e a formação do candidato. O concurso avalia o candidato no momento de uma determinada prova<sup>10</sup>, o que traz o problema de variáveis de alto valor, como, por exemplo, a **sorte ou coincidência** (critério de álea) de terem sido quesitadas disciplinas jurídicas de predileção de um grupo específico de candidatos<sup>11,12</sup>. Isso sem contar que a enorme quantidade de pessoas inscritas nos concursos<sup>13</sup> nem sempre permite avaliar **qualitativa-**

10 A exemplo do que ocorre durante a formação jurídica nas faculdades de direito, os concursos públicos jurídicos padecem de uma avaliação que não contempla muito além de provas escritas, objetivas ou discursivas, onde não se mensura a qualidade de refutação de teses, ou a reflexão crítica sobre o direito. Tanto assim que se cristalizou a jurisprudência sobre a discricionariedade técnicas das Bancas Examinadoras de concursos na correção de provas baseadas em teorias divergentes. Todavia, ao que sinalizam algumas decisões mais recentes, a tendência mais recente tem sido reconhecer a duplicidades de alternativas doutrinárias como sendo uma espécie de ilegalidade ou violação ao edital, permitindo-se a correção judicial.

11 Notar que nenhuma regra de concurso exige paridade de número de questões de cada disciplina, por exemplo. Nem existe regra que regule a qualidade da redação das questões (muitas vezes sofríveis, não passando de reprodução de textos de lei, e hipóteses congêneres).

12 Sobre variáveis que podem influenciar em concursos públicos remeto à leitura de Castelar et all. (2010, p. 81-98).

13 “O número de vagas a preencher para cada uma das magistraturas é fixado pelo Ministério da Justiça, atendendo, para tal, à informação dada pelos conselhos das magistraturas relativamente ao número previsível de magistrados necessários na respectiva magistratura. Nos últimos anos, as vagas, num total de cerca de 100 lugares, mantiveram-se iguais ou próximas para ambas as magistraturas. O número de candidatos, que é sempre muito superior ao número de vagas, situa-se à volta dos 1000 nas provas es-

**mente** cada um dos candidatos. Tem-se o risco de uma avaliação por atacado. Por tal razão, na questão da formação dos magistrados, que começam a ser avaliados desde o recrutamento, o inchaço do número de faculdades de Direito no Brasil é informação que deve ser altamente considerada.

O Brasil também não adota outro sistema muito difundido, consubstanciado nos *elected judges*, ou juizes eleitos. Os defensores das eleições para juizes têm argumentos fortes: a comunidade precisa opinar a respeito de quem a julga, para que tenha a mesma legitimidade dos demais Poderes do Estado; e os juizes eleitos precisam trabalhar muito para merecerem novamente o voto nas futuras eleições; e outros argumentos dessa natureza. Quem ataca o sistema de juizes eleitos alega que as decisões tornam-se **populistas** para agradar ao eleitorado, garantindo assim votos para a retenção do cargo. Em estudo científico, Stephen J. Choi, G. Mitu Gulati e Eric A. Posner analisaram com dados estatísticos as decisões de juizes eleitos nos Estados Unidos, que cumprem mandatos de prazo certo, e as decisões dos juizes selecionados

critas. Estas são as provas que mais candidatos eliminam, representando os candidatos admitidos à fase oral menos de um terço daqueles.” Essa é a realidade, por exemplo das seleções públicas em Portugal, conforme relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Todavia, no Brasil a realidade é bem diferente. Recente concurso para preenchimento de 14 vagas de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) teve o número de 4.782 inscritos, ou seja, 342 candidatos por vaga. (Cf: <http://www.cursobfgt.com/2011/05/recordede-vagas-em-concurso-juiz-federal/>) Nos concursos para a Magistratura Estadual a situação brasileira é ainda mais alarmante. Recente concurso para juiz substituto no estado do Paraná recebeu inscrições de 5.648 candidatos, para 47 vagas então disponíveis no cargo de juiz Substituto. (Cf: <http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/3200213/concurso-para-juiz-substituto-tem-5648-candidatos-inscritos>)

pelo *merit system/appointment*, estes últimos para mandatos vitalícios (*life tenure*). Os pesquisadores não confirmaram as alegações de má qualidade das decisões dos juizes eleitos, nem necessariamente que os juizes escolhidos pelo *merit system* tenham a tendência ao “elitismo”<sup>14</sup>.

O sistema de concurso público, por mais falhas que possam ocorrer, afeiçoa-se o mais adaptado à realidade nacional brasileira<sup>15</sup>. Concurso público, se

14 Cf: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1008989##](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1008989##)

15 É ainda de pasmar que no Brasil não exista lei que regule o concurso público. Há projetos de lei em tramitação, mas ainda não existe uma lei que crie requisitos mínimos de segurança, lisura e especialmente de qualidade nas provas. Só exemplificando com algumas impropriedades, as muitas mazelas dos concursos atuais: (a) Bancas examinadoras secretas, o que impede o controle de eventual relação dos membros das bancas com candidatos ou com cursos preparatórios. (b) Bancas examinadoras e bancas de correção de recursos: para a garantia de que os recursos dos candidatos sejam efetivamente avaliados com independência, é necessária a separação entre as bancas que examinam e confeccionam as provas e aquelas que analisam os recursos; (c) Posição da banca x bibliografia: invariavelmente concursos jurídicos podem trazer questionamentos doutrinários ou jurisprudenciais não unânimes, que comportem divergência. Certo é que a banca examinadora, salvo aquelas compostas por notáveis juristas de renome, invariavelmente adota uma lista de obras para confeccionar as provas. Nada mais lógico, então a divulgação no edital da lista dessa bibliografia que será usada para nortear a prova. Não se cria qualquer obrigação nova para a realizadora do concurso: afinal, aquela bibliografia já seria utilizada. Apenas se publicizam os critérios. A própria bibliografia já denota a qualidade da prova, e se a banca tem, por exemplo, alguma ligação com cursos preparatórios caso adote livros direcionados a cursinhos; (d) Redação de questões: não há um concurso que não tenha questões capciosas. Não passam de questões mal redigi-

bem realizado, privilegia a ampla disputa, garante o acesso aos cargos pelo mérito, enfim, protege o Princípio da Impessoalidade no ingresso em cargos públicos, ao mesmo tempo em que evitar apadrinhamentos. Só não se pode acreditar que o concurso, isoladamente considerado, seja, por si mesmo, o único sistema qualitativo, pois não é. Além do que cabe aprimorar, em termos qualitativos, o sistema de concursos, inclusive tornando mais rigorosos os requisitos de participação no processo seletivo, que merecem ser proporcionais à responsabilidade social e à complexidade de cada cargo em disputa.

### 3.1.1 Resolução 75/CNJ

No período de 23 de março a 7 de abril do ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manteve, em seu sítio eletrônico ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)), um texto-base para efeito de consulta pública. Visava à criação de resolução para regulamentar os concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura, o que resultou posteriormente na edição da Resolução CNJ n. 75/2009.

As preocupações originais gravitavam na necessidade de fazer com que os concursos de provas e títulos para o início na carreira de juiz observassem fielmente os princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, buscou-se aplacar a multiplicidade de normas e procedimentos distintos pelos quais se pautavam os tribunais brasileiros na realização de seus concursos para ingresso na magistratura. Os *consideranda* da resolução são explícitos em

das. Toda questão cuja redação acarrete uma dificuldade de compreensão superior à complexidade da própria matéria técnica questionada deveria ser tida como nula. E tantas outras iniquidades.

referir às frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem a credibilidade dos certames de ingresso na carreira.

Denotou-se a imperativa necessidade de edição de norma destinada a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional. Por isso, a Resolução 75 ocupou-se de vários aspectos possíveis dos concursos da Magistratura, como se pode observar da distribuição temática de seus capítulos e seções, como segue demonstrado:

#### **CAPÍTULO I – Das disposições gerais**

SEÇÃO I: Da abertura do concurso – arts. 1º a 4º

SEÇÃO II: Das etapas e do programa do concurso – arts. 5º a 6º

SEÇÃO III: Da classificação e da média final – arts. 7º a 11

SEÇÃO IV: Da publicidade – arts. 12 a 14

SEÇÃO V: Da duração e do prazo de validade do concurso – arts. 15 a 16

SEÇÃO VI: Do custeio do concurso – arts. 17 a 18

#### **CAPÍTULO II – Das comissões**

SEÇÃO I: Da composição, quórum e impedimentos – arts. 19 a 20

SEÇÃO II: Das atribuições – arts. 21 a 22

#### **CAPÍTULO III – Da inscrição preliminar – arts. 23 a 28**

#### **CAPÍTULO IV – Da primeira etapa do concurso**

SEÇÃO I: Da instituição especializada executora – arts. 29 a 31

SEÇÃO II: Da prova objetiva seletiva – arts. 31 a 45

#### **CAPÍTULO V – Da segunda etapa do concurso**

SEÇÃO I: Das provas – arts. 46 a 49

SEÇÃO II: Dos procedimentos – arts. 50 a 57

#### **CAPÍTULO VI – Da terceira etapa**

SEÇÃO I: Da inscrição definitiva – arts. 58 a 59

SEÇÃO II: Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico – art. 60

SEÇÃO III: Da sindicância da vida pregressa e investigação social – arts. 61 a 62

SEÇÃO IV: Do deferimento da inscrição definitiva e convocação para prova oral – art. 63

**CAPÍTULO VII – Da quarta etapa – arts. 64 a 65**

**CAPÍTULO VIII – Da quinta etapa – arts. 66 a 69**

**CAPÍTULO IX – Dos recursos – arts. 70 a 72**

**CAPÍTULO X – Da reserva de vagas para pessoas com deficiência – arts. 73 a 80**

**CAPÍTULO XI – Disposições finais – arts. 81 a 90**

Nota-se, então, um tratamento claro, objetivo e criterioso do sistema de concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura brasileira, de forma a patentear a relevância da função judicante. Nada obstante demanda-se aprimoramento.

### 3.1.2 Resolução 75/CNJ e a “crise do concurso público”

A experiência brasileira de recrutamento de agentes públicos é, de fato, um *case* a ser estudado e escrutinado com toda cautela. Ao mesmo tempo em que, após a Constituição de 1988, a adoção do concurso público como forma de ingresso para todo e qualquer acesso a cargos efetivos deve ser aplaudida, também deve ser fonte de atenção. Surge no país uma nova categoria: o **concurseiro**. O sufixo **eiro** designa a ideia de ocupação, ofício, afazer. Deixa, então, de ser o concurso um meio; torna-se sacralizado, pois é o próprio ofício, em tempo integral de muitas pessoas. Afastam-se os candidatos (aqui não mais será utilizada a expressão **concurseiro**), em muitos casos, da vida real, do dia a dia, afundados num tecnicismo vazio de aulas magistrais e pirotecnias jurídicas que confundem, invariavelmente, a noção de conhecimento jurídico com aquela outra noção pobre de

mera difusão de frívolas informações momentâneas.

Não se questiona, aqui, a relevância do concurso público como forma de recrutamento para os agentes públicos, em especial para a magistratura. Todavia, atenções são necessárias pois, ao mesmo tempo em que se agiganta a relevância republicana da magistratura, na mesma proporção deve-se passar a exigir uma seleção criteriosa dos ocupantes de seus cargos, além de uma constante atualização técnica. Cappelletti observa a necessidade de existir uma razoável relação de proporcionalidade entre o crescimento do poder público com a responsabilidade pública desse poder, e o devido acréscimo de controles (CAPPELLETTI, 1989, p. 18).

Porém, note-se: dados econômicos revelam que a “indústria” dos concursos movimenta entre 30 e 50 bilhões<sup>16,17</sup> de reais/ano considerando inscrições, contratação de empresas e pessoal de apoio, cursos preparatórios, hospedagens e viagens de candidatos, publicações e demais serviços e produtos ligados direta ou indiretamente ao tema. Não será fácil questionar o concurso, sacralizado como está, já que escudado num ambiente de gigantismo econômico. O concurso deixa de ser meio de ingresso em cargos; tem agora a condição de *business*.

Por isso, a despeito da importância do assunto, é espantoso verificar que a realização de concursos ainda não possui uma legislação específica para sua regulamentação segura. Concurso público é algo assemelhado às licitações. Nos dois casos, busca-se

sempre a **melhor** contratação, com imparcialidade, publicidade e mérito. Mas há algo incrível: enquanto a Lei de Licitações completará vinte anos em 2013, os concursos públicos vivem, até hoje, de regras contidas em inseguros editais. No caso da magistratura, pelo menos, existe a Resolução 75 CNJ, gerada justamente com olhos fixos na crise dos concursos até então executados.

É preciso “dessacralizar” a ideia de concurso público, tirando-o do endeusamento, para que, assim, possa ser questionado mais objetivamente. Em especial a crise dos concursos ocorre quanto ao recrutamento para cargos de altíssima relevância republicana, como são os da magistratura e os do Ministério Público. Basta uma simples leitura de determinadas provas para se observar uma metodologia fixada em solicitação de informações momentâneas. Não necessariamente se quesita o conhecimento. A situação é tratada por Atahualpa Fernandez e Marly Fernandez (2012). As empresas e fundações que realizam provas de concursos incorporaram a metodologia dos “cursinhos preparatórios”; ou foram estes cursos que se adaptaram à metodologia das provas? Não se sabe onde começa o defeito, e onde se inicia a multiplicação e potencialização do equívoco. Salientam Atahualpa Fernandez e Marly Fernandez que o processo de aprendizagem e ensino tem-se focado numa metodologia centrada predominantemente em “monológicos discursos proferidos em salas de aula” (Idem).

A relação de ensino-aprendizado adquiriu um caráter meramente instrumental: não é dirigido a pensar e a formar bom conhecimento, cabendo apenas o encargo de informar, “de maneira estereotipada, ‘mastigada’ e massificada, sobre “tudo” o que ao Direito concerne: quanto mais, melhor” (Idem). Questionando a vulgarização do conhecimento jurídico, o que chamou de “processo de periguetiza-

16 Ver: <http://noticias.uol.com.br/empregos/ultimas-noticias/2010/03/10/concurseiros-movimentam-mercado-de-r-30-bilhoes-de-reais-ao-ano-crescimento-fica-em-torno-de-30.jhtm>

17 Consultar: <http://otudo.com/mercado-do-concurso-publico-chegou-aos-50-bilhoes-pano/#axzz1z7bGZO6t>

ção” do Direito, Lenio Streck descreve o imaginário do conhecimento *fast food*, desfocado de qualquer crítica, chafurdado em mera reprodução<sup>18,19</sup>. Roberto A. R. Aguiar (2004, p. 21) já denunciara que o ensino jurídico tem cada vez mais apresentado “verdades prontas, soluções pré-formalizadas, receitas tópicas a partir de situações-problema, principiologia cristalizada” aniquilando a curiosidade e inabilitando para o enfrentamento das complexidades do mundo.

Os concursos reproduzem esse modelo. Recente concurso público da área jurídica trazia seus quesitos baseados em textos de legislação, apenas substituindo expressões: a troca de “maioria simples” por “maioria absoluta”, ou acrescentado uma expressão “exclusivamente” onde não havia. Ou seja: presumindo que a “memorização” do texto de lei habilita o jurista.

Buscam-se alternativas. Verifique-se o que se deu

18 Consultar: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-24/senso-incomum-conhecimento-fast-food-homer-simpson-direito>

19 “Esse imaginário do conhecimento *fast food* avança dia a dia. *Wall Mart*. Já li coisas em alguns livros usados na graduação que parecem ter sido escritos pelo *Homer Simpson*. Há um processo de ‘periguetização’ em marcha. Parece que há uma disputa para ver quem vende mais facilidades aos incautos alunos — na maioria, pretendentes a uma carreira do Estado. Seria interessante fazermos um ranking para saber quem escreve de forma mais simplificada e mais néscia. Quem diria coisas mais óbvias? Tenho alguns indicativos, como “coisa alheia no furto é aquela que não pertence à pessoa”; “agressão atual é aquela que está acontecendo”; “os crimes comuns são os descritos no Direito Penal comum; especiais, os descritos no Direito Penal especial”; “crimes instantâneos são os que se completam num só momento”; “chave falsa é um instrumento para abrir fechaduras”; “causa superveniente é aquela que ocorre após”; “a preguiça e o desleixo excluem o dolo do crime de prevaricação”, e assim por diante.”

com a inclusão de “noções gerais de direito e formação humanística”<sup>20</sup> na Resolução 75 CNJ. Havia ali a busca de uma sofisticação de conhecimento para o concurso. Mesmo essa tentativa deve ser olhada com cautela para que não se reduza a um simples acréscimo de matérias em provas. Sociologia do direito, psicologia judiciária, ética, filosofia do direito e teoria geral do direito e da política, são de fato disciplinas arquitetônicas para a formação do raciocínio jurídico sofisticado que se exige no âmbito do Poder Judiciário. Cabe, todavia, equacionar o problema de como serão questionadas as diversas temáticas dessas disciplinas, respeitada a necessária transversalidade do conhecimento para se julgar a resposta em um concurso público.

O que se busca afirmar não é a falta de relevância das “noções gerais de direito e formação humanística”. Ao contrário. Apenas deve-se observar que a simples inclusão de novas disciplinas no rol de matérias do concurso, em vez de responder à necessidade de melhores critérios de seleção, potencializa o problema qualitativo, em nova confusão com elementos quantitativos. Isso faz retornar o questionamento já exposto: não basta **concurso**. Não basta a inclusão de um rol de disciplinas pomposas: é preciso implementar avaliação de qualidade naquele campo específico, sob pena de ser reduzida a busca de conhecimento à noção de mera pretensão de informações frívolas e momentâneas coletadas esparsamente em resumos, livros esquematizados ou cursinhos de toda sorte. É imperiosa uma qualificação do sistema de recrutamento.

20 Determinou-se a exigência, em todos os concursos da magistratura, de sociologia do direito, psicologia judiciária, ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, filosofia do direito e teoria geral do direito e da política.

### 3.1.3 Recrutamento e exiguidade de critérios mínimos para ingresso na carreira: a crise dos “três anos de atividade jurídica”

Cargos públicos cujas competências têm tamanha relevância republicana, como o são os da magistratura, demandam, por uma exigência lógica, sistemas de seleção criteriosos. E tão importante quanto o sistema de seleção, é a eleição dos requisitos mínimos para que alguém seja capaz de habilitar-se à disputa pelo cargo. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não trazia requisitos mínimos para o ingresso em tão importantes carreiras públicas como são a magistratura e o Ministério Público<sup>21,22</sup>. Como se observa, o requisito do texto original da Constituição era tão-somente a aprovação em concurso público, de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases. Sem qualquer requisito mínimo para a própria inscrição do certame.

O Legislador Constituinte derivado, no ano de 2004, fez editar a Emenda Constitucional n. 45 (*Reforma do Judiciário*). Dentre inúmeras alterações houve por bem inserir critérios mínimos de participação nos concursos públicos para juiz. Passa-se à exigência expressa de um mínimo de três anos de atividade

21 Não é de se compreender, todavia, que o legislador infraconstitucional não pudesse regular requisitos de concurso público.

22 Leia-se o texto original do art. 93, I da CF/88: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;”

jurídica, após a conclusão do bacharelado<sup>23</sup>. Buscou dar ao recrutamento de futuros juízes critérios minimamente rigorosos e seguros.

O pretendente necessita corresponder minimamente a uma preparação para o exercício da função, o que excede à simples aprovação em concurso público: o concurso (que é essencial) seleciona uma ordem de classificação em respeito à impessoalidade, mas o próprio acesso ao concurso visando cargos de tamanha relevância não pode estar exclusivamente moldado pelo conhecimento teórico<sup>24</sup>, sendo imperiosa a valorização do acúmulo de conhecimentos e de vivência em função estritamente de produção em atividade forense. Por outro lado, a EC 45 acabou mantendo uma expressão dúbia, de sentido nebuloso (**atividade jurídica**) que sempre causou multiplicidade de sentidos<sup>25</sup>. Ao menos o Texto Constitucional deixou claro um prazo mínimo de exercício profissional

23 Leia-se o texto do art. 93, I após a EC 45/2004: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

24 “Uma teoria que não opera na prática é ideologia, no sentido de inversão do real. Uma prática sem iluminação da teoria é pura empiria sem significação”. Cf. AGUIAR, 2004, p.19.

25 Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) n. 4219 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que regulamentam o conceito de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concursos públicos.

(três anos), em uma atividade específica (prática jurídica) ocorrida após o bacharelado. Acabam as tentativas de uso de estágios e outros exercícios de uma suposta prática anterior ao término da graduação em Direito.

Ainda assim, em termos comparativos com outros países – como se verá adiante – o prazo de três anos pode ser considerado exíguo e a expressão “atividade jurídica” deveras ambígua – nem sempre o STF exigiu que a função seja privativa de *bacharel em Direito*<sup>26</sup>.

No Congresso Nacional encontra-se em votação

26 MANDADO DE SEGURANÇA. 24º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. § 3º DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO-PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO. 1. No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público. 2. É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia. O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. Precedente: Rcl 4.906, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Faltaram-lhe 19 (dezenove) dias para o matemático preenchimento dos três anos. Período faltante que “corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento”. Precedente: MS 26.681, da relatoria do ministro Menezes Direito. 4. Segurança concedida. (BRASIL, STF, 2011)

a Proposta de Emenda Constitucional n. 25, de autoria do Senhor Deputado Federal Fábio Trad (PMDB-MS), que se aprovada, aumentará a exigência para um mínimo de cinco anos, estritamente cumpridos em prática forense, expressão essa mais restrita que a anterior. A noção de prática forense, então, não mais será dependente do nome do cargo, emprego ou função que o candidato usará para comprovar o requisito. Nem será suficiente que para tal cargo, emprego ou função seja exigido o **bacharelado em Direito** para a participação no respectivo concurso. É preciso que se pratiquem atribuições forenses *stricto sensu* e não aquelas meramente administrativas<sup>27</sup>.

Como se nota, o sistema brasileiro de recrutamento de magistrados tem buscado equacionar uma relação trilateral:



27 Retira-se do teor da *Justificativa* do PEC 25: “A nosso sentir, o texto constitucional deveria ter se referido à “prática forense”, e não à “atividade jurídica”, que é conceito muito mais amplo do que o primeiro. Pela nova redação constitucional, exigir-se-á dos candidatos a comprovação da “efetiva prática forense”, que consiste na prática do foro, dos Tribunais, e que implica no manuseio e manejo dos processos, e não apenas o mero exercício de atividade ligada ao direito, que imponha ao indivíduo o simples contato com a legislação pátria”.

Como refere Serejo, “[o] debate sobre a formação de juizes começa pelo recrutamento” (2010, p. 21), pois a preocupação com a qualificação dos futuros juizes tem início com a forma de seu ingresso. O concurso não pode ter como seu maior objetivo apenas servir como um escalonamento de pessoas em ordem de preferência para a posse, mas deve ter em mente “[a] busca pelo mérito” (Idem). É importante reconhecer que o concurso não permite uma seleção individualizada, capaz de auferir as plenas potencialidades de cada concorrente, reduzindo-se, muita vez, a um amontoado de questões técnicas.

Reflete Serejo que as grandes corporações privadas passaram a selecionar talentos para altos cargos com a ajuda de técnicos especializados, os chamados “*headhunters*”, que selecionam os candidatos aquilatando suas competências e suas qualificações. Já o concurso, isoladamente considerado, não funciona como detector de vocação ou *expertise*, “reduzindo-se a seleção à demonstração de conhecimentos técnicos, adquiridos em cursinhos” (SEREJO, 2010, p. 21).

O **saber técnico** não é a única virtude que se espera de um juiz. Não se pode prescindir do saber técnico, mas há virtudes como a temperança e a experiência, que são tão importantes na prestação da jurisdição. O magistrado José João Calanzani, em entrevista ao sítio eletrônico da **Associação Mineira de Magistrados** reflete sobre a distinção do **saber** e da **sabedoria**, dentre as virtudes esperadas do juiz:

### Quais devem ser as virtudes de um juiz?

O saber e a sabedoria. O saber diz respeito ao conhecimento intelectual, ou seja, dominar as normas jurídicas (regras e princípios), segundo a hermenêutica. Já a sabedoria tem a ver com a compreensão da vida: julgar os atos humanos pela ótica da filosofia, sociologia e psicologia,

tendo, como pano de fundo, o ideal de justiça<sup>28</sup>.

Passos De Freitas é categórico ao afirmar a respeito da insuficiência do concurso público como requisito de seleção de magistrados. Conclama a fixação de idade e experiência mínimas para participação nesses certames. “Não basta cultura jurídica, já provada com a aprovação. Nem fundamentar a decisão na Constituição de 1988, que tudo promete e não dá meios para cumprimento.”<sup>29</sup> É necessário que se demande dos pretendentes maturidade, conhecimento da vida, controle das emoções.

Salomão (2006, p. 10-17), avaliando dados de pesquisa promovida entre os próprios membros do Poder Judiciário, revela que “67,2% dos juizes de primeiro grau e 75,9% dos magistrados de segundo grau acreditam na necessidade de idade mínima para a inscrição no concurso” (2006, p. 13). Sobre a necessidade de um requisito pautado em experiência profissional preliminar, esclarece que, em termos de exigências mais rigorosas, a “experiência profissional anterior na área de direito é vista como condição indispensável para ingresso na carreira por 74,4% dos juizes de primeiro grau e 71,2% daqueles de segundo grau” (SALOMÃO, 2006, p. 13).

Para De Sanctis (1995, p. 103-132), “temerária tem sido a admissão de magistrado sem experiência profissional na área jurídica antes de uma preparação adequada ao árduo ofício judicial” (1995, p. 113). Por essa razão, alerta que não se pode afirmar que o bacharelado ou formação jurídica nas universidades habilitam ao desempenho da função judicante, sendo exigível que só participem dos concursos

pessoas já experimentadas no exercício das carreiras jurídicas.

Some-se à fala de De Sanctis o assombro da má formação jurídica durante os cursos de graduação. Já denunciou Mangabeira Unger que o problema do ensino de direito no Brasil é um caso extremo, não se prestando “nem para ensinar os estudantes a exercer o direito, em qualquer de suas vertentes profissionais, nem para formar pessoas que possam melhorar o nível da discussão dos nossos problemas, das nossas instituições e das nossas políticas públicas” (MANGABEIRA UNGER, 2005, p. 16). Representa um desperdício, maciço e duradouro, de muitos dos nossos melhores talentos. Enquanto o salto qualitativo não ocorre, permanecem o estancamento e as preocupações com a quantidade de cursos jurídicos.

Até meados do século XIX, o Brasil contava apenas com dois cursos jurídicos e, em 1854, havia 584 alunos matriculados. De 1945 até 1961, ocorreu a primeira expansão de cursos, e, em 1962, existiam nada menos que 60 cursos de Direito. Outra expansão ocorreu entre 1962 e 1974, passando os cursos de Direito ao número de 122. Em 1982, contavam-se 130 cursos. Uma terceira e expressiva avalanche de novos cursos ocorreu nas décadas de 1980 e 1990. Em 1997 o total de faculdades de direito era de 260 em funcionamento (SILVA, 2000). Nada supera, todavia, a expansão geométrica a partir do ano 2000. Hoje, o Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo juntos. São mais de 1.240 cursos. No resto do planeta, a soma é de 1.100 universidades<sup>30</sup>.

O excessivo número de faculdades é proporcional à escassez de mestres e doutores para lecionar em

28 Ver: [http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com\\_content&task=view&id=8745&Itemid=127](http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=8745&Itemid=127)

29 Ver: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-27/segunda-leitura-idade-minima-juiz-reflexo-decisoes>

30 Consultar: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>

tantos cursos, no que se conclui o uso maciço de graduados ou especialistas no magistério jurídico. Isso se reflete nos índices, por exemplo, do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. No VI Exame da OAB, concluído no mês de junho de 2012, dos 109.649 bacharéis inscritos, apenas 16.419 foram aprovados: 14,97% de aprovação<sup>31</sup>. Fazendo-se a leitura mais apropriada: 85,03% dos candidatos ficaram reprovados.

Sob essa perspectiva, os números alertam mais. Existe ainda um novo agravante: se feito um acompanhamento por instituição de ensino, verificar-se-á que invariavelmente são as mesmas faculdades de Direito que se mantêm no topo da lista de aprovações (algumas com médias de 70% acima); o que traz o outro lado da moeda, pois serão sempre outras faculdades que repetirão as piores colocações (algumas com média abaixo de 20%). Os dados objetivos aniquilam a defesa usualmente utilizada pelas IESs: sempre alegam que houve um resultado excepcional de seus egressos. A realidade denuncia uma prática que mói sonhos e entrega pesadelos, como sentenciou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 603.583 (BRASIL, STF, 2012).

A simples existência de um **diploma em Direito**, num sistema imperfeito de formação acadêmica, não pode ser tido como suficiente para o exercício da judicatura. Não ao ponto de se compreender prescindíveis exigências outras dos candidatos ao ingresso na magistratura. O rigor de provas escritas é essencial. Mas não é suficiente apenas o saber técnico. A realidade brasileira demanda essa observação.

Tanto o rigor das provas quanto o rigor de requisi-

31 Consultar: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2012/08/veja-o-resultado-final-do-vii-exame-de-ordem-unificado-da-oab.html>

tos para a própria participação no certame são igualmente importantes, não podendo a necessidade de critérios de participação ser reduzida – ou mantida em patamares ínfimos, insuficientes e inseguros – sob o pálido argumento de haver muito rigor nas provas e exames. O rigor nas provas deve existir sempre; e não exige a necessidade de serem fixados parâmetros rigorosos de perfis profissionais para os interessados nestes cargos, o que se verá adiante, no tópico pertinente aos requisitos mínimos para ser juiz. Cabe mesmo explicitar: o alegado rigor nas provas do concurso deveria ser correspondente ao rigor dos requisitos de participação, e ambos, correlatos à relevância e complexidade das atribuições do cargo.

### 3.2 O sistema de “cooptação”

A despeito do sistema de concursos, há cargos no Poder Judiciário brasileiro cujo recrutamento não transcorre pela via de provas e títulos. Terminologicamente pode-se separar – apenas para fins de designação – o recrutamento via concurso público como sendo um recrutamento técnico, e o recrutamento por diversas formas de “escolha”, como sendo a via da “cooptação”, ou de apreciação política. Serão os futuros ocupantes das vagas **cooptados** em determinadas categorias específicas.

Nessa categoria estão os selecionados através do chamado “**quinto constitucional**”<sup>32</sup>. Inclusive, é um equívoco a generalização da expressão “**quinto**

32 Vide art. 94 da CF: “Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.”

**constitucional**”, pois há tribunais cujo percentual de vagas é de 1/3 (um terço) dos membros<sup>33</sup>. Também aqui se encontram os membros do Supremo Tribunal Federal, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada<sup>34</sup>.

Inclua-se na mesma espécie o acesso de magistrados de primeira instância aos tribunais e os magistrados de tribunais estaduais ou regionais aos tribunais superiores. Essa **progressão** na carreira também não ocorre por novas provas e seleções objetivas. No tocante a esse específico procedimento de **progressão** ou **promoção** na carreira da magistratura, o Conselho Nacional de Justiça tem visado criar formas mais objetivas de seleção, a exemplo da Resolução CNJ n. 106/2009<sup>35,36</sup>.

33 Vide art. 104 da CF: “Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [...] II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.”

34 Vide art. 101 da CF: “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

35 Consultar: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_106.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_106.pdf)

36 Cabe notar que o CNJ, a partir do PCA 0005894-98.2011.2.00.0000, tem decidido que mesmo as convocações temporárias de magistrados em substituição devem seguir os critérios objetivos da Resolução CNJ 106/2009



### 3.3 Requisitos mínimos para ser juiz

Passos de Freitas, em breve histórico sobre as exigências para ser juiz de direito no Brasil, descreve que as Constituições de 1824 e de 1891 não trataram de fixar idade mínima para tanto. Todavia, o Decreto 848, de 1890, ao tratar da organização da Justiça Federal exigiu, em seu art. 14, além da formação em Direito, a comprovação de quatro anos de prática profissional. A Constituição de 1934 fixou, no art. 80, em 30 anos a idade para ser juiz federal. Houve omissão quanto aos requisitos nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1988. E a partir da EC 45/2004, o art. 93, § 1º, da CF, passou a exigir três anos de atividade jurídica<sup>37</sup>.

Os requisitos atuais, mínimos para a participação em concursos públicos para o cargo de juiz de direito, são de eficiência e pertinência questionáveis, e estão aquém da necessidade inerente à responsabilidade do cargo. Particularmente se escrutinados com a crise da formação jurídica nacional, e se feita singela análise do direito comparado.

Imperioso é reconhecer que falar em ingresso na magistratura é falar em jurisdição! Tome-se a observação com extrema cautela, para que não se confunda com soberba. Ocorre que é forçoso o reconhecimento de que se está tratando da **produção de justiça**. Nada obstante, a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura não exigem idade mínima para o acesso aos cargos iniciais da carreira. Portanto, devem-se analisar com muito rigor os requisitos de experiência profissional prévia.

Se observada a realidade de outros países, não existe no Brasil uma exigência razoável quanto ao tempo

mínimo de prática profissional. Há países nos quais o acesso à magistratura demanda severa e reiterada prática na advocacia, no Ministério Público, ou em cargos do judiciário com funções jurídicas, em torno de sete a dez anos. A *American Bar Association* (ABA) propugna por algo mais, em torno de doze anos<sup>38</sup>. Alguns estados americanos traçam requisitos variados. A Constituição Norte Americana não prevê expressamente, mas os Estados estabeleceram requisitos de prática de funções jurídicas, e, em alguns casos, também tempo de residência naquele Estado. Citem-se alguns exemplos<sup>39</sup>:

<b>ALABAMA</b>	<p><b>Supreme Court:</b> licensed to practice law 10 yrs; 1 yr resident; maximum age of 70</p> <p><b>Court of Criminal Appeals:</b> licensed to practice law 10 yrs; 1 yr resident; maximum age of 70</p> <p><b>Court of Civil Appeals:</b> licensed to practice law 10 yrs; 1 yr resident; maximum age of 70</p> <p><b>Circuit Court:</b> licensed to practice law 5 yrs; 1 yr resident of circuit; maximum age of 70</p>
----------------	--

<b>ALASKA</b>	<p><b>Supreme Court:</b> U.S. citizen; state resident 5 yrs; licensed to practice in state; 8 yrs active legal practice; mandatory retirement at 70</p> <p><b>Court of Appeals:</b> U.S. citizen; state resident 5 yrs; licensed to practice in state; 8 yrs active legal practice; mandatory retirement at 70</p> <p><b>Superior Court:</b> U.S. citizen; state resident 5 yrs; licensed to practice in state; 5 yrs active legal practice; mandatory retirement at 70</p>
---------------	---

38 *“The Committee believes that a prospective nominee to the federal bench ordinarily should have at least twelve years’ experience in the practice of law. In evaluating the professional qualifications of a prospective nominee, the Committee recognizes that substantial courtroom and trial experience as a lawyer or trial judge is important. Distinguished accomplishments in the field of law or experience that is similar to in-court trial work—such as appearing before or serving on administrative agencies or arbitration boards, or teaching trial advocacy or other clinical law school courses— may compensate for a prospective nominee’s lack of substantial courtroom experience. In addition, in evaluating a prospective nominee’s professional experience, the Committee may take into consideration whether opportunities for advancement in the profession for women and members of minority groups were limited”*. Texto disponível em: [http://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/scfedjud/federal\\_judiciary09.authcheckdam.pdf](http://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/scfedjud/federal_judiciary09.authcheckdam.pdf)

39 Consultar: [http://www.judicialselection.us/judicial\\_selection/methods/selection\\_of\\_judges.cfm?state=](http://www.judicialselection.us/judicial_selection/methods/selection_of_judges.cfm?state=)

37 Ver: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-27/segunda-leitura-idade-minima-juiz-reflexo-decisoes>

<b>ARIZONA</b>	<b>Supreme Court:</b> state resident and licensed in state 10 yrs; mandatory retirement at 70
	<b>Court of Appeals:</b> 30 yrs of age; state resident and licensed in state 5 yrs; local resident 1 yr; mandatory retirement at 70
	<b>Superior Court:</b> 30 yrs of age; state resident and licensed in state 5 yrs; local resident 1 yr; mandatory retirement at 70

<b>CALIFORNIA</b>	<b>Supreme Court:</b> 10 yrs practice of law in state or service as judge of court of record
	<b>Court of Appeals:</b> 10 yrs practice of law in state or service as judge of court of record
	<b>Superior Court:</b> 10 yrs practice of law in state or service as judge of court of record

<b>COLORADO</b>	<b>Supreme Court:</b> qualified elector in state; licensed to practice law in state 5 yrs; mandatory retirement age of 72
	<b>Court of Appeals:</b> qualified elector in state; licensed to practice law in state 5 yrs. mandatory retirement age of 72
	<b>District Court:</b> qualified elector in district; licensed to practice law in state 5 yrs; mandatory retirement age of 72

Há estados nos quais se exige textualmente a prática da advocacia e a inscrição na *Bar Association*, como é o caso do District of Columbia, Delaware, Iowa, Kansas, Massachusetts, Nebraska, e outros<sup>40</sup>.

Quanto aos juizes ingleses, temos uma média de experiência exigida de sete a quinze anos, inclusive especificando-se o tribunal de atuação, como referem Kelly e Slapper (2011, p. 200-201).

Em alguns países da Europa, de acordo com estudo organizado por Boaventura de Souza Santos (2006), em que não existem severas regras profissionais prévias, é preciso reconhecer como as realidades diferem-nos do Brasil: primeiro, a menor quantidade e uma mais expressiva qualidade média de cursos de direito; segundo, a presença de um período de formação antes de serem os candidatos nomeados magistrados.

De uma forma ou de outra, os requisitos brasileiros afeiçoam-se como insuficientes. Como referido, o art. 93, I, da CF/88 exige, para ingresso no cargo inicial de juiz substituto o bacharelado em direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Basta ser **bacharel em direito** e ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Cabe então ponderar se não seria ideal e necessário exigir para a própria inscrição nos concursos visando aos cargos da magistratura que o candidato tenha uma experiência mínima mais robusta.

### 3.3.1 O juiz leigo e a pec 25/2011

O art. 7º da Lei n. 9099/95 traz a figura do juiz leigo. O juiz leigo é designado “não apenas para presidir a audiência de conciliação, mas para dirigir toda a fase instrutória e, ao final, redigir uma proposta de sentença, posteriormente submetida à apreciação

40 Vide: [http://www.judicialselection.us/judicial\\_selection/methods/selection\\_of\\_judges.cfm?state=](http://www.judicialselection.us/judicial_selection/methods/selection_of_judges.cfm?state=)

do magistrado” (ALVES, 2010). Vê-se que será **auxiliar**. A Lei n. 9099/95 exigiu para o recrutamento de juizes leigos, que o pretendente seja oriundo da categoria dos advogados com mais de cinco anos de experiência<sup>41</sup>.

A Emenda Constitucional n. 45, ao criar a exigência de experiência profissional poderia ter sido mais eficiente, fixando prazos e formas de prática profissional mais consentâneos com os elevados deveres da Magistratura. Poderia ter elevado o prazo algo entre cinco a dez anos, e determinado que tal exercício de profissão fosse limitado às atividades forenses *stricto sensu*<sup>42</sup>.

Buscando equalizar a exiguidade de requisitos para o recrutamento de magistrado, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 25/2011, de autoria do Deputado Fábio Trad. A proposição visa aumentar de três para cinco anos o tempo de prática profissional mínima para o exercício da magistratura. Ainda limita a prática profissional à prática forense, expressão mais objetiva do que a atual “atividade jurídica”. Se aprovada a PEC não bastará mais ser bacharel em Direito e ter os parcos três anos de prática jurídica (conceito que não tem uma definição precisa). Serão necessários cinco anos de prática estritamente forense.

41 Vide: art. 7º da Lei 9099: “Art. 7º Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.”

42 Sobre a discussão se a EC 45 teria ou não tornado impróprio o prazo do art. 7º da Lei nº 9099/95, remeto o leitor ao julgamento do RMS 25.460-PB, disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200702469175&pv=010000000000&tp=51>

Não se pode continuar olhando o ingresso na magistratura sob a perspectiva **individual** de quem nela deseja ingressar ou de quem nela deseja ser mantido. A prestação de jurisdição é **carreira essencial à nação**. Portanto, o incremento de requisitos objetivos, seguros e voltados à seleção criteriosa deve ser extremamente bem vindo.

### 3.3.2 Requisitos nos casos de recrutamento político

A preocupação com o recrutamento e formação de magistrados não deve se interessar apenas com o ingresso dos juizes nos cargos iniciais da carreira na magistratura. Idêntica ou redobrada atenção é devida ao recrutamento dos magistrados pela via política. Particular atenção é devida ao quinto constitucional e no tocante à composição do Supremo Tribunal Federal.

Cabe, *de lege ferenda*, o aprimoramento do recrutamento para o quinto constitucional (em alguns casos o **terço** constitucional). Atualmente o prazo de prática profissional na advocacia ou Ministério Público que habilita à candidatura é fixado em dez anos. Assim como se espera maior rigor de requisitos para o ingresso via concursos públicos, deve-se demandar ainda maior severidade para a seleção dessa modalidade. Requisitos como uma fixação de idade mínima razoavelmente compatível com o cargo, elevação da exigência de prática profissional (para algo entre quinze a vinte anos, de acordo com o tribunal que se almeja).

Deve ainda ocorrer incremento de rigor, passando-se da noção de “notório” saber para “notável” saber; ainda hoje a notoriedade é confundida com discricionariedade, não existindo um rigor maior de fundamentação do critério. No caso específico do representante da advocacia, cabe exigir que a prática profissional seja efetiva e eminentemente na militância forense. Se a justificação do quinto constitucional

é, pretensamente, “oxigenar” a jurisdição agregando o conhecimento dos advogados militantes quanto aos problemas do dia a dia forense, não faz sentido a seleção apenas por viés acadêmico (para esse critério a seleção se dá via concurso). Não se despreze a formação acadêmica, todavia, deve ser aliada à efetiva prática na advocacia forense.

## 4 Conclusões

Como se pode verificar no presente texto, em diversos países a análise da temática do recrutamento de magistrados tem acompanhado o problema da formação. Ao mesmo tempo em que se reconhece, notadamente nos círculos acadêmicos, a relevância do recrutamento e da formação de juizes como questões centrais para o Poder Judiciário, nota-se uma ausência completa dessa mesma discussão no âmbito público, em particular na mídia.

No Brasil, o recrutamento e a formação de juizes têm sido alvo de regulamentos por parte do Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao recrutamento, é bom esclarecer que a sistemática do concurso público, insubstituível no nosso sistema, demanda severas e urgentes melhoras. Não há, de fato, uma legislação de regência mínima para os concursos, ficando a seleção – à exceção da Resolução 75 CNJ – baseada nos critérios das empresas ou instituições contratadas para a execução do certame.

Especial atenção é devida aos critérios mínimos de participação nos concursos públicos para a magistratura. De fato, esses critérios deveriam ser tão rigorosos quanto são complexas as atribuições do cargo onde ocorre a prestação de jurisdição, seja no tocante ao concurso público para o ingresso no início da carreira de juiz, seja no que toca aos critérios de seleção pelas vias de cooptação (quinto constitucional, progressão na carreira, e similares). Os requisitos

mínimos de prática profissional ou idade são exíguos ou inexistentes. E a identificação da “atividade jurídica” é criadora de plurissignificação.

Eventual rigor nas provas e fases de avaliação técnica não substitui o necessário rigor dos critérios de participação no concurso. Quanto às provas, cabe demandar aprimoramento urgente, pois muita vez confundem o questionamento de informações jurídicas esparsas e momentâneas, como sendo avaliação de conhecimento e raciocínio jurídico.

A indústria dos concursos invariavelmente opta por seleções nesse sentido, traduzindo-se em análises quantitativas, sem a necessária correspondência qualitativa, convertendo a ideia de concurso público numa simples eleição de relação numérica para uma ordem de convocações e nomeações.

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4219*, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 3/4/2009, publicado em DJe-068 DIVULG 13/4/2009 PUBLIC 14/4/2009.

\_\_\_\_\_. *RE 603583*, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, DJE-102. Divulg 24/5/2012. Publ. 25/5/2012.

\_\_\_\_\_. *MS 27604*, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 6/10/2010, DJE-026 DIVULG 08/2/2011 PUBLIC 09/02/2011 EMENT VOL-02460-01 P-00102.

AGUIAR, Roberto A. R. *Habilidade, ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A editora. 2004.

ALVES, Márcio Antonio. Acesso à Justiça: A institucionalização do juiz leigo na Justiça do Trabalho. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 76, 1/5/2010. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico>.

com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7408>. Acesso em 13 set. 2012.

CAPELETTI, Mauro. Juizes irresponsáveis? Porto Alegre: Sergi Antônio Editor. 1989. *Apud* LIMA, Rogério Medeiros Garcia. Belo Horizonte: Ed. Del Rey. 2002.

\_\_\_\_\_. *Processo, ideologias e sociedade*. v.1, Porto Alegre: SAFE, 2008. CASSESSE, Sabino. *A crise do estado*. Saberes, 2010

CASTELAR, Ivan; VELOSO, Alexandre Weber Aragão; FERREIRA, Roberto Tatiwa; SOARES, Ilton. Uma análise dos determinantes de desempenho em concurso público. *Econ. Apl (on line)*, vol.14, n.1, p. 81-98, 2010.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Escola da Magistratura e a formação do juiz. *Série Monografias do CEJ*, Brasília, Conselho da Justiça Federal,. 1995, v. 1, p. 103-132. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/viewFile/1452/1415>>. Acesso em 13 set. 2012.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. Concurso público: aulas magistrais, zebras e esforço pessoal. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 17, n. 3173, 9 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21253>>. Acesso em: 13 set. 2012.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo:Ed. Saraiva. 2003. p. 189.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. *O direito administrativo e o Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. Uma nova faculdade de direito no Brasil. *Cadernos FGV Direito Rio*, p. 16,. nov. 2005. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2650/Cadernos\\_FGV\\_Direito\\_Rio\\_01-01.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2650/Cadernos_FGV_Direito_Rio_01-01.pdf?sequence=1)>. Acesso em 13 set. 2012.

MARQUES, Silvia Badim; DALLARI, Sueli Gandolfi. Garantia do direito social à assistência farmacêuti-

ca no Estado de São Paulo. *Rev. Saúde Pública*, v.41, n.1, p.101-107, fev. 2007.

NOVA ZELÂNDIA. Ministry of Justice. *Appointing Judges: a judicial appointments commission for New Zealand? A public consultation paper*. April 2004. Disponível em : <<http://www.justice.govt.nz/publications/global-publications/a/appointing-judges-a-judicial-appointments-commission-for-new-zealand-a-public-consultation-paper-april-2004/publication/?searchterm=appointment>> Acesso em 13 set. 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. A formação do juiz e as escolas de magistratura no Brasil. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 1, n. 2, Escola Nacional da Magistratura, 2006, p. 10-17

SANTOS, Boaventura de Sousa (coord); PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. O recrutamento e a Seleção de Magistrados: Análise comparada de sistemas em países da União Europeia. In : *OPJ – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*. Faculdade de Economia, Coimbra, 2006. Disponível em: <[http://opj.ces.uc.pt/pdf/ORFM/Recrutamento\\_formacao\\_magistrados.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/ORFM/Recrutamento_formacao_magistrados.pdf)> . Acesso em 13 set. 2012.

\_\_\_\_\_.(dir.); GOMES, Conceição (coord). O Sistema Judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados. In: *OPJ – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*. Faculdade de Economia, Coimbra, maio, 2011. Disponível: em <[http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio\\_Formacao\\_16Jun.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2012.

SEREJO, Lourival. Formação do Juiz: Anotações de uma experiência. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. *Psic. educ.*, 2000, v. 4, n. 1, p. 307-312. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2012.

SLAPPER, Gary; KELLY, David. *O sistema jurídico inglês*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Recebido em 17/10/12.

## Artigos

# A erosão do juiz como símbolo nas sociedades contemporâneas e a necessidade de formação ética e crítica do indivíduo-magistrado

**Bruno Augusto Santos Oliveira**  
*Juiz Federal Substituto*

**Resumo:** Decorridos mais de quinze anos da identificação do juiz como uma das últimas instâncias simbólicas da sociedade por Antoine Garapon, o artigo apresenta reflexão acerca de tal condição na atualidade. Partindo do exame do individualismo e razão instrumental tais quais examinados por Charles Taylor e do reflexo de tais fenômenos, à luz da Antropologia Filosófica de Lima Vaz, na autoconfiguração do indivíduo-juiz, identifica uma erosão do símbolo do juiz que afirma ser prejudicial para a sociedade e dilacerante para ele próprio, tendo por resultado final a objetivação dos direitos colocados sob sua guarda, e como remédio a formação ética.

**Palavras-chave:** Juiz. Símbolo. Erosão. Individualismo. Razão Instrumental. Formação Ética.

## 1 Introdução

Em “O juiz e a Democracia – O Guardião das Promessas”, Antoine Garapon (2001) afirma a existência de uma crise valorativa e simbólica nas sociedades contemporâneas, sendo tal crise a principal causa do imenso volume e diversidade de pleitos submetidos à apreciação dos juízes. Segundo o autor, parte desse fenômeno se explica pelo fato de ser o juiz um sobrevivente no universo simbólico da humanidade. Em suas palavras, a jurisdição – e, assim, em boa medida o juiz – seria a última instância moral de nossa sociedade, uma das últimas instâncias simbólicas a se manter de pé.

No presente artigo propomos a seguinte reflexão: passados mais de quinze anos da obra de Garapon, podemos ainda afirmar, com ele, que o juiz permanece uma instância simbólica da sociedade, ou a razão instrumental, a lógica econômica e a tecnociência tomaram de assalto essa última cidadela de referência simbólica para os indivíduos? E, a depender da resposta a essa questão, quais consequências podemos esperar para a sociedade, para o indivíduo-juiz e para os valores e direitos cuja guarda lhe foi atribuída?

Para encontrar uma resposta nos apoiaremos nas reflexões de Charles Taylor acerca dos problemas decorrentes do individualismo e da razão instrumental, bem como na antropologia filosófica de Lima Vaz e no tratamento por ele despendido à questão da autoconfiguração do indivíduo como ser-com-os-outros-no-mundo – ou seja, membro de uma intersubjetividade na qual constrói sua própria identidade.

Explicitaremos como a figura do juiz tem sofrido uma erosão vinda de fora resultante do individualismo e da razão instrumental – erosão essa que influi na sua própria visão interna sobre a estatura e dignidade de suas atribuições, na medida em que, como integrante da sociedade, se configura como juiz também a partir

do olhar que o outro na sociedade lança sobre ele.

Por fim, apontaremos para uma significativa erosão do juiz como símbolo – inclusive a seus próprios olhos –, com graves consequências para toda a sociedade: a erosão do sentido heroico e a burocratização do indivíduo responsável pela guarda dos bens mais caros do ser humano: vida, liberdade e dignidade. O resultado óbvio é a redução, ou objetivação, desses próprios direitos à vida, à liberdade e à dignidade.

## 2 A Visão de Garapon: o juiz como instância simbólica da sociedade

Em sua obra, Garapon tematiza, com insistência, a questão do símbolo, da ordem simbólica e de sua importância na estabilidade das sociedades.

Diagnosticando o enfraquecimento e o colapso de referências simbólicas (que exemplifica pelo enfraquecimento da família e desqualificação da função paterna), alça a justiça à condição de instância simbólica central e de última instância da moral (GARAPON, 2001, p. 141). No mesmo sentido, anota que “Quer se trate de uma questão relativa à bioética, ao transexualismo, à eutanásia ou à medicina preventiva, os juízes se defrontam a cada caso com um problema metafísico para cuja solução o direito positivo lhes oferece pouco auxílio” (Idem, p. 156).

Dessa forma,

A jurisdição converte-se no último disciplinador de uma sociedade em vias de desintegração, a política eleitoral de sociedades decepcionadas com suas instituições tradicionais, o único centro possível de uma sociedade policêntrica, a **última instância moral** no momento em que a religião desaparece no horizonte democrático, o último palco de uma sociedade sem projetos”. (GARAPON, 2001, p. 173-174)

“O contato com a justiça é temido, ao mesmo tempo em que a ela se recorre como último amparo contra a falta total de vínculos. O juiz é convocado como ministro de orientação, numa sociedade desorientada”. (Idem, p. 137)

Por fim, respondendo ao título “Um equivalente moderno da religião?”, lança um diagnóstico contundente:

A autoridade se apresenta como uma resposta comum a duas dificuldades distintas da democracia, a saber, o esgotamento do executivo e o desaparecimento da tradição. Como explicar que a resposta à crise do Estado e a resposta à crise do sujeito passem ambas pela solução judiciária? Não ocuparia a justiça o lugar deixado vago pela religião? Aliás, seria por acaso que as metáforas religiosas florescem nesse campo? ‘O direito é nossa religião nacional’, diz um jurista americano; ‘os advogados, nosso clero; os palácios da justiça, nossas catedrais, onde paixões contemporâneas são representadas’. (Idem, p. 182)

A questão que se coloca, mais de quinze anos após a publicação do livro de Garapon, é a seguinte: será que o juiz ainda pode ser considerado essa instância simbólica? Pensamos que não, pelo menos não com tanta força; e que está em curso um processo de erosão do que ainda resta dessa instância simbólica, tanto aos olhos da sociedade quanto aos olhos do próprio juiz. É o que mostraremos a partir de agora.

## 3 A erosão exterior do juiz como símbolo

No livro *The Ethics of Authenticity*, Charles Taylor reflete sobre certos problemas das sociedades modernas. A esses problemas denomina “mal estar da

modernidade”, entendidos como tais alguns aspectos da cultura contemporânea que experimentamos como uma perda ou declínio (TAYLOR, 1991, p.1)

Conforme destacou, apesar de se tratar de temas amplamente conhecidos, ainda não foram devidamente examinados. Seriam eles: o individualismo, a razão instrumental e o despotismo leve.

Para os propósitos desta reflexão, examinaremos apenas os dois primeiros – individualismo e razão instrumental – e seus efeitos sobre o universo simbólico do juiz e sua atuação na sociedade.

### 3.1 O individualismo e suas consequências: perda do sentimento de heroísmo e surgimento de uma ética da autenticidade

O primeiro fenômeno a ser examinado é o individualismo (TAYLOR, 1991, p.2). Marca de nosso tempo, trouxe, por um lado, o aspecto positivo da valorização do indivíduo e da liberdade individual. Contudo, a liberdade moderna daí surgida teria sido conquistada deixando-se para trás antigos horizontes morais, com o que foi retirada das pessoas a sensação de pertencer a uma ordem maior (Idem, p. 3), de ter uma função no mundo ou num projeto universal. É o que, segundo Taylor, foi chamado “desencantamento” do mundo.

Nessa perda de um horizonte mais amplo causada pelo individualismo, teria o homem moderno também perdido a “dimensão heroica da vida”: “as pessoas não têm mais um sentimento de objetivo maior, de algo pelo que valeria a pena morrer” (Idem, p. 4).

Ainda como efeito do individualismo, instaura-se o relativismo – que, na sociedade moderna, foi “par-

cialmente fundado num princípio de respeito mútuo” pela opinião de cada um: “toda pessoa tem seus próprios ‘valores’, e acerca destes é impossível discutir” (Idem, p. 13-14). Dizendo de outra forma,

[...] o relativismo foi ele próprio o fruto de uma forma de individualismo, cujo princípio pode ser elaborado da seguinte forma: todos têm o direito de desenvolver sua própria forma de vida, fundada em seu próprio senso do que é realmente importante ou valioso. Espera-se das pessoas que sejam verdadeiras com elas próprias e que busquem sua própria auto-realização. Em que esta consiste, cada um deve, em última instância, definir por si próprio. Ninguém mais pode ou deveria tentar prescrever seu conteúdo (Idem, p. 14).

Tratar-se-ia, na concepção de Taylor, de um “ideal contemporâneo”, ao qual deu o nome de “ideal de autenticidade”. Ora, a perda do sentimento heroico e de um horizonte moral comum geram consequências de especial gravidade quando se trata da questão da justiça.

Em primeiro lugar, se, por um lado, não parece haver mais espaço em nossa sociedade (a qual o indivíduo juiz integra) para o ideal, para a “disposição de morrer por uma causa”, para o sentimento heroico, por outro, quando o que está em jogo no processo em concreto é o drama de nossas próprias vidas, tendemos a esperar do juiz justamente esse tipo de dedicação: esperamos que lute até o fim por nosso direito; que estude todas as possibilidades até o limite de sua capacidade, ou além; que cale seus preconceitos e traumas que porventura influenciem negativamente no julgamento; que encerre em si uma humanidade e um humanismo que nós mesmos não temos; que cumpra em todos os casos a máxima de amar-nos como a ele mesmo – a despeito do fato de

que nós mesmos provavelmente jamais alcançaremos a mesma atitude por mais que nos esforcemos para tanto por toda a duração de nossas vidas.

Quanto ao segundo efeito do individualismo, i.e., a perda do horizonte moral comum desaguando na “Ética da autenticidade” (cada um elege sua própria medida moral), não obstante seja o cidadão obrigado a se socorrer do Judiciário por uma imposição normativa, cabe indagar: que valor a sociedade dará ao juiz como referencial valorativo, bússola explicitadora do norte ético encerrado na lei, numa sociedade em que cada um sua própria fonte de valores e constitui para si seu próprio norte do que é certo ou errado? (Cabe aqui uma ponderação: é claro que os efeitos do individualismo e da autenticidade serão mais sentidos em localidades em que a cultura de massa se instalou com mais força. Mas a tendência, com a crescente urbanização e democratização do acesso à informação, é a de erosão completa do juiz enquanto instância simbólica da sociedade. Também a seus próprios olhos).

A título exemplar dessa erosão do símbolo do magistrado, refletamos sobre um fenômeno corrente nos dias de hoje: o tratamento dado pela mídia de massa às questões funcionais dos juízes.

As manifestações da imprensa acerca de questões funcionais do Judiciário são paradoxais: ao mesmo tempo em que tendem a ressaltar a relevância da figura e atribuições do juiz abstrato (aquele que não come, não dorme, não se cansa, não precisa usar dinheiro, não sofre), na tematização das questões referentes ao juiz real (aquele que precisa estar alimentado e sobreviver no mundo da vida para que, sem ter que se preocupar tanto com suas próprias condições de vida corporal, passe a ter mais condições psicológicas e funcionais de se preocupar com a vida de seu semelhante) tende a dispensar aos magistrados

a mesma visão que se dá a agentes não políticos de quadros técnicos responsáveis por atribuições que, não obstante a dignidade de todo e qualquer trabalho, não pareiam com as responsabilidades de um magistrado em termos de repercussão social, âmbito de resultado de suas ações e gravidade dos bens tutelados pelo juiz, que diariamente decide sobre o direito de vida ou morte, liberdade ou cárcere, dignidade ou indignidade de cada pessoa.

### 3.2 Razão instrumental

O segundo “mal estar da modernidade” apontado por Taylor é a razão instrumental. No vazio gerado pelo desaparecimento do horizonte moral e existencial mais amplo, a razão instrumental dominante em nosso tempo ocupou cada vez mais espaços.

A razão instrumental consiste, na concepção de Taylor (1991, p.5): “no tipo de racionalidade obtida quando calculamos a aplicação mais econômica de meios para alcançar um determinado fim. Eficiência máxima, melhor razão custo-resultado, é sua medida de sucesso”.

Na era das metas estatísticas, o outro lado da moeda do sucesso numérico é a objetivação dos processos. Cada processo passa a ser apenas mais um número – assim como os pedidos ali encartados. Atualmente, o próprio juiz passa a ser fiscalizado como um agente de eficiência operacional atrelado a metas insuperáveis (geralmente quantitativas), e mesmo suas questões pessoais (férias, licenças para estudo, etc) são decididas por técnicos de visão estritamente financeira ou operacional, sem qualquer preparo acerca do caráter teleológico da Justiça. E, logicamente, as pessoas cujos pedidos são transformados em meros dados também são transformadas em números, parâmetros objetivos à mercê das secretarias de orçamento ou de estatística, despreparadas

para questões éticas e desprovidas do *telos* moral. A consequência disso, para Taylor, é a seguinte: “uma vez que as criaturas que nos cercam tenham perdido o significado que derivava de seu lugar na cadeia do ser, abre-se o caminho para que sejam tratadas como matérias-primas ou instrumentos de nossos projetos”. (TAYLOR, 1991, p. 5)

Lamentavelmente, com a perda do horizonte e referência moral, a maioria dos jurisdicionados, apesar de ter uma compreensão abstrata acerca das responsabilidades de um juiz, somente parece tomar consciência de sua gravidade quando é sua (ou de alguém próximo) própria vida, liberdade ou dignidade que estão em jogo num processo concreto. E a tendência é que, em sua autoconfiguração intersubjetiva, o próprio indivíduo juiz vá perdendo a consciência da gravidade de suas atribuições, com crescente insensibilidade para o drama que se encena nas páginas do processo frio. É a erosão simbólica interior do juiz, decorrente de seu ser-com-os-outros-no-mundo. Trata-se do aspecto que examinaremos a seguir.

### 4 A erosão interior do juiz como símbolo

Até o momento, traçamos um panorama dos problemas que geram a erosão do símbolo do juiz para a sociedade. Mas como esse quadro se reflete no juiz-indivíduo, em sua autoconfiguração como membro dessa mesma sociedade –, na maneira como esse indivíduo-juiz enxerga as causas do jurisdicionado e, enfim, no próprio jurisdicionado?

Nessa etapa do artigo, nos apoiaremos na antropologia filosófica de Lima Vaz, mais especificamente na categoria da intersubjetividade como configuradora do homem mediante a reciprocidade.

Um primeiro nível da intersubjetividade como re-

alidade da vida cotidiana partilhada é descrito por Rabuske (2008, p. 149), ao registrar que,

Para os adeptos da corrente do Personalismo – MOUNIER, Martin BUBER e outros [...] a intersubjetividade é anterior à subjetividade, que somente dentro dum “nós” é que pode surgir um verdadeiro “eu” e “tu”. Estes autores também podem basear-se sobre experiências de vida. Antes de tudo, podem evocar a “socialização primária”, em que a criança adquire sua identidade ao ser tratada, incentivada, apelada e amada por “outros significativos”.

Aprofundando a questão da intersubjetividade, leciona Lima Vaz (1992, p. 65):

Ora, no terreno da relação intersubjetiva, o sujeito tem diante de si um *outro* sujeito e deve assumi-lo no discurso da auto-afirmação de si mesmo: vale dizer, tem diante de si uma *outra* infinidade intencional. Essa paradoxal relação recíproca de dois infinitos é que está no fundo do mistério do conhecimento do *outro enquanto outro*, que só pode ser um *reconhecimento*, expresso na identidade dialética do Eu com o não-Eu como Eu (*alter ego*). A categoria da intersubjetividade deve abrigar, pois, de alguma maneira ou, mais exatamente, dialetizar esse paradoxo do *encontro humano* que é sempre, fundamentalmente, um encontro entre sujeitos e, como tal, um encontro *espiritual*. Ela deve explicitar o substrato conceptual que permite ao sujeito afirmar a infinidade intencional do seu Eu nela compreendendo a infinidade intencional do *outro* e sendo por ela compreendido. **Tal condição significa que só me é possível afirmar o *outro* ou acolhê-lo no espaço intencional do meu sentir, entender e querer na medida em que for por ele também afirmado.** Do contrá-



rio, recairíamos na relação de objetividade, ou no caso extremo da coisificação do *outro*.

Em suma: o homem é um ser-com-os-outros-no-mundo. Na relação de intersubjetividade configura sua própria personalidade; no olhar do outro homem é que, desde a primeira infância, ele se reconhece e se afirma: se verá como livre ou escravo, digno ou indigno, de acordo com o olhar de seu semelhante sobre si.

Ora, numa sociedade em que a razão instrumental, o individualismo e a autenticidade dissolvem qualquer horizonte moral comum (realidade em que não só ele, mas também seus jurisdicionados e seus direitos mais vitais são conduzidos sobre o fio de um *telos* econômico), como se autoconfigura o indivíduo-juiz a partir da relação de intersubjetividade? Ser autoconsciente, como se constitui enquanto indivíduo-juiz a partir do olhar do outro, quando esse olhar lhe mostra que não há ideal de justiça a ser perseguido, não há atitude heroica possível, não há horizonte moral comum fundando a lei, e que ele não passa de um executor de números ou um mero técnico do direito? Conseguirá se manter totalmente descolado de sua realidade, e não olhar aquelas pessoas jurisdicionadas como mera estatística? Refletindo a partir da antropologia filosófica, podemos concluir que precisará de muito esforço para não se tornar simples tecnocrata. Talvez mais um esforço sobre-humano que será dele exigido. Caso não consiga, quem há de querer ser julgado por tal funcionário?

Como exemplo dessa realidade, cito um fenômeno que tem sido observado atualmente: o número cada vez maior de afastamentos para tratamento de saúde dos juizes brasileiros. E os motivos parecem claros: em sua vida interior, como verá o juiz sua própria condição de ser livre e digno, quando recebe mensagens exteriores de objetivação e desvalorização da liberdade e dignidade das pessoas que bus-

cam a justiça? Certamente com sofrimento; afinal, a visão do outro num mundo de intersubjetividade configura sua própria visão de si. No caso, visão de si próprio como ser não-livre e não-digno.

## 5 Conclusão: a erosão do símbolo, a necessidade de sua reconstrução e a educação ética como caminho possível

Na modernidade caracterizada por Taylor como uma época de mal estar, de domínio do individualismo e da razão instrumental, a sociedade viu erodidos seus horizontes morais e, com eles, o próprio símbolo do juiz. O indivíduo-juiz, ser-com-os-outros-no-mundo espelhando em sua autoconfiguração, numa relação de intersubjetividade, o olhar sobre ele lançado pela sociedade, também tem dificuldade em se enxergar como instância simbólica. As visões externas (da sociedade sobre o juiz) e internas (do juiz sobre si próprio) convergem para um servidor técnico em tudo mais equiparado aos demais integrantes de um corpo técnico governamental com os olhos voltados para metas, números e, principalmente, custo-benefício.

Tal realidade talvez não seja necessariamente negativa, pois a ascensão da figura do servidor público sobre a do missionário do direito parece fazer mais sentido em nossa era da tecnologia.

Contudo parece-nos que, ao erigir à condição de apenas “mais um técnico em meio a tantos outros” aquele que julgará nossa vida, dignidade e liberdade, reduzimos e aviltamos esses próprios direitos. Afinal, a dimensão que terão nossos mais caros bens sempre guardará proporcionalidade com a relevância que damos aos guardiões desses mesmos bens. Por fim, a objetivação dos sujeitos de direito será inevitável, e o próprio Direito – cujo ponto de parti-

da e fim último é o ser humano – perderá o sentido.

Por todo o exposto, se considerarmos tais consequências como algo a ser evitado, vislumbra-se uma única saída ao alcance do Judiciário: a formação ética do juiz, dotando-o de conhecimento histórico acerca dos modelos éticos já elaborados pelos homens e de suas crises pelos tempos, capacitando-o assim para refletir de maneira crítica e construtiva acerca de seu real papel na sociedade atual.

## Referências

- GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- LIMA VAZ, H.C. de. Antropologia Filosófica II. São Paulo: Loyola, 1992.
- RABUSKE, Edvino A. Antropologia Filosófica: um estudo sistemático. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- TAYLOR, Charles. The Ethics of Authenticity. Harvard University Press, 1991.

Recebido em 25/9/2012.

## Artigos

# O conceito de Constituição e reflexões sobre a seleção e formação de magistrados

**Reynaldo Soares da Fonseca**

*Desembargador Federal*

**Rafael Campos Soares da Fonseca**

*Estudante de Graduação do curso de Direito - UNB*

**Resumo:** Este artigo versa sobre seleção e formação de magistrados a partir e além do conceito de Constituição. Primeiro, aborda-se a insuficiência da forma como o conceito de Constituição é ensinado e aplicado, isto é, critica-se a visão da Carta Maior como metáfora contextualmente ilimitada, bem como o tratamento hermético e conceitualista do conceito. Em seguida, abordam-se os modelos de recrutamento, com atenção ao paradigma burocrático da tradição romano-germânica. Por fim, efetua-se uma leitura do apelo de Richard Posner no sentido de que os acadêmicos do direito produzam conhecimento empírico e em que forma essa discussão é afeta às escolas judiciais.

**Palavras-chave:** Estado Constitucional de Direito. Seleção, Formação de Magistrados. Conceito de Constituição. Poder Judiciário. Juiz.

## 1 Introdução

O mote deste trabalho é a influência da formação dos magistrados na consolidação e desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito. Em termos mais específicos, será operada a discussão da posição institucional do Judiciário na atualidade, em uma perspectiva preocupada com os agentes políticos que o compõem, os magistrados.

Ademais, o conceito de “Constituição” será investigado, na qualidade de via média constitucional e democraticamente adequada – entre as visões da Constituição como artefato semântico não conceitualmente delimitado, o que acaba por esvaziá-lo de significado, a ponto de desvincular-se de suas referências estruturais – e o ensino e debate do conceito “Constituição” de maneira conceitualista, o que implica um termo dotado de um valor simbólico excessivo em detrimento de sua utilidade e efetividade na práxis jurídica.

Apresentado o problema que enseja a primeira parte do trabalho, a hipótese que o regerá do ponto de vista metodológico é a inadequação de se trabalharem categorias jurídicas basilares como a Constituição, sem os elementos que representam sua identidade conceitual ou desconectada de suas implicações estruturais.

A partir disso, pretende-se discutir aspectos da formação dos juízes que confirmam ou desacreditam a hipótese inicial. Essa discussão será centrada nas potenciais ações estratégicas das escolas da magistratura, a despeito dos inúmeros magistrados atuantes nos vários rincões do Brasil que se dispõem, por conta própria, a buscar a atualização necessária para enfrentar os problemas constitucionais emergentes das práticas sociais progressivamente mais complexas e plurais, visto que não é mais possível pensar em planejamentos pontuais, ou mesmo na

falta de gestão judiciária profissional, em face do relevo institucional e da responsabilidade política que o Judiciário assume hodiernamente.

Por último, a pesquisa retorna ao conceito de Constituição, a fim de propor alternativas na metodologia de trabalho das escolas judiciais, no sentido de produção de conhecimento empírico que auxilie a prolatar sentenças e acórdãos melhores fundamentados e acresça valores constitucionais e democráticos à formação dos magistrados. Logo, breves comentários serão tecidos relacionados à aplicação de tais alterações metodológicas ao conceito de Constituição, nos termos de aprendizado e operação na prática judicial.

Pois bem: a partir do dito, chega-se ao mote supracitado. Ou seja, a consolidação e o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito perpassam necessariamente pela ética e formação dos magistrados, que, no tocante ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, aqui sendo objeto de preocupação precípua a Justiça Federal, pauta-se pela consolidação e desenvolvimento das escolas da magistratura.

## 2 Poder Judiciário e juízes

É observável uma mudança na dinâmica da separação de Poderes do Estado e a relação do Estado com a sociedade nos mais diversos ordenamentos jurídicos, especificamente no Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988. A saber, a passagem do Estado Legal de Direito para o Estado Constitucional de Direito trouxe como elemento o aumento do relevo institucional e da responsabilidade sócio-política do Poder Judiciário, que, até então, se conformava à posição de legislador negativo. Logo, uma das funções mais importantes do Judiciário contemporâneo é a efetivação dos direitos fundamentais, é dizer, exige-se do Poder uma dogmática de cunho progres-

sista na medida em que aquele atua nos processos de mudança social e controle de políticas públicas.

Nessa perspectiva, é um dos grandes problemas do Direito, na contemporaneidade, o equacionamento dessa nova situação na lógica moderna de tensão entre constitucionalismo e democracia. No Brasil, a problemática alarga-se após 88, em função da respectiva herança de modernidade periférica, conforme exposição de Lenio Streck: “Estamos, assim, em face de um sério problema: de um lado temos uma sociedade carente de realizações de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante estes direitos da forma mais ampla possível.” (STRECK, 2011, p. 47).

Outra tensão, ao menos aparente, relevante a esta análise é entre a segurança jurídica e a justiça, visto que é marca do Estado de Direito um Judiciário que se pautar na legalidade estrita e somente aja por provocação, enquanto simultaneamente se deposita grande esperança em sua atuação, de maneira ativa, no sentido de concretização das promessas civilizatórias do Estado moderno.

Em termos sintéticos, Claudia Roesler consigna:

A realidade complexa que cerca o Poder Judiciário pode ser colocada, portanto, nos seguintes termos: é um ator político na medida em que tem a responsabilidade de buscar fins sociais determinados na Constituição e controlar o cumprimento de funções políticas e de execução de programas de outros poderes; é um ator passivo, ou seja, que necessita ser provocado; é um corpo coletivo, mas expressa uma parte considerável de sua atividade em decisões individuais, das quais, no entanto, se cobra coerência com o conjunto das decisões tomadas pelo corpo a que pertence; e, por fim, trabalha com um emaranhado legislativo cuja coerência

e acessibilidade estão sobejamente conhecidas como precárias.

Essa visibilidade política e social do Poder Judiciário traz consigo um debate importante sobre a função judicial e seus limites e provoca uma nova série de indagações de caráter prático: Quem são os juízes? Como são recrutados? Quais os mecanismos de avaliação e controle de sua atividade jurisdicional? Como medimos a qualidade de “serviços” prestados pelos órgãos judiciais? (ROESLER, 2006, p. 7)

Enfim, é dentro desse panorama que este artigo é pensado e escrito, quer dizer, uma dentre várias possibilidades que se colocam para pensar a composição do Poder judicante da República Federativa do Brasil neste século.

### 3 O conceito de Constituição

Qual é o problema de se tratar a Constituição como “metáfora arbitrária”? Ou melhor, como conceito que comporte qualquer tipo de significado que lhe seja atribuído pela conveniência de determinado grupo político. Qual é o efeito no Estado Constitucional de Direito de se operar a Carta Maior como ícone?

A partir do momento que grupos sociais observaram que o Judiciário havia ganho importância ao ponto de determinar conquistas de direitos e modificações estruturais no corpo social, aqueles incorporaram na gramática de lutas sociais e simbólicas a dogmática constitucional, dado que agora ela não é mais vista apenas como instrumento de manutenção de situações degradantes, mas também se descobre sua dimensão de emancipação. A questão é: em que formato essa mudança é adequada e querida pela sociedade brasileira?

Por outra vertente, qual é o problema de se traba-

lhar Constituição sem contornos conceituais bem definidos e descolados de sua localização histórica? Por exemplo, manejar Constituição como se fosse Justiça. Quer dizer, Justiça é um conceito juridicamente basilar: “O fim do Direito é buscar permanentemente a justiça. Essa é a finalidade que define e justifica o Direito.” (VENOSA, 2007, p. 213). De acordo com a Resolução CNJ n. 70, é missão do Judiciário brasileiro “realizar justiça” (art. 1º, inc. I). É cabível teorizar sobre a Justiça, bem como manusear este conceito dentro da lógica da prática jurídica de maneira mais ou menos apropriada. Entretanto, em estudo sobre a desconstrução e as possibilidades da justiça, Jacques Derrida nos coloca:

Mas acredito que não há justiça sem essa experiência da aporia, por impossível que seja. A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um *apelo* à justiça [...] O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momento em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra. (DERRIDA, 2010, p. 30)

Por conseguinte, é possível lidar com a Constituição como se ela fosse uma “experiência do impossível”? Quais são os problemas desse tipo de abordagem?

Em suma, fala-se na Constituição como mera metáfora do discurso ou da retórica política, a partir de modelos pós-modernos e do desconstrutivismo. É certo que “todo uso de linguagem natural carrega uma carga metafórica maior ou menor [...] Porém isso não redund

forçosamente em um vazio de significado.” (NEVES, 2009, p. 2). Nessa linha, o conceito em si quando operado não seria apto ao tratamento dos problemas jurídico-políticos decisivos das sociedades brasileira e mundial contemporâneas. Portanto, “o constitucionalismo como construção da sociedade moderna envolve certos contornos de sentido que impedem uma absoluta desconexão entre semântica constitucional e transformações estruturais.” (Ibid., loc. cit.)

Em complemento à argumentação, essa mesma discussão pode ser travada em relação a outras categorias jurídicas fundamentais, por exemplo, Direitos Humanos, Povo, Poder Constituinte; ressalvadas as singularidades decorrentes da historicidade e semântica próprias de cada termo, visto que, na construção social de cada uma dessas expressões, observa-se, em maior ou menor grau, sua forma normativa como também sua força simbólica. Até que ponto tais forças são trabalhadas adequadamente do ponto de vista constitucional e democrático é um dos eixos de debate da teoria constitucional. Escolhe-se aqui pela argumentação em torno do constitucionalismo por coerência ao tema de fundo, dado o lugar-comum do juiz como guardião da Constituição e a preocupação relacionada às formas de controle democrático e social sobre o magistrado pelo próprio relevo de sua função.

Por outro lado, qual é o problema de um tratamento hermético, conceitualista da Constituição? De certa maneira, aborda-se um reflexo da educação jurídica e dos modelos de seleção de servidores públicos para as chamadas “carreiras jurídicas”, isto é, apresenta-se costumeiramente um item no programa de um Manual de Direito Constitucional ou no edital de um concurso posto na seguinte condição: “Constituição: conceito, objeto e classificações”.

Daí operam-se os vários conceitos de Constituição

emergentes da cultura jurídica moderna sem o mínimo de reflexividade quanto ao contexto histórico e às implicações estruturais que o ensejaram ou que eles oportunistam. Nessa linha, apresentam-se os conceitos de Constituição de Heller, Kelsen, Schmitt, Lassalle, Loewenstein, entre outros, a fim tão somente de satisfazer uma expectativa conteudística por parte do professor ou do examinador. Logo, não há maiores esforços intelectuais no que tange ao surgimento do artefato semântico no tempo e no espaço e o que esse advento representou para a comunidade jurídica e política, como também, analogamente, o que esses conceitos datados ainda podem nos dizer hoje.

A questão é que não tratamos aqui de candidatos a concurso público ou estudantes universitários, mas sim de magistrados, cujos poderes emanam de foro constitucional, pois é imperativo no Estado de Direito “algum modo de recorrer a uma pessoa ou grupo de pessoas com autoridade reconhecida para tomar decisões em casos como esses, sem viés evidente em relação a uma parte ou à outra.” (MACCORMICK, 2008, p. 4). Nessa linha de raciocínio, torna-se não só cabível como também imprescindível indagar: qual a utilidade prática de uma contenda acerca dos diversos conceitos de constituição? Qual a serventia do delineamento conceitual em si e seus desdobramentos concretos na prática jurídica?

Uma observação factual de Leonard Riskin correlata ao campo da Mediação pode ser transposta para esta argumentação, por ser particularmente pertinente, qual seja, ele compara as acirradas discussões sobre o conceito de Mediação e a rotulação de práticas autocompositivas à reação da Associação de Pizzaiolos de Nápoles – conhecida por ser o berço da invenção e ainda produzir excelentes pizzas ao ponto de os *experts* considerá-las as melhores do mundo – à chegada das redes *Pizza Hut* e *Domino's* na cidade. Nesse escopo, muito se dialogou sobre o que

seria a “verdadeira” pizza e em formas de se regular a pizza de modo similar ao que se passa, por exemplo, com o Champanhe. Assim, o que é esquecido é a indústria bilionária que cerca o produto e de que há muito, a invenção “pizza” transpassou as fronteiras napolitanas, sofrendo modificações a ponto de reinvenções (RISKIN, 2002, p. 18). O que isso diz para a nossa pesquisa?

Pelo menos nos diz que o enfoque excessivo na precisão do conceito, que, por sua vez, está sujeito à mutação de sentido pelos usos sociais, sem especial atenção aos desdobramentos estruturais referidos, também gera perda de força normativa. Então, o termo é degenerado de tal maneira que alça à condição de Ícone.

Em termos sintéticos, deve-se considerar o conceito de Constituição como fato histórico, pois é “o envolver de uma experiência em que se reuniram circunstâncias de natureza filosófica, política e econômica, até o surgimento, a cristalização do conceito” (AMARAL, 2008, p. 390), mas também “cabe dizer qual a utilidade do conceito [...] sabido que os conceitos e as construções teóricas não têm valor em si mas como instrumento de compreensão e realização do direito.” (Idem, p. 386).

#### 4 Seleção e formação de magistrados

Diante da expansão do Poder Judiciário no paradigma do Estado democrático de Direito, pelo menos, dois eixos de reflexão devem ser trabalhados no tocante a esta temática, isto é, uma perspectiva macro e outra micro. Em diapasão macroscópico, tem-se a problemática relacionada à gestão do Judiciário, é dizer, como compatibilizar, em nível ótimo, uma prestação jurisdicional que respeite a individualidade de cada caso e responda ao aumento das demandas judiciais repetitivas? Ou harmonizar duração razoável

do processo, processo justo, devido processo legal e fundamentação das decisões no cotidiano judicial? Em suma, como se pode operar o princípio da eficiência concomitantemente à imprescindibilidade dos controles burocráticos do Estado?

Já em um escopo mais restrito: a seleção e formação do juiz, dado que se incumbe a esse agente a administração da justiça em contexto moderno. Consoante a doutrina espanhola, a relação entre qualidade da prestação jurisdicional e as modalidades de seleção ou a formação que recebem os juízes é passível de ser discutida em três perspectivas: a qualificação profissional dos juízes, o corpo judicial e a independência e imparcialidade dos magistrados.

Em relação à qualificação profissional, preocupa-se com o funcionamento do sistema jurídico e por efeito, qualidade global da justiça. No tocante ao corpo judicial, fala-se no perfil do juiz, quer dizer, concepção do Direito, da sua função como juiz, a natureza e os limites da prestação jurisdicional, entre outros. Já a independência e a imparcialidade dos juízes são tratadas como condicionantes da qualidade do serviço judicante, notadamente quanto ao controle de constitucionalidade e legalidade dos atos do Executivo e do Legislativo. Enfim, privilegiar a capacidade profissional na seleção gera maior segurança relacionada à independência e à imparcialidade dos agentes togados.

Ademais, concebem-se dois modelos básicos de recrutamento dos membros do Poder Judiciário nas sociedades democráticas ocidentais: o juiz profissional, mais ligado à tradição do *Common Law*, em que membros bem-sucedidos da carreira, após a obtenção e verificação de experiência profissional, são selecionados; o juiz funcionário, mais ligado à tradição romano-germânica, em que, por meio de concursos públicos recruta-se geralmente um jovem bacharel

em Direito que fará carreira na magistratura e aprenderá a função no próprio exercício desta.

Assim, o sistema burocrático de recrutamento historicamente apresentou diversos problemas, dentre os quais se destacam três. A um, a implantação de mecanismos que viabilizem a consecução dos objetivos institucionais da magistratura, bem como a obtenção de um comportamento mais ou menos uniforme de seus membros apresentam inúmeras dificuldades. A dois, o modelo pressupõe um juiz generalista, que saiba desempenhar várias funções e conheça, em nível excelente, diversos ramos do Direito, ao passo que há diversos conflitos das sociedades modernas que demandam conhecimentos cada vez mais especializados. A três, a formação técnico-jurídica altamente legalista, que marca a educação jurídica dos países adeptos do modelo do juiz funcionário, revela-se francamente inadequada ao perfil de juiz que as Constituições desses sistemas jurídicos exigem (GUARNIERI, 2001, apud ROESLER, 2006, p. 8-13).

No sentido do terceiro ponto, há um conflito histórico, filosófico, político, econômico, porquanto se coloca um paradoxo: de um lado, o recrutamento e a carreira do magistrado apontam para a tradição formalista; por outro lado, a Constituição exige, no auge de sua força normativa, uma transformação radical no perfil da Justiça, destarte do próprio juiz.

## 5 Escolas judiciais

As Escolas Judiciais revelam-se grandes instrumentos para o bom funcionamento da Justiça, matéria que, por óbvio, abarca o recrutamento e seleção de magistrados. A importância é tamanha ao ponto de o ex-presidente do STF Ministro Carlos Velloso apresentar a Escola da Magistratura como solução para o problema de recrutamento de juízes (VELLOSO,

1994, p. 105). De igual forma, inclusive antes da redemocratização do Brasil, o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira abordou esse tema ao longo de sua carreira acadêmica, vale destacar sua presidência na Escola Nacional da Magistratura, ao buscar a implantação e aperfeiçoamento das escolas judiciais partindo da premissa de que “sem magistrados de excelente formação moral e intelectual, não há Judiciário altamente capaz” (TEIXEIRA, 1994, p. 169).

De fato, a escola judicial atua em favor da democracia e da concretização da Constituição na exata medida em que ameniza os problemas do sistema burocrático de recrutamento, pois, por meio da educação jurídica, tenciona promover reflexões no ideário do magistrado relacionadas aos objetivos institucionais da magistratura e ao comportamento esperado do juiz brasileiro pós-1988. Ademais, capacita o corpo judicial a tratar de questões complexas hodiernas que, por serem juridicamente relevantes, necessitam de uma resposta judicial. Por fim, aproxima o perfil do juiz, considerado aqui em sua dimensão empírica, do modelo exigido pelos mandamentos constitucionais.

Aliás, a título de passagem, reputam-se louváveis os recentes esforços das Escolas Judiciais para incluir interdisciplinaridade nos programas de formação dos magistrados. Em um plano mais pessoal, faz-se especial menção à inclusão de metodologia, teorias e técnicas de resolução adequada dos conflitos, notadamente mediação e conciliação judicial.

Nessa linha de raciocínio e considerando o modelo do juiz-funcionário, as escolas judiciais são particularmente importantes na formação continuada dos magistrados.

Integrados ao quadro funcional e gozando da plenitude das garantias e arcando com as responsabilidades da função, cabe agora verificar se e como prevê-se formas de acompanha-

mento do cumprimento da função, bem como mecanismos de formação que denominaremos “continuada” para designarmos aquelas atividades formativas que coincidem com o pleno exercício da função jurisdicional. (ROESLER, op. cit., p. 13)

É imperioso que a gestão da Justiça seja levada a sério pela comunidade jurídica. Essa afirmação demanda o abandono de amadorismos e tratamento atomístico de juízes em prol de uma abordagem profissional e global da seleção e formação (inicial e continuada) do corpo judicial. Nesse sentido, nossas perspectivas macro e micro, no âmbito deste problema concreto, convergem em uma mesma direção. Como visto, esta perpassa necessariamente pelas escolas judiciais, mediante ações educacionais estratégicas e coordenadas.

## 6 De volta ao conceito de Constituição

A despeito da vastidão de perspectivas que o tema de fundo permite, torna-se cabível apresentar uma linha de pensamento reformista no tocante à metodologia de aprendizado e aplicação do conceito de Constituição. A inspiração de tais propostas decorre de debates norte-americanos acerca de Teoria do Direito, representados pelas colocações do jurista Richard Posner. Recorre-se ao *Common Law* não por aceitação e reprodução acrítica das teorias jurídicas anglo-saxãs, acreditando-se ser o *Rule of Law* o modelo mais perfeito de certeza e segurança jurídica, mas sim porque a constante tensão entre pragmatismo e liberalismo político propicia boas condições de reflexão sobre alguns aspectos da Teoria Constitucional contemporânea.

Richard Posner é um acadêmico do Direito da Universidade de Chicago, principalmente conheci-

do por ser um dos principais formuladores da Escola de Chicago do movimento *Law and Economics*, bem como é um magistrado de Tribunal de Apelação da Justiça Federal dos Estados Unidos, especificamente o Sétimo Circuito, com sede em Chicago e jurisdição nos estados de Illinois, Indiana e Wisconsin. No plano jusfilosófico, Posner é um conhecido crítico das teorias constitucionais baseadas em princípios de interpretação, por acreditá-las ineficazes ao que se propõem, isto é, influenciar as decisões de juízes. Sendo assim, o debate promovido pelas teorias constitucionais na atualidade mostra um academicismo inadequado na medida em que as preocupações primárias do Direito são problemas práticos, resolução de conflitos socialmente relevantes. Nesse sentido, ele acredita que as teorias mais influentes no contexto acadêmico norte-americano não possuem utilidade significativa na prática judicial. Esse raciocínio culmina no apelo, por parte de Posner, para que os acadêmicos do Direito se voltem à realização de pesquisas empíricas, de modo a produzir conhecimento empírico, porquanto somente assim a Academia estará efetivamente auxiliando e influenciando o tribunal, dadas as contingências de recursos (tempo, orçamento, pessoal, demandas processuais, entre outros) deste e a expertise daquela. Por isso, o título do artigo referenciado é “Contra a Teoria Constitucional” (POSNER, 1998, pp. 1-22).

O que se aproveita para este trabalho das colocações do jurista norte-americano? Não parece ser o caso, pelo menos no Judiciário brasileiro, que o corpo judicial seja refratário às teorias constitucionais embasadas em princípios interpretativos. Na verdade, o que se observa da primeira à última instância é uma porosidade sem precedentes do tribunal à academia, sobretudo por conta da parcial superação dos ideais do formalismo puro. Logo, a impres-

são é que a doutrina constitucional influencia, sim, a prática judicial, via teses jurídicas.

Ademais, ao propor uma anti-teoria constitucional, Richard Posner não deixa de fazer uma teoria constitucional, só que alicerçada nas suas concepções de pragmatismo. Ou seja, é contra o debate dentro do debate, tencionando influenciar os debatedores a modificarem a própria instituição. De fato, é impossível desvincular prática de teoria, pois trabalhar uma incorre na outra.

Entretanto, a afirmação em relação à ausência de produção de conhecimento empírico no âmbito do Direito é relevante. Em uma sociedade plural e complexa como a brasileira, conflitos cada vez mais complexos e especializados são propensos a ocorrer, o que demanda um magistrado progressivamente mais preparado e dotado de mais recursos. Simultaneamente, em uma sociedade de massa como a brasileira, observa-se uma multiplicação de demandas processuais repetitivas, que, para enfrentamento, exigem grande parcela da estrutura judicial. Portanto, o problema que se apresenta é de eficiência alocativa, isto é, gerir da melhor forma possível os recursos disponíveis, a fim de satisfazer os anseios sociais, em termos de resolução adequada de conflitos por meio do Poder Judiciário.

As escolas judiciais parecem ser órgãos essenciais para operar essa problemática, porque compõem a estrutura judicial, o que as vincula a problemas práticos intrínsecos à dinâmica de prestação jurisdicional, todavia elas não estão ligadas à atividade-fim de maneira direta, ou seja, não sofrem com a responsabilidade da inafastabilidade do controle jurisdicional e celeridade processual. Nesse sentido, as escolas judiciais devem ser elemento-chave para mediar os diálogos institucionais entre academia e tribunal. Sendo assim, quem mais adequado para a produção

de conhecimento científico empírico sobre os problemas judiciais práticos?

Agora, como isso pode ser trabalhado no tocante ao aprendizado e à aplicação do conceito de Constituição? Na verdade, a impressão é que os debates de teoria constitucional são muito bem desenvolvidos, considerando-se o arcabouço teórico que os envolve, porém carecem de critérios de verificabilidade adotados sistematicamente na práxis jurídica. Então, as escolas judiciais poderiam incorporar, em suas atividades prioritárias e diuturnas, a produção teoricamente embasada de pesquisas empíricas com o intuito de precisar concretamente a “Constituição: conceito, objeto e classificações”, o que agregaria fundamentação às decisões judiciais e valores constitucionais e democráticos à formação de magistrados.

## 7 Considerações finais

Espera-se êxito na intenção de debater a seleção e formação de magistrados a partir e além do conceito de Constituição. O ponto de partida é a insuficiência da forma como o artefato semântico é atualmente ensinado, aprendido e aplicado na realidade. Ou seja, uma abordagem técnico-jurídica altamente legalista vai de encontro aos mandamentos constitucionais e aos anseios da comunidade política hodierna. Sendo assim, modelos de seleção e formação de juízes devem ser repensados com a finalidade de corrigir essa situação. Isso pode ser operado sob inúmeras perspectivas e é salutar ao debate uma diversidade de metodologias e pontos de vista.

Neste trabalho especificamente, levou-se em conta o papel das escolas judiciais na promoção do perfil constitucionalmente e democraticamente adequado de juiz brasileiro. A título de sugestão, indica-se a incorporação massiva de pesquisas empíricas na gramática das escolas judiciais, com especial interesse

nos reflexos práticos dos desdobramentos teóricos do conceito de Constituição.

Fala-se em além do conceito de Constituição justamente pelo fato de a discussão permitir seu alargamento a todas as categorias jurídicas basilares, o que geraria uma reflexão ampla na esfera pública a respeito dos méritos e deméritos do sistema burocrático de recrutamento e formação de magistrados na República Federativa do Brasil, no século XXI. Portanto, convida-se ao debate acadêmico e profissional nessa direção.

## Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 70, de 18 de março de 2009*. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília-DF, Publ. DO, 24/3/2009, Seção 1, p. 89-91.
- DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leila Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- GUARNIERI, Carlo. El acceso de la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado. In: JIMÉNEZ ASENSIO, Rafael (org.). *El acceso a la función judicial: Estudio comparado*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- POSNER, Richard A. Against Constitutional Theory. *New York University Law Review*, Nova York, v. 73, n. 1, p. 1-22, abr.1998.
- RISKIN, Leonard L. Compreendendo as Orientações, Estratégias e Técnicas do Mediador: Um Mapa para os Desnorteados. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- ROESLER, Claudia Rosane. *O Sistema de Seleção e Formação dos Juizes na Espanha*. 2006, 86 f. [Relatório de Pós-doutorado – Departamento de Filosofia do Direito, Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2006].
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas, 2007.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Problemas e Soluções na prestação da Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Escola Judicial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994.

Recebido em 14/10/12.



## Artigos

# Formação e aperfeiçoamento da magistratura brasileira: uma dimensão curricular na busca pela humanização efetiva do Poder Judiciário

Juiz Marco Antônio Barros Guimarães

*Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais*

**Resumo:** No peculiar momento da formação e aperfeiçoamento dos juízes brasileiros, quando há pouco se estabeleceram as diretrizes vinculantes que determinam ênfase no humanismo, na ética e deontologia do magistrado nos cursos das escolas de magistratura, a presente reflexão busca apresentar à discussão uma proposta de dimensão curricular integrada que possa contribuir para tornar efetiva a humanização da justiça.

Para tanto, propõe-se uma abordagem que parta da compreensão do ser do homem, no estudo da antropologia filosófica, como antecedente necessário ao estudo da ética em seus paradigmas no ocidente, formando o arcabouço científico norteador do conteúdo das demais disciplinas do currículo.

**Palavras-chave:** Formação. Magistrados. Currículo integrado. Antropologia. Humanismo. Ética. Deontologia.

## 1 Introdução

Muito se tem buscado avançar na formação dos juizes brasileiros, notadamente a partir do advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que, além de tornar obrigatória a realização de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, instituiu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, em funcionamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, e atribuiu-lhe, dentre outras atividades, a regulamentação dos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura.

Nesse contexto vem a lume a Resolução n. 1, de 2011, baixada pelo Presidente do Conselho Superior da Enfam, estabelecendo verdadeiro marco na regulação, não apenas dos cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura, mas também de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento, além da previsão normativa da realização de cursos de formação de formadores, e ainda do oferecimento direto ou em parceria, com instituições de ensino superior, de cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado.

Avulta de importância, para a presente reflexão, o conteúdo programático definido pela Enfam especificamente para os cursos de formação para ingresso na carreira da magistratura e de aperfeiçoamento, para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento.

Para o curso de formação, quando do ingresso na carreira, o conteúdo programático mínimo encontra-se elencado em nove itens assim estabelecidos: i) elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências; ii) relações interpessoais e interinstitucionais; iii) deontologia da magistratura; iv) ética; v) administração judiciária,

incluindo gestão administrativa e de pessoas; vi) capacitação em recursos da informação; vii) difusão da cultura de conciliação como busca da paz social; viii) técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e ix) impacto econômico e social das decisões judiciais. Já para os cursos de aperfeiçoamento, para fins de vitaliciamento e promoção, o conteúdo programático mínimo será: i) alterações legislativas; ii) situações práticas da atividade judicante; e iii) temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins como filosofia, sociologia e psicologia.

Dadas estas diretrizes pela Enfam, como órgão constitucionalmente incumbido da regulamentação dos cursos de formação e aperfeiçoamento da magistratura brasileira, cabe às escolas judiciais, em todo o Brasil, sua respectiva execução, no âmbito de cada tribunal, antecedida do planejamento educacional que possibilite a racionalização, organização e ordenação da ação, de forma a assegurar a unidade e coerência do trabalho docente, indispensáveis ao pleno atendimento dos objetivos propostos.

Um planejamento educacional adequado não pode, no caso, prescindir das dimensões curricular e de ensino, sendo a primeira (curricular) um desdobramento necessário dos conteúdos programáticos estabelecidos pela Enfam, e a segunda (de ensino) verdadeiro corolário do conteúdo detalhado na dimensão curricular, de forma a ficar assegurado que os conteúdos dos planos de aula contemplem o desdobramento modular do plano de cada curso, que, por sua vez, deve explicitar o conteúdo curricular que atenda ao conteúdo programático, de tal maneira que os formadores possam, na prática docente, trabalhar efetivamente os objetivos traçados na diretriz geral, que vincula a todos os envolvidos no processo respectivo.

## 2 Currículo integrado pelo aspecto enfático do humanismo, da ética e da deontologia do magistrado

Como primeiro passo do processo de planejamento e execução dos cursos de formação e aperfeiçoamento, à luz dos conteúdos programáticos mínimos estabelecidos pela Enfam, revela-se a necessidade de detalhamento do currículo e dos planos de curso e de aulas, oportunidade em que emerge a pergunta acerca do que ensinar em cada um dos itens do conteúdo programático preestabelecido.

Num primeiro momento, e se não houver reflexão aprofundada acerca da pergunta posta, surge o risco de perpetuar-se o modelo de ensino comum nos dias atuais, reflexo da fragmentação da sociedade e do próprio homem, forjado na contemporaneidade pela valorização da aparência, mais que da essência, abrindo espaço para o fortalecimento de um individualismo inibidor da solidariedade social e do respeito à própria dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é possível que o detalhamento do conteúdo programático se faça de modo a reforçar o reducionismo que marca atualmente o trato dispensado à disciplina Ética nos meios jurídicos, para tratá-la como se fosse mera deontologia jurídica, em cuja perspectiva seria aparentemente satisfatória a análise *tout court* dos dispositivos normativos insertos nos códigos de conduta, seja dos advogados, seja dos juizes. Uma tal perspectiva, para além de subestimar a capacidade crítica do público alvo da formação e do aperfeiçoamento, resulta em verdade no vício que se aponta em crítica atribuída a Sócrates, relativamente à formação do homem grego em seu tempo (JAEGGER, 1995, p. 544), *e.g.*, quando o professor de arte militar, ensinando estratégia, fala aos seus alunos sobre a forma de se colocarem as melhores e piores unidades da tropa, sem, no en-

tanto, explicitar os critérios para identificação das melhores e das piores unidades desta.

O ensino ministrado nesta perspectiva não pode ser considerado formador, já que carece de conteúdo adequado a uma abordagem totalizante, não passando de mero atendimento formal a uma determinação normativa, calcado na eleição aleatória da dimensão curricular pelo formador que ministrará cada disciplina, sem qualquer interpenetração entre as diversas disciplinas e, não raro, sem atentar até mesmo para a finalidade intrínseca legitimadora do estabelecimento da própria disciplina como obrigatória, no conteúdo programático mínimo.

O tema não é novo na teoria da educação, podendo ser examinado, dentre outras, na perspectiva da dimensão curricular, sendo nesse aspecto importante a lição de Bernstein (*apud* BORGES, 2010, p. 41-42), para quem o currículo **coleção** seria aquele elaborado segundo uma clara e estanque delimitação e separação entre os conteúdos, diferentemente do **integrado**, em que haveria uma nítida ideia relacional entre os diversos conteúdos, fazendo com que cada um se apresente como parte de um contexto maior. A consequência desta diferenciação, no que importa aqui, é que no currículo **coleção** a elaboração do plano de estudos e do plano de aula é resultado da absoluta autonomia de quem ensina e de quem o avalia, ao passo que num currículo **integrado** todas demais fases do planejamento educacional ficam subordinadas àquela ideia geral, já fixada previamente.

Diante de tal distinção conceitual, exposta em auxílio à indagação aqui formulada, acerca do que ensinar, surge como pergunta antecedente, necessária, se haveria uma ideia geral no conteúdo programático, estabelecido pela Enfam, que indicasse a construção de currículos no modelo **integrado** ou, não havendo tal indicação, se seria ela conveniente, no atual con-

texto histórico. Em sendo negativas as respostas, caberia indagar então – em terceira e última hipótese – se seria o currículo **coleção** adequado às finalidades de formação e aperfeiçoamento dos juízes no Brasil.

E percebe-se, logo de saída, que a resposta àquela indagação primeira é que se revela afirmativa, em face do que dispõe expressamente o § 1º do art. 8º da Resolução n. 1, de 2011: “§ 1º - Será dada ênfase aos aspectos humanísticos, à ética e à deontologia da magistratura”. Evidencia-se uma nítida opção político-educacional de fixar a centralidade dos cursos – de formação, aperfeiçoamento e promoção dos juízes – naqueles aspectos expressamente indicados na norma referida.

E não se pode olvidar o acerto de tal opção, plenamente legitimada não apenas pela característica intrínseca às relações humanas, estabelecidas na função judicante, mas também pelo contexto histórico contemporâneo.

É que o juiz constitui-se num homem naturalmente igual àqueles com quem se relaciona – diferenciado, no entanto, por força do pacto social que, além de atribuir-lhe o poder-dever de arbitrar os conflitos surgidos entre seus semelhantes, ou entre eles e suas instituições, legitima também a violência própria do cumprimento de suas sentenças. Sendo ele, portanto, numa primeira aproximação, um indivíduo como nós (RICOEUR, 1995, p. 89) e sendo o ato de julgar eminentemente humano, como também o é a relação do juiz com os demais atores do sistema judicial, seu agir deve-se conformar a uma moralidade como, de resto, espera-se que se conforme o agir de todo ser humano, corolário de sua nota estrutural distintiva, que é a racionalidade.

Sendo a Ética a ciência da *praxis*, ou do agir humano, torna-se intuitivo que tal ciência seja – e de fato o foi – eleita como aspecto enfático da formação do juiz.

Mas não há como falar-se em Ética – como ciência do agir do homem – sem antes procurar conhecer quem é esse homem. Quem é o homem que julga, quem é o homem cujos atos são julgados pelo homem-juiz? Quem é o homem a ser formado num processo educativo, *lato sensu*? Aqui, no conhecimento do próprio homem, encontra-se a chave para decifrar o agir humano. Esse o pensamento orientador de Sócrates, que – perseguindo o ideal contido no aforismo inscrito nos pórticos do Oráculo de Delfos: *Conhece-te a ti mesmo* – identificou no espírito a natureza do homem, como tal, intento em que não lograram êxito os Sofistas, na mesma época (REALE, 2009, p. 82).

Nesse ponto, ainda buscando justificar racionalmente a opção político-educacional pelo humanismo e a ética como ideia geral da formação dos juízes brasileiros, releva atentar para a intensa rede de relações interpessoais estabelecida a partir daqueles que demandam a justiça: as denominadas “partes do processo”, os advogados, membros do ministério público, defensores públicos, servidores da justiça, peritos, representantes das mais diversas instituições, públicas e privadas, agentes policiais, e todas essas pessoas, no cenário do processo, convergindo para a pessoa do homem-juiz.

Evidencia-se aqui, na própria centralidade atribuída ao homem-juiz nesta rede de relações interpessoais, a imprescindível necessidade de que esse ator principal, para cujo papel converge o de todos os outros integrantes da cena processual, detenha inequívoca compreensão acerca do ser do homem e invista numa sólida formação sobre a ciência do agir humano (Ética), visto este agir não apenas sob o prisma objetivo (com o mundo, os objetos, as instituições) mas, fundamentalmente, seu agir com o outro ser humano que permanentemente o interpela, demandando sua atenção.

O tema ganha atualidade quando se verifica o modelo predominante numa quadra da história que se pode denominar **líquido-moderna** (BAUMAN, 2009, p. 114) na qual se tornaram fluidas as relações do homem, em uma perspectiva que tudo encara como mero objeto (e descartável) – inclusive as pessoas, os sentimentos e as relações humanas – e que conseqüentemente acarreta o enquadramento do ensino e da aprendizagem na mesma perspectiva utilitária e fluida.

Resta ainda considerar que a opção normativa exercitada para estabelecer a ideia geral do humanismo e da Ética – e conseqüentemente da deontologia do magistério – como norteadora da formação e do aperfeiçoamento dos juizes, vai de encontro à solução de um dos grandes desafios da contemporaneidade (CARVALHO, 2012, p. 23), e que, refletido no campo educacional, consiste em restabelecer um modelo que resgate a educação como formadora das pessoas para o convívio no mundo público, e não como mero instrumento de alcance da pretensão individual de ascensão econômica.

O fenômeno torna-se visível já na preparação dos jovens visando instrumentalmente à aprovação no vestibular para a conseqüente obtenção do diploma de bacharel, e durante o bacharelado – mais especificamente na área jurídica – a aprovação no exame nacional da OAB, não raro seguida de outras metas, como aprovação em concursos públicos, o que leva a um modelo de ensino voltado à obtenção de resultados de desempenho. Isso cria nos estudantes um autopercepção em que eles próprios se identificam como competidores cujo *telos* preparatório resume-se às aprovações formais que lhes garantam acesso ao próximo degrau na escada que leva à conquista de melhor posição social, e conseqüente obtenção dos meios econômicos para satisfação de suas necessidades materiais, sem abertura de seu horizonte

para a verdadeira formação do homem, em vista de seus componentes estruturais e de sua vocação inalienável ao convívio no mundo público.

A ênfase na especialização do ensino de forma fragmentada, sem o cuidado docente de possibilitar ao formando o acesso ao conhecimento constitutivo dos fundamentos que alicerçam os conhecimentos especializados, e a necessidade de que a educação tenha como objetivo não apenas tornar melhor o objeto de um ofício, mas o mestre do mesmo ofício e também o responsável maior pelo ofício, não constituem temas novos na história da civilização ocidental, conforme se extrai de reflexões atribuídas a Sócrates:

Em Xenofonte deparamos com toda uma série de diálogos sobre a educação do futuro estrategista. Essa parte da pedagogia política era em Atenas tanto mais importante quanto é certo não existir uma escola de guerra do estado e ser, em certa medida, muito baixo o nível de preparo dos cidadãos que todos os anos eram eleitos como estrategistas. No entanto, havia, àquela época, professores particulares de estratégia, que ofereciam os seus serviços, o que era, indubitavelmente, fenômeno derivado da longa duração da guerra. O conceito tão rigoroso que Sócrates tinha da preparação especializada levava-o a abster-se de ministrar por si próprio ensinamentos técnicos sobre matérias que não dominava. Nestes casos, nós o vemos procurar frequentemente o mestre adequado para aqueles que a ele acorriam ávidos de se instruírem em tais conhecimentos. Nós o vemos, por exemplo, enviar um dos seus discípulos a Dionísodoro, professor ambulante da arte militar, recém-chegado a Atenas. É certo que mais tarde o critica severamente, ao inteirar-se de que ele se limitava a transmitir ao jovem certos pre-

ceitos táticos sem lhe ensinar como devia aplicá-los, e lhe dava regras sobre a colocação das melhores e das piores unidades da tropa, mas sem lhe dizer quais eram as melhores e piores unidades. Em outra ocasião, baseou-se no epíteto “o pastor dos povos”, dado por Homero a Agamemnon, para pôr em evidência a verdadeira virtude do chefe. Nós o vemos combater aqui também a concepção meramente exterior e técnica da profissão de general. Assim, por exemplo, perguntou a um oficial de cavalaria, recentemente eleito pela assembleia do povo, se contava entre seus deveres o de melhorar os cavalos da sua tropa e, em caso afirmativo, se se julgava também na obrigação de melhorar seus cavaleiros e ainda a si próprio também, uma vez que os cavaleiros se mostrarão inclinados a seguir o melhor. O valor atribuído por Sócrates à eloquência do general é característico dos Atenienses, como o confirmam os discursos que os generais pronunciam nas obras de Tucídides e de Xenofonte. O paralelo estabelecido entre o general, o bom dirigente da economia e o bom administrador serve para reduzir os méritos dos três ao mesmo princípio: as qualidades que um bom dirigente deve reunir. (JAEGER, 1995, p. 543-544, grifos nossos).

A mesma problemática, trazida para os dias atuais e com foco direcionado para o âmbito da formação do juiz brasileiro, revela a necessidade de não mais se buscar, na sua formação – já que suposta a demonstração de conhecimento técnico jurídico suficiente, nas etapas do rigoroso concurso público a que se submete para galgar o relevante cargo público – apenas a atualização ou especialização jurídica, mas o amálgama que propiciará aplicação de todo aquele conhecimento técnico, atualizado, numa dimensão propriamente humana. Cuida-se de aprofundar o co-

nhocimento racional do juiz acerca da matéria-prima de seu ofício cotidiano (o homem) para que com ela possa bem relacionar-se, num processo também de autocrescimento, pelo conhecimento de si mesmo.

E para que esse amálgama seja desvelado e tenha possibilitada sua aplicação efetiva pelo juiz, no exercício da função judicante, torna-se conveniente uma formação e aperfeiçoamento que contemplem efetivamente a diretriz geral estabelecida pela Enfam, surgindo daqui a conclusão inequívoca de que os currículos dos cursos respectivos devem organizar-se necessariamente no modelo *integrado*, segundo classificação de Bernstein, já referida, com ênfase efetiva no aspecto normativamente eleito.

### 3 Proposta de conteúdo curricular da disciplina ética

Atingido esse ponto da reflexão, torna-se oportuna a investigação acerca da real dimensão curricular do conteúdo programático relativo à Ética, de forma a cumprir não apenas sua função de oportunizar apresentação e discussão, pelos cursistas, dos paradigmas éticos do ocidente, mas também permitir que tal conteúdo possa se irradiar para os demais itens de tal conteúdo programático. E como já visto no desenvolvimento do tema, até o presente momento, é inequívoca a centralidade do homem, seja na ideia de formação por meio de um processo institucional de ensino-aprendizagem, seja no contexto da função judicante. Isso porque, quando se fala em formação de alguém, esse alguém é o homem, a ser formado por outro. Da mesma forma – vale a repetição – esse juiz cuja formação se busca é também um homem, que julgará atos de outro, naturalmente seu igual.

Daí a inexorável pergunta: “O homem, quem é ele?” (MONDIN, 2008) como que repetindo a reflexão socrática, no sentido de que a formação do homem

não se dá apenas voltando-se para os instrumentos de sua atuação, mas fundamentalmente por meio do conhecimento sobre si próprio.

Cuida-se aqui de questão inaugurada, no âmbito filosófico, na época de Sócrates e dos Sofistas, que primeiro desviaram o olhar, da reflexão humana, para o próprio homem, quando até então tinha tal reflexão, como alvo, o mundo. Ao longo de toda a história da filosofia, tal questão foi objeto de atenção e discussão, em cada época à luz das perspectivas próprias dos tempos respectivos, sendo ela cosmocêntrica, na filosofia grega clássica; teocêntrica, na filosofia cristã; e apenas na modernidade e na contemporaneidade passa a ser investigada numa perspectiva antropocêntrica, quando surge o que hoje se denomina “Antropologia Filosófica”<sup>1</sup>.

Quatro são as perguntas básicas de todo o pensar filosófico: O que posso saber? O que devo fazer? Quem é o homem? O que posso esperar? Na primeira delas, voltada à epistemologia, pergunta-se o que pode o **homem** conhecer. Na segunda, relativa à Ética, indaga-se como deve o **homem** agir. Na terceira, a pergunta recai sobre o próprio ser do **homem**, enquanto que na quarta, relativa à filosofia da religião, a indagação busca identificar a racionalidade da crença do **homem**. Presente o mesmo homem em todas as perguntas, evidencia-se a centralidade da

1 Antropologia Filosófica é a denominação da disciplina da filosofia que levanta a pretensão de explicitar o ser do homem, na sua totalidade, a partir da pré-compreensão que cada um de nós tem de si mesmo, tarefa que assume em caráter de universalidade, ou seja, válida para todo e qualquer ser humano. Trata-se de uma antropologia qualificada pelo vocábulo filosófica para contrapô-la à antropologia cultural, que não pode, por sua natureza, ostentar a mesma pretensão de universalidade, posto que cada cultura revela-se impregnada por traços próprios que a distingue das demais.

Antropologia Filosófica na própria filosofia, essencial à racionalização da busca pela resposta às demais perguntas. Não é outra a razão para que a mesma centralidade se reflita na formação dos juízes, sob o rótulo normativo de humanismo, pois, como já dito, o juiz a ser alvo de formação é um homem, como o é seu formador, da mesma maneira que será homem aquele cujos atos serão julgados pelo homem-juiz.

### 3.1 Racionalização estrutural do ser do homem como desvelamento do humanismo

Nessa perspectiva é que se mostra essencial a contemplação da Antropologia Filosófica como conteúdo antecedente indispensável ao estudo da Ética, propriamente dita, na dimensão curricular dos cursos de formação, aperfeiçoamento e promoção dos juízes brasileiros, não como forma de esgotar o conhecimento da disciplina, tarefa que demanda tempo para o qual não se dispõe no espaço temporal restrito que caracteriza tais cursos. Mas é de se fazer a apresentação da disciplina, o problema por ela suscitado, seu método e suas principais conclusões, de forma a tornar compreensível o que se entende na atualidade – a partir de uma abordagem racional e universal – como sendo estruturalmente o homem. De forma adicional, a indicação de referências bibliográficas permitirá o aprofundamento de seu conteúdo pelos interessados na continuidade do respectivo estudo.

Cabe expor “El problema del hombre” (GEVAERT, 1991) como sendo o desafio de, numa sociedade especializada, que tudo fragmenta, inclusive o próprio homem, reconhecido – aqui de forma exemplificativa – como um corpo que adoece e que persegue a saúde (visão médica); uma *psyché* que revela pulsões e que se angustia (visão psicanalítica); um ser de necessidades que precisam ser supridas (visão

econômica); um sujeito de direitos e obrigações (visão jurídica), encontrar a unidade deste homem que se mostra em tantas multiplicidades. Sim, porque, muito embora qualquer ser humano se reconheça nessas visões fragmentadas e em outras mais, não se identifica apenas no que representa cada uma delas, de forma isolada, e nem no simples somatório de todas elas. O homem se reconhece como uma individualidade complexa em que se fundem todas estas multifacetadas visões acerca de si próprio, constitutiva de sua unidade, que se revela ao longo de toda uma existência.

Identificar esta unidade pré-compreendida por todo homem é o problema a que se propõe a Antropologia Filosófica, num percurso que revela logo de início – partindo do homem como ser de linguagem – que é ele estruturalmente um ser em relação com o outro, marcado pela intersubjetividade.

Trata-se, em outras palavras, de uma reflexão que abandona o modelo da relação sujeito-objeto, presente com muita força na filosofia moderna, tão bem difundido na célebre afirmativa de Sartre (2007) atribuída ao personagem Garcin, um ex-combatente fuzilado por deserção e que padece sua pena num inferno ambientado em pequeno cômodo burguês, para quem “*o inferno é o outro*”.

Ora, se pressuponho que “*o inferno é o outro*”, que surge em meu horizonte, limitando-me, tendo a tratá-lo como obstáculo, ou – apropriando-me metaforicamente da ideia *drummondiana* – como uma pedra no meio do caminho (ANDRADE, 1983, p. 15). Afinal, se me deparo com uma pedra no caminho, que me embaraça o passo, convém que a chute, se for pequena; que a afaste, deixando-a à beira da estrada, se for um pouco maior; que invoque o concurso de outras pessoas para ajudar-me a removê-la, se sozinho não for capaz; ou até mesmo que a exploda,

se grande demais para ser removida.

Essa a visão própria da modernidade, que impunha a relação humana no modelo sujeito-objeto, em que o outro é tornado objeto da minha vontade. Evidente que o outro não se identifica como objeto, mas sujeito, e a simples falta de seu reconhecimento como sujeito é suficiente ao surgimento do conflito, potencializado quando esse mesmo sujeito, tratado como objeto, resolve tratar, reciprocamente, aquele primeiro também como objeto.

Com o advento da virada linguística – que, de saída, revela a intersubjetividade decorrente da compreensão comunicativa e da formação do consenso sobre algo no mundo, por meio do discurso (HERRERO, 1997) – impõe-se a elevação do modelo para a relação sujeito-sujeito, em que se torna necessário o reconhecimento do outro como sujeito de igual dignidade, o que faz toda a diferença na prática cotidiana do homem-juiz, nas relações interpessoais múltiplas do cenário judicial, em que, como vimos, assume centralidade – que se pode afirmar modeladora – de comportamentos, na medida em que a atuação de todos os (outros) atores lhe é convergente.

Na sequência torna-se necessário explicitar como a intersubjetividade leva inexoravelmente ao reconhecimento, como categoria filosófica fundamental integrante da liberdade humana, e que deve nortear as relações interpessoais numa condição recíproca, o que equivale a dizer que assim como cada um de nós procura o reconhecimento não apenas pelos seus feitos e pelo seu próprio ser, mas fundamentalmente pela sua dignidade humana, o outro que conosco se relaciona surge diante de nós com a mesma pretensão de ser reconhecido, nas mesmas dimensões, impondo-se naturalmente uma relação necessária de reciprocidade.

Na perspectiva da relação intersubjetiva, fundada

no reconhecimento, o outro que surge em meu horizonte, muito antes de limitar-me, possibilita-me oportunidades para crescimento na escalada de uma vida boa que se proponha ao crescimento individual como ser humano, no constante aprendizado do convívio que permita a construção da personalidade moral (VAZ, 2004, p. 231/242) como culminância de uma vida ética.

Essa, em brevíssimas linhas, a dimensão da Antropologia Filosófica, nitidamente identificada com o humanismo preconizado na norma da Enfam, que o aponta como um dos componentes do aspecto enfático atribuído à formação e ao aperfeiçoamento dos juízes brasileiros, e que se revela, pelo seu próprio conteúdo, como antecedente necessário ao estudo da Ética e da deontologia do magistrado.

Do que até aqui se viu, extrai-se a necessidade de espriar-se, tal disciplina, para os demais itens constantes do conteúdo programático preestabelecido pela Enfam: para a atividade do juiz quando prolata a sentença, definindo muitas das vezes o destino da vida de um **homem**, ou enquanto condutor das audiências, designadas para oitiva do outro **homem**, exercendo inclusive poder de polícia (item I); para as relações interpessoais e interinstitucionais, quando protagoniza o papel de condutor de tais relações, responsável, portanto, pelo seu desfecho de forma a estabelecer o respeito não apenas funcional, mas institucional do Poder Judiciário em relação aos cidadãos e aos demais atores do processo (item II); para a deontologia do magistrado, porque calcada na ética que, por sua vez, há de ser humanista, conforme já explicitado e preestabelecido normativamente (item III); para a ética, que, por se tratar da ciência do agir humano, não pode prescindir da explicitação de quem seja o homem (item IV); para o exercício das funções administrativas, em que se inclui a gestão das pessoas subordinadas ao juiz e que buscam estruturalmente, como seres humanos, o reconhecimento desta

sua dimensão, de seus feitos e de sua individualidade (item V); para permitir-lhe utilizar-se de raciocínio crítico de forma a não admitir a imposição da tecnologia como fim em si mesma, mas subordinando-a ao bem-estar do **homem**, quando administrar os recursos da informação (item VI); para ministrar-lhe conhecimento acerca do **homem** que buscará conciliar com o outro, na busca pela paz social, finalidade primeira da atividade judicial (itens VII e VIII); e finalmente, para a necessidade de, alcançando a dimensão do humanismo e da vocação estrutural do ser humano, dispor de elementos que lhe permitam analisar os hoje tão propalados impactos econômicos das decisões judiciais, numa justa ponderação de valores que não torne absoluta a consideração daqueles impactos, mas tenha em conta também, quando em jogo, o bem humano por excelência, que é a dignidade da pessoa humana (item IX).

Mas para além disso: é necessária a identificação, em cada disciplina jurídica, dos pontos de contato com o aspecto estabelecido como enfático na formação dos juízes, para que se possa refletir sobre a interpretação e até mesmo atualização do ordenamento jurídico à luz de tal aspecto, olhos postos na efetiva realização dos objetivos programáticos em que se funda o estado democrático de direito. Nesse particular aspecto, as escolas judiciais podem, por via de consequência, alcançar estatura de significação social mais abrangente, como fonte de reflexão crítica efetivamente humana, livre das amarras do estrito tecnicismo jurídico.

### 3.2 Notas introdutórias sobre a ética e os paradigmas aristotélico e kantiano. A ética do discurso de Apel

Identificada a natureza da pessoa humana e sua vocação estrutural, portanto universal, obtém-se a chave para acesso ao domínio da Ética, propriamen-

te dita, e que se estrutura como a ciência da *praxis* ou ciência do *ethos*. Uma vez mais é conveniente lembrar de que a limitação temporal imposta pela exiguidade intransponível da carga horária prevista para os cursos, de formação e aperfeiçoamento, impõe uma apresentação apenas panorâmica da ética ocidental, com o desenvolvimento de pontos-chave para sua apreensão em nível introdutório.

Parte-se então da etimologia do vocábulo **ética** e sua relação com os congêneres **moral** ou **moralidade**, e seus respectivos usos na filosofia (VAZ, 2009, p. 12-16) para demonstrar que *ethos*, origem grega do vocábulo ética, ostenta dupla significação, ora para referir-se aos costumes verificados numa determinada realidade histórico-social, como princípios e normas determinantes dos atos dos indivíduos inseridos naquela realidade, ora como hábito construído pela repetição individual dos atos daqueles mesmos indivíduos, em conformidade com os princípios e normas constitutivos do *ethos* como costume. Já o vocábulo **moral**, de origem diversa (latina) e com características polissêmicas, ostenta, em última análise, a significação de **costumes**.

Diante de tal sinonímia, é usual o emprego de ambos os vocábulos com a mesma significação, havendo autores que dão primazia ao emprego do termo **ética** pela sua precedência histórica. Mas não se pode olvidar, no entanto, uma tendência superveniente de se empregar o vocábulo **moral** para o terreno da prática individual, enquanto que **ética** ficaria reservado para referir-se à ciência, ao campo da realidade – histórica e social – dos costumes.

Dissipadas as dúvidas etimológicas, torna-se necessária a demonstração da fenomenologia do *ethos* (idem, p. 35-43) como movimento de circularidade causal que funda a reflexão ética: o *ethos* como costume estabelece as normas e princípios de convivên-

cia, que, observados concretamente pelos indivíduos em sua *praxis* cotidiana, induz à formação do *ethos* como hábito, que, uma vez estabelecido, reforça o *ethos* como costume.

Essa circularidade institui valores, expressos em princípios e normas, que são transmitidos às futuras gerações, e não raras vezes influenciam culturas outras, formando assim a historicidade do homem. Evidente que tal movimento não se revela estático, mas integrado à dinâmica que permeia a própria evolução humana. Estruturalmente aberto e livre, o homem é o ser que pode sempre ser mais do que é, e sua evolução repercutirá, necessariamente, na mudança de sua *praxis*, ainda que tal mudança represente rompimento com o *ethos* estabelecido como costume. Tendo a alteração da *praxis* – em casos que tais – a força de arrebatamento das multidões, levará à transformação do *ethos* como hábito, alterando conseqüentemente o *ethos* como costume, restabelecendo-se assim a circularidade aparentemente rompida, mas em novo patamar, na hipótese aqui dada, mais elevado.

Esse o fenômeno que, repetido desde os primórdios da humanidade, desvela o processo de evolução humana, a partir do agir do homem ao longo de sua existência.

Feito esse percurso introdutório, mostra-se como indispensável a apresentação dos dois paradigmas fundamentais da ética ocidental, conhecidos como teleológico, este sistematizado por Aristóteles fundamentalmente em seu clássico “Ética a Nicômaco” e o deontológico, ordenado por Kant, principalmente, na também clássica obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”.

Constituem-se em verdadeiros paradigmas porque todas as demais formulações éticas no ocidente são, se não decorrência de um desses modelos, tentativa

da conciliação de ambos, sempre em releituras contextualizadas nos tempos em que revisitados. São, no entanto, paradigmas concebidos em contextos nos quais a dimensão espaço-temporal limitava a preocupação ética aos efeitos estritamente próximos das relações interpessoais.

### 3.2.1 Ética teleológica de Aristóteles

A ética teleológica, fundamentalmente exposta na “Ética a Nicômaco”, rendeu a Aristóteles o título de fundador da Ética, no sentido sistemático, já que incorpora pioneiramente, de forma organizada, todos os problemas posteriormente incluídos, ao longo dos séculos, na disciplina filosófica **Ética**.

Aristóteles divide a ciência em três espécies, **poiética, prática e teórica**, e, vendo no homem a fusão de um animal não apenas dotado do *logos*, mas também de paixões, demonstra que a ciência prática (do agir humano) contém objetos mutáveis na experiência cotidiana; assim, se nas ciências **poiética e teórica** busca-se a perfeição do objeto, na ciência prática o objetivo é a perfeição do agente humano por meio da busca do seu excelente agir, o que leva ao exame das virtudes, que classifica e enumera, e da forma adequada de alcançá-las, por meio de sua prática habitual segundo o critério da mediania.

E tudo isso ordenado segundo uma finalidade (*telos*), que é o bem, e a identificação do bem maior, numa escala de diversos bens, suposto que o bem é aquilo a que todo ser aspira. E o bem para o ser humano, como racional, há de ser algo que a razão aceite e justifique, e que seja buscado por ele mesmo, e nunca como instrumento para obtenção de outro bem. Trata-se de um bem que cause em seu detentor uma satisfação notável a que se denomina “**eudaimonia**”. Esta, portanto, seria o fim último almejado por todo

ser humano, como bem supremo em relação ao qual todos os outros se ordenariam.

A resposta à pergunta sobre **como viver**, nesta perspectiva, seria perseguindo os bens da vida que possam proporcionar a verdadeira **eudaimonia**, e, dentre eles, aquele cuja posse proporcione a **eudaimonia** mais perfeita. Para tanto, ganha relevo a utilização da sabedoria prática e do critério da mediania na construção de hábitos virtuosos.

### 3.2.2 Ética deontológica de Kant

Kant inaugurou uma nova forma de entendimento do fenômeno moral. Se no paradigma aristotélico a ideia que norteia a reflexão moral é constituída pelo binômio **felicidade-virtude**, o kantiano ocupa esse lugar com a **liberdade**. Todos os demais conceitos-chave como **boa vontade, dever, lei**, etc. não são mais que tentativa de articular uma visão moderna da ética reveladora do homem como ser livre, mas responsável pelas suas ações. O ser humano é essencialmente **autônomo**, não por pertencer a uma determinada comunidade ou por compartilhar com os outros uma determinada tradição, mas por ser **sujeito da razão** incondicional. A razão é o fator único que torna o homem incondicionalmente **autolegisla-dor** (HERRERO, 2001).

No contexto em que Kant escreve sua ética, a **física newtoniana** descreve um mundo físico – a natureza – indissociavelmente ligado às leis da causalidade. Na medida em que o homem é um ser inserido no mundo, em que é natureza e age nela, parece que a conclusão plausível seria no sentido de que o homem não poderia ser livre, e falar de ações morais responsáveis não teria sentido, a ética não seria possível.

É sob influência desse quadro que Kant tratará de mostrar que a perspectiva da necessidade só vale do

ponto de vista do **conhecimento teórico** da razão, mas não é a única. A perspectiva do que **podemos conhecer** nos revela que o mundo e o homem, como criatura natural, estão submetidos às leis da necessidade causal. Mas a reflexão sobre o fenômeno moral não é um conhecimento, nesse sentido, sobre **o que é**, mas um saber sobre o que **deve-ser**, sobre como **deve agir** o homem para que sua ação seja correta. Neste âmbito não tem sentido falar da necessidade causal que rege a natureza. A legalidade reinante no âmbito moral é a da **liberdade** como condição de possibilidade do mundo moral, que corresponde à **razão prática**.

Ora, o homem não transita impunemente do mundo físico ao mundo moral, mas somos **cidadãos dos dois mundos**, os quais, embora regidos por distintas legalidades, se interconectam em nós. Somos seres nos quais se cruzam e friccionam constantemente e de modo inelutável a **liberdade** e a **necessidade**. E justamente porque o homem não é um ser puramente moral, puramente racional, mas uma estranha mistura de natureza e liberdade, que a ética kantiana é uma ética do dever, uma ética da lei. Certamente essa lei é a lei que nós mesmos nos damos, nisso consiste a autonomia, a liberdade do indivíduo.

Mas dado que o caráter sensível, natural do homem – o que Kant chama “**inclinações**” – está sempre presente e impele o indivíduo para agir de acordo com outros interesses, ele tem de obrigar-se a si mesmo a cumprir a lei que livremente se outorga, a vencer os obstáculos que as inclinações lhe criam, para poder fazer **o que realmente quer e deve** fazer do ponto de vista moral.

Essa lei é o **imperativo categórico**. Sua formulação básica é: “age só segundo aquela máxima que tu possas querer, ao mesmo tempo, que se torne lei universal”. Ele prescreve que a máxima, proveniente da sensi-



bilidade ou das inclinações, para ser moral tem que tornar-se lei universal. O que constitui a **dignidade** incondicional do ser humano é ser **sujeito da razão** ou, o que é o mesmo, ser **autônomo**, isto é, ele, transcendendo à natureza, dá a si mesmo a lei – que é a lei da razão. E é por ter a dignidade de ser autolegisador que o homem é “fim em si mesmo”, daí outra formulação do imperativo categórico: “age de tal modo que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca como meio”. E como todo ser humano é autolegisador para si e para os outros e, ao mesmo tempo, é fim supremo dessa legislação universal, surge a formulação do **reino dos fins**: “age segundo máximas de um membro legislador em ordem a um reino dos fins meramente possível”.

### 3.2.3 Ética do discurso de Karl-Otto Apel

Por outro lado, como a cultura ocidental é marcadamente logocêntrica, tendo a ciência moderna surgido no século das luzes, como projeto de iluminação do que se tinha como as trevas da então incipiente razão humana, foi com o advento do iluminismo que o homem se propôs a saída de seu estado de imaturidade intelectual, utilizando-se da razão científico-técnica, que objetiva todo o mundo, inclusive a natureza, visando à superação de todos os seus males.

Essa objetivação do mundo consiste mais especificamente no estabelecimento da dualidade de sujeito e objeto, de forma a permitir ao sujeito que manipule, destrua, reconstrua e transforme o objeto conforme entenda conveniente.

É o que tem feito o homem desde o advento da razão moderna, com a intervenção da ciência em todos os campos possíveis e imagináveis. Mas, na medida em que a ciência adota esta perspectiva em nível univer-

sal, abre a probabilidade de se impor como única via de sentido para a existência humana.

Como consequência, verifica-se o alcance, pela razão teórica, de um grau de universalidade que não foi atingido pela razão prática, já que frustradas as tentativas de estabelecimento de um modelo ético que satisfizesse às suas pretensões – legítimas – de universalidade.

E numa sociedade que assume ainda um preponderante perfil econômico, com o crescimento vertiginoso de uma cultura consumista, em que prevalece forte tendência à individualidade, tal desafio revela-se de difícilíssimo enfrentamento.

Não se pode, em absoluto, objetar que inúmeras foram as relevantes e inalienáveis conquistas decorrentes da ciência, mas torna-se imprescindível reconhecer que muitos foram, igualmente, os males causados, como, em emblemático exemplo no contexto da segunda grande guerra, o extermínio de milhões de vidas humanas por meio da apropriação da teoria eugênica, no holocausto, e pelo desenvolvimento e uso da bomba atômica.

Não menos relevante tem sido o impacto negativo causado pela forma como se tem lidado com os efeitos da utilização das novas tecnologias e com as consequências do consumo de larga escala – incentivado pela preponderância da perspectiva econômica – sobre o meio ambiente. São notórios os prognósticos de risco de escassez de recursos naturais não renováveis para os que virão depois de nós, a sinalizar para a possibilidade futura de inviabilidade da própria existência humana no planeta.

Evidenciado esse caráter sombrio da atual quadra histórica, impõe-se à filosofia, em sua vertente ética, enfrentar tal desafio, no desempenho do papel simbolizado pela coruja de Minerva, que – no dizer de Hegel – alça seu voo no anoitecer. Assim como a co-

ruja – detentora de atributos naturais que a tornam símbolo da vigilância e da capacidade de transitar e sobreviver na noite – antecipa-se aos perigos da escuridão, traçando rumos seguros para seu voo e suas conquistas, cabe ao homem, no exercício de sua razão prática, e com ampla visão do todo, antecipar-se ao futuro, propondo soluções que conjurem os riscos que se prenunciam.

Nesse contexto – e porque já não se mostra suficiente apenas a superação do modelo dual do sujeito e do objeto pela intersubjetividade – surge a conclusão acerca da necessidade de uma ética da responsabilidade, que se lance além daquela *praxis* limitada às relações meramente interpessoais, para alcançar a responsabilidade universal ante as consequências causadas pela interferência humana, em escala planetária, nesta contemporaneidade em que a globalização traz a repercussão da intervenção do homem numa dimensão espaço-temporal que a tecnologia cuidou, se não de eliminar, de reduzir drasticamente.

Esta a proposta da **ética do discurso**, idealizada inicialmente no pensamento de Karl-Otto Apel – secundado por Jürgen Habermas – que, valendo-se da virada linguística que reconhece na linguagem o *medium* intransponível de toda reflexão teórica e prática, busca instituir novo marco teórico que reconstrói o modelo deontológico da ética kantiana, cujos contornos e objetivos podem ser assim resumidos:

A ética do discurso, que parte do discurso e nele encontra a situação que supõe, exige e possibilita a participação discursiva e responsável de todo ser humano como ser livre e solidário na solução racional dos problemas da vida, oferece a fundamentação de uma ética pós-convencional e a possibilidade de uma organização da responsabilidade solidária, capaz de enfrentar os grandes desafios nacionais e mundiais que a condição

humana atual nos coloca. Ela mostra um alcance universal, porque descobre na instituição do discurso a instância última ou meta-instituição de todas as instituições culturais, que exige que todas estas tenham que legitimar-se, diante de nossos discursos, por argumentos. Esta é a dimensão moral por excelência que garante a dignidade de todo ser humano e a participação na construção de uma história, de resto sempre dolorosa e penosa, que mereça o nome de história humana. (HERRERO, 2000, p. 189)

Apresentado todo este arcabouço fundamental do humanismo e da ética, como integrantes do aspecto enfático do conteúdo programático necessário à formação e aperfeiçoamento dos juízes brasileiros, possibilita-se então o estudo da deontologia do magistrado, como terceiro elemento integrante de tal aspecto, por meio da análise dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (NAÇÕES UNIDAS, 2008) e do Código Ibero-Americano de Ética Judicial (ATIENZA & VIGO, 2008) e todos os demais itens do conteúdo programático normativamente estabelecido.

## 4 Conclusão

Uma vez evidenciada a opção político-educacional da Enfam no sentido de impor um currículo **integrado** para formação e aperfeiçoamento dos juízes no Brasil, tendo já fixado como aspecto enfático dessa formação o humanismo, a ética e a deontologia do magistrado, e sendo necessário o detalhamento de conteúdo das disciplinas mínimas previstas para serem ministradas, fica aqui oferecida ao debate uma proposta para cumprimento de tal missão, elaborada com o *telos* de evitar que se incida no reducionismo limitado ao estudo dos códigos de conduta ética, mas privilegiando, antes, profunda reflexão sobre a estrutura do ser do homem e da ciência ética como fundamento – agora sim – dos

dispositivos de tais códigos, ensejando ao juiz assumir uma conduta reflexiva que lhe permita – na perspectiva de sua própria dimensão humana e na do seu semelhante – identificar os caminhos a serem trilhados na permanente tarefa de construção da sua personalidade moral e de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, orientada pela igualdade e pela justiça, compromisso do próprio estado brasileiro, positivado no preâmbulo da Constituição da República.

Mas a adoção de tal dimensão curricular – aqui exposta em linhas gerais, com o confessado objetivo de proporcionar apenas uma visão panorâmica e cujo detalhamento é de ser elaborado com maior cientificidade nos planos de aula respectivos – não será suficiente, tornando-se indispensável que a subsequente elaboração dos planos de curso e de aulas, de todas as unidades do conteúdo programático, ocorra de maneira coesa e interpenetrada, sob a inspiração dos aspectos aqui tratados, cuja ênfase é imposta normativamente pela Enfam.

Por outro lado, impõe-se igualmente sua permanente avaliação pelos formadores e pelos formandos, de modo a alcançar conteúdos adequados e suficientes, permanentemente atualizados ante a natural evolução do pensamento científico e adequados ao atendimento da sua finalidade última.

Isso porque a tarefa, como obra humana e infindável, é de ser vista como permanente, uma vez voltada para o homem, sempre e igualmente inacabado, mercê da constante evolução que lhe proporcionam a abertura radical de seu horizonte universal, especialmente de sentido, e a liberdade.

## Agradecimento

Deixo consignado meu agradecimento sincero ao senhor Professor Francisco Javier Herrero Botín,

Professor Emérito da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE, cuja orientação no estágio de docência possibilitou-me aprofundar a compreensão acerca da relevância da antropologia filosófica. Agradeço-lhe ainda, de um modo especial, pela leitura que fez deste artigo. Suas sugestões muito contribuíram para uma melhor exposição.

## Referências

- ANDRADE, Carlos Drummond. *Nova Reunião: 19 livros de poesia*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1983.
- APEL, Karl-Otto. *Estudos de moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. [Coleção Os Pensadores IV, Aristóteles]. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 245-436.
- ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luis. *Código ibero-americano de ética judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2. ed. revista, 2009.
- BORGES, Livia Freitas Fonseca. Um currículo para a formação de professores. In: VEIGA, Ilma Passos Alencastro; SILVA, Edileura Fernandes da (Org.). *A escola mudou. Que mude a formação de professores!* Campinas: Papyrus, 2 ed, 2010, v. 1, p. 35-60
- CARVALHO, José S. Fonseca. Hannah Arendt pensa o mundo e a educação: A crise na educação como crise da modernidade. *Revista Educação*. São Paulo: Segmento, (edição especial biblioteca do professor), n. 4, 2012, p. 16-25.
- CORTINA, Adela e MARTÍNEZ, Emílio. *Ética*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009.
- GEVAERT, Joseph. *El problema del hombre*.

Salamanca: Sigueme, 1991.

HERRERO, Francisco Javier. A pragmática transcendental como “filosofia primeira”. *Revista Síntese Nova Fase*. Belo Horizonte: 1997, v. 24, pp. 497-512.

\_\_\_\_\_. Ética do Discurso. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de. (org.). *Correntes Fundamentais da ética contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 163-192.

\_\_\_\_\_. A ética de Kant. *Síntese – Revista de Filosofia*. Belo Horizonte: v. 28, n. 90, 2001, p. 17-36.

JAEGER, Werner W. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. [Coleção Philosophia]. São Paulo: Discurso editorial; Barcarolla, 2009.

MONDIN, Battista. *O Homem, quem é ele? Elementos de antropologia filosófica*. 13. ed. São Paulo: Paulus, 2008.

NAÇÕES UNIDAS (ONU) – Escritório contra drogas e Crime – UNODC. *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial*. Tradução de Marlon S. Maia e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia: filosofia pagã antiga*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Paulus, 2009.

RICOEUR, Paul. *Leituras 1: em torno ao político*. São Paulo: Loyola, 1995.

SARTRE, Jean-Paul. *Entre quatro paredes*. 3. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2007.

VAZ, Cláudio H. Lima. *Escritos de filosofia IV: Introdução à ética filosófica 1*. 5. ed. São Paulo, 2009

\_\_\_\_\_. *Escritos de filosofia IV: Introdução à ética filosófica 2*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

Recebido em 22/10/2012.

## Estudos de caso

# APRESENTAÇÃO

A Revista Justiça e Educação traz a seção Estudo de Caso com o objetivo de estimular a reflexão e o aprofundamento de estudos sobre o tema por parte da magistratura federal e dos educadores que atuam na formação desses profissionais.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, ao estabelecer os normativos que orientam a formação e o aperfeiçoamento da magistratura nacional, traçou dentre suas diretrizes a adoção de abordagem humanística, pragmática e multidisciplinar no desenvolvimento dos programas educacionais.

Coerentemente com essa diretriz, também definiu que o Estudo de Caso deve ser adotado como metodologia de ensino e de avaliação nos cursos a serem implementados.

Ao longo do primeiro semestre de 2012, ao desenvolver as atividades de atualização do Plano Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Juízes Federais – PNA, a equipe de magistrados e os técnicos das escolas de magistratura federal sentiram necessidade de conhecer mais sobre a metodologia do estudo de caso.

Assim, ao dar cumprimento à orientação do Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários, no sentido de disponibilizar esta publicação (destinada à produção intelectual voltada para a formação de magistrados), o Conselho das Escolas da Magistratura Federais - CEMAF definiu a inclusão desta seção, com o intuito de incentivar a produção de artigos e relatos de experiência sobre Estudo de Caso.

Neste número, iniciamos com o artigo da Professora Maria Arlinda de Assis Menezes, que tem a preocupação de distinguir os conceitos de metodologia de estudo de casos e de método do caso, assim como suas aplicabilidades.

Espera-se que seja um ponto de apoio para que se inicie, no âmbito da magistratura federal, uma linha de investigação e de reflexão acerca dessa metodologia como ferramenta pedagógica na formação de magistrados.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

# MÉTODO DO CASO E ESTUDO DE CASO: uma abordagem epistemológica

*Maria Arlinda de Assis Menezes*

Professora no Instituto Federal de Educação,  
Ciência e Tecnologia Baiano

**Resumo:** O presente trabalho procura distinguir os conceitos acerca do Método de Estudo de Casos e o Método do Caso, dentro das Ciências Sociais e suas aplicabilidades, assim como diferenciar o modo empírico/indutivo e o teórico/dedutivo de pensar, sendo apresentados, como característicos de americanos e alemães respectivamente, fatores que diferenciam o ensino nos dois países.

Para tanto, realiza uma descrição sobre o surgimento do Método do Caso, na escola de Direito em Harvard, destacando a conjuntura social, econômica e cultural que possibilitaram a criação desse instrumento pedagógico e, concomitantemente, apresenta o Estudo de Caso, que, como proposto por Yin, cuja obra referenciou o trabalho em questão, configura-se um dos mais utilizados métodos nos estudos científicos, rompendo com o credo de que é um método fácil de ser aplicado; antes, exige do pesquisador dedicação e rigor científico, além de uma elaboração do problema de maneira a não torná-lo óbvio, um simples relato de experiência.

Já o Método de Casos, criado por Christopher Columbus Langdell, não busca a pesquisa empírica como resposta a um determinado problema; antes, é uma ferramenta pedagógica utilizada na formação de advogados, juristas e administradores de empresas em que a teoria é um subsídio à análise de jurisprudências e experiências em administração, não apenas o objetivo puro e simples da academia.

**Palavras-Chave:** Estudo de Caso. Método do Caso. Pesquisa Científica. Formação Acadêmica.

A proximidade dos termos “método do caso” e “estudo de caso” pode, eventualmente, levar a uma confusão conceitual por parte de estudantes que estão iniciando seu processo de formação acadêmica. Partindo dessa premissa, procura-se, no artigo que ora se apresenta, realizar uma abordagem elucidativa sobre o método do estudo de caso muito utilizado em pesquisa social, seguindo-se de uma contextualização histórica sobre a origem do método do caso, um breve comentário sobre a aplicabilidade deste no Brasil e, por último, uma conclusão. Para tal trabalho, utilizou-se o referencial teórico baseado em Conant (1968), Yin (2001), Martins (2006) e Boaventura (2007).

Nesse sentido, busca-se tornar claro que o método do caso não se constitui uma metodologia de pesquisa, como vem a ser o estudo de caso, mas uma ferramenta pedagógica utilizada na formação de advogados, juristas, administradores de empresas, além de esclarecer que, ao contrário do que se pode pensar erroneamente, a escolha em pesquisas acerca do uso do estudo de caso não ocorre por ser o mais simples, mais fácil, sendo que a exigência de um planejamento e rigor científico são condições imprescindíveis. Seu uso é mais evidenciado em “pesquisas científicas orientadas por avaliações qualitativas; pesquisas qualitativas, como são geralmente denominadas” (Martins, 2006, s/p). Isso pode ser explicado pela grande variedade de fontes de informações que a escolha pelo estudo de caso pode possibilitar ao pesquisador.

Ainda segundo Martins (2006), a necessidade do rigor científico e do cuidado com a apresentação dos resultados da pesquisa que utiliza o estudo de caso evita que eles se tornem “[...] relatórios enfadonhos, com excesso de detalhes totalmente dispensáveis, cujos resultados em nada surpreendem, pelo contrário, são plenamente conhecidos antes de serem apresentados pelos estudos”. (p. 8)

Dando sequência, serão apresentados o método do caso e a história de seu surgimento na Escola de Direito da Universidade de Harvard, revolucionando a forma de conduzir o ensino de advogados, juristas e administradores de empresa:

Langdell foi o inventor de um precioso instrumento pedagógico, o método do caso, com grande impacto no meio universitário e profissional do pós-guerra civil. Introduziu no ensino do Direito, utilizando uma seleção de casos sobre a lei dos contratos. O método do caso representava, assim, no ensino jurídico, considerável efeito prático, empírico e indutivo de pensar e praticar o ensino jurídico. (BOAVENTURA, 2007, p. 119)

## 1 Conceituando estudo de caso

O estudo de caso é apenas uma das muitas maneiras de se fazer pesquisa em ciências sociais. (YIN, 2001, p. 19). É um dos métodos mais utilizados em pesquisas, apesar de existirem, quanto a ele, algumas críticas, essencialmente referentes à impossibilidade de lhe conferir um rigor científico diante da possibilidade de distorção dos resultados por parte do pesquisador.

Yin (2001) cita que “o estudo de casos, como outras estratégias de pesquisa, representa uma maneira de se investigar um tópico empírico seguindo-se um conjunto de procedimentos pré-especificados” (p. 35). Ele descreve os principais preconceitos em relação a esse método, tais como a falta de rigor científico; a confusão conceitual entre o ensino do estudo de casos com a pesquisa do estudo de casos; a ausência de possibilidade de realizar generalização científica pela insuficiência de base; além de ser considerado um procedimento demorado, fator que condiz mais com o passado, segundo o autor. Ele conclui que, na realidade, “bons estudos de

caso são muito difíceis de serem realizados” (p. 30).

Martins (2006) identifica os predicados que o estudo de caso deve possuir. Para ele, é necessário seja importante aquilo que o pesquisador busca pesquisar utilizando-se dessa metodologia. Isso acontece quando é “original e revelador, eficaz, suficiente e relatado de maneira atraente” (p. 5).

Segundo Yin (2001):

O estudo de caso é a estratégia escolhida ao se examinarem acontecimentos contemporâneos, mas quando não se pode manipular comportamentos relevantes. O estudo de caso conta com muitas das técnicas utilizadas pelas pesquisas históricas, mas acrescenta duas fontes de evidências que usualmente não são incluídas no repertório de um historiador: observação direta e série sistêmica de entrevistas. (p. 27)

O autor cita que o estudo de caso, comparativamente ao método histórico, possui a vantagem de poder lidar com uma variedade maior de evidências, além de permitir, no caso da observação participante, a manipulação informal das variáveis utilizadas.

Quando um pesquisador opta pelo estudo de caso, ele pode realizar um único ou múltiplos. Yin (2001) cita que, para ser possível criar generalizações científicas, o ideal é o estudo de casos múltiplos. Para o autor, [...] “casos únicos representam um projeto comum para se realizar estudos de caso, e foram descritos em duas etapas: as que utilizam projetos holísticos e as que utilizam unidades incorporadas de análise”. (p. 67)

A realização de estudo de caso único, segundo Yin (2001), é justificável “se o caso se constituir em um evento raro ou exclusivo ou se servir a um propósito revelador” (p. 67)

O estudo de casos múltiplos encerra vários casos únicos, fator que, atualmente, tem se mostrado mais presente, ainda segundo o autor. Ele exemplifica com a realidade educacional, na qual as inovações ocorrem em áreas independentes, às vezes, concomitantemente. Yin (2001) cita que:

A capacidade de se conduzir seis ou dez estudos de caso, efetivamente organizados dentro de um projeto de casos múltiplos, é análoga à capacidade de se conduzir seis ou dez experimentos sobre tópicos relacionados; poucos casos (dois ou três) seriam replicações literais, ao passo que outros poucos casos (de quatro a seis) podem ser projetados para buscar padrões diferentes de replicações teóricas. (p. 69)

A realização de uma pesquisa científica requer, antes de qualquer passo, a identificação do problema, o domínio de alguns conceitos-chave, para que se chegue ao tipo de método mais adequado para a consecução dos objetivos. Realizar estudo de casos exige, segundo o autor, algumas habilidades prévias, quais sejam, “treinamento e preparação para o estudo de caso específico, desenvolvimento de um protocolo de estudo de caso e condução de um estudo de caso piloto” (YIN, 2001, p. 79).

O autor cita que esse método, ao contrário do que genericamente se acredita, não é fácil: é árduo e necessita de planejamento e disposição para aplicar as etapas que ele pressupõe. O estudo de caso não se resume a organizar uma série de questionários e aplicá-los simplesmente, ainda que distinguindo os elementos-chave da pesquisa, ou seja, o público-alvo e o que se quer investigar. A clareza acerca das limitações e do cuidado em não manipular as variáveis para validar o problema, bem como a responsabilidade em aplicar os questionários, é fundamental para a idoneidade da análise dos resultados alcançados.

A pesquisa utilizando estudo de caso na área das Ciências Sociais está na mesma ordem que o experimento científico está para as Ciências Naturais. São necessários os mesmos rigores e cuidados ao manipular as variáveis e os instrumentais da pesquisa. Um dos passos fundamentais para quem deseja realizar um estudo de caso é a “delimitação da unidade-caso”, segundo Gil (apud BOAVENTURA, 2007).

Em sua acepção clássica, a unidade-caso refere-se a um indivíduo num contexto definido. Por exemplo: um paciente de transplante de coração, antes, durante e seis meses após a cirurgia, no contexto de sua família e do hospital. O conceito de caso, no entanto, ampliou-se, ao ponto de poderem ser entendidos, como família ou qualquer outro grupo social, um pequeno grupo, uma organização, um conjunto de relações, um papel social, um processo social, uma comunidade, uma nação ou mesmo uma cultura. (p. 124)

O estudo de caso é uma estratégia de pesquisa. Segundo Yin (2001), essa estratégia pode ser utilizada em diversos campos de pesquisa, tais como: ciência política e de administração pública; psicologia e sociologia; organizações e estudos de administração; em temas sobre a cidade; pesquisas de planejamento regional; estudos de planos, bairros ou agências públicas.

Essa estratégia pode permitir ao pesquisador o alcance, o entendimento sobre as questões sociais mais complexas. Para isso, é necessário que o objeto de estudo seja bem definido, e estejam claros os dados a serem coletados. Para além disso, o próprio papel do pesquisador, no que diz respeito aos passos da pesquisa e aos cuidados a serem tomados, devem ser considerados. Como exemplo, têm-se a construção e aplicação dos questionários.

Após definidas as questões com base no que se bus-

ca averiguar, é necessária uma primeira aplicação, chamada de “aplicação de questionário-piloto”. Nela, será possível ao pesquisador identificar as possíveis falhas do questionário ou mesmo se ele está efetivamente adequado ao que se pretende. No caso de falhas, tais como algo importante ser deixado de fora ou uma questão estar sendo mal compreendida pelo público-alvo, é possível rever, acrescentando, reformulando ou suprimindo partes, antes de dar prosseguimento ao todo da pesquisa.

A confusão conceitual pode comprometer o resultado do trabalho. A formulação equivocada do questionário pode custar ao pesquisador a perda de informações ricas, que seriam cruciais para uma melhor abordagem do problema e, assim, uma melhor compreensão de questões mais complexas.

Outro exemplo da necessidade de planejar as etapas do estudo de caso diz respeito às entrevistas. Caso seja necessário realizá-las, o pesquisador necessita planejar o que se quer conhecer, evitando, assim, perda de foco. A entrevista pode ser estruturada ou semiestruturada, além da possibilidade de deixar o entrevistado livre para abordar a sua história de vida, permitindo ao pesquisador analisar determinado fato que aquela história aborde.

As entrevistas estruturadas possuem um foco mais centrado, porém há um risco de inibir determinadas informações que teriam sido mencionadas, caso o entrevistado estivesse em situação mais espontânea. Tudo está intimamente relacionado aos objetivos do pesquisador e ao tipo de pesquisa que ele pretende desenvolver.

Com relação à classificação, o estudo de caso pode ser exploratório, descritivo ou analítico. O exploratório objetiva a obtenção de informações preliminares acerca de determinado objeto. Com relação à característica descritiva, o estudo de caso objetiva descre-

ver o que está sendo investigado, estudado, ou seja, o objeto focal.

A característica analítica refere-se ao manejo do objeto em questão, visando problematizá-lo, assim como pode servir para construir uma nova teoria ou mesmo questionar outra ainda em vigor. Todos os passos do processo de pesquisa demandam do estudante ou do pesquisador uma postura de seriedade e compromisso com o seu objeto, evitando manipulações que comprometam o resultado da pesquisa.

Vale lembrar a visão de Descartes (2008) sobre o tipo de postura a ser assumido pelo pesquisador:

E como a multiplicidade das leis proporciona frequentemente escusas aos vícios, de sorte que um Estado é muito melhor administrado quando, tendo embora muito poucas, são elas de preceitos que se compõe a lógica, julguei que me bastariam as quatro seguintes, contanto que tomasse uma firme e constante resolução de nem uma só vez deixar de os observar. O primeiro era não receber jamais como verdadeira qualquer coisa, sem antes a conhecer evidentemente como tal, isto é, evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e não incluir nos meus julgamentos nada que se não apresentasse tão clara e distintamente ao meu espírito que não tivesse nenhuma ocasião de o pôr em dúvida. O segundo, dividir cada uma das dificuldades que tivesse que examinar no maior número possível de parcelas que se tornassem necessárias para melhor as resolver. O terceiro, concatenar em boa ordem os meus pensamentos, começando pelos objetivos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco, como por degraus, até ao conhecimento dos mais complexos, e admitindo mesmo certa ordem entre aqueles que não

precedem naturalmente uns aos outros. E o último, fazer a propósito de tudo recenseamentos tão complexos e revisões tão gerais que me sentisse certificado de nada omitir. (p. 25)

Conforme o explicitado, evidencia-se o método do estudo de caso como uma estratégia para se conduzir uma pesquisa empírica, exigindo preparação prévia por parte do pesquisador e organização de um planejamento da pesquisa. O método do caso, ferramenta pedagógica inventada em fins do século XIX, constitui-se em uma maneira de conduzir a educação de advogados, juristas e administradores de empresa, nada tendo, portanto, de similar com o método de estudo de caso.

Todos os autores trabalhados no presente artigo convergem no que concerne à importância do planejamento e do cuidado em se utilizar tal método, evitando-se trabalhos superficiais ou que nada tragam de novo. Isso não significa que o fato de trabalhar temas já abordados seja inútil do ponto de vista científico, antes, aponta na direção da necessidade em inovar no tipo de abordagem que se dará ao tema por meio da formulação de um problema novo.

## 2 Uma abordagem histórica sobre as origens dos dois modos de pensar: o dedutivo e o empírico

James Bryant Conant (1968), autor do livro *Dois modos de pensar*, foi um químico, ex-presidente de Harvard, alto funcionário americano na Alemanha e estudioso da educação pública. Segundo ele próprio, foi durante sua temporada como presidente na Universidade de Harvard que percebeu as inquietações que circulavam nas escolas de Direito e Administração de Negócios.

Após ler uma palestra de Lord MacMillan sobre os

dois modos de pensar, comparando o Direito na Europa, na Inglaterra e nos EUA, ele concluía que os primeiros pensavam dedutivamente e os ingleses e americanos, empiricamente. Posteriormente, já na Alemanha, ele chega ao que parecia ser a resposta para as inquietações percebidas, ou seja, é a ciência social comparável com a ciência natural? Nesse período, as Ciências Sociais não gozavam do mesmo *status* que as Ciências Naturais, exatamente pela aparente incapacidade de mensurar ou avaliar com rigor científico os seus fenômenos.

Além de buscar diferenciar como os distintos espaços pensavam os problemas humanos — se empiricamente ou dedutivamente —, surgiu a necessidade, a inquietação em compreender a razão de as Ciências Sociais terem-se desenvolvido, de forma especial, nos Estados Unidos. Comparando a Educação nos dois continentes, as diferenças foram marcantes. Enquanto os Estados Unidos possuíam uma tendência ao modo de pensar empírico/indutivo, a Europa era teórico/dedutivo. Conant descreve o pensamento indutivo como aquele que vai do particular para o geral e o dedutivo, como aquele que vai do geral para o particular.

O autor ressalta que a própria Ciência Natural foi resultado de um criterioso método empírico/dedutivo. Por meio de experimentos gerais, chegaram-se às especializações, e as teorias foram sendo criadas. Cientistas que possuíam as duas maneiras de pensar colaboraram para o desenvolvimento das Ciências. Nessa mesma linha de pensamento, segue-se um exemplo de método empírico/dedutivo com a história da descoberta, nos Estados Unidos, da primeira gasolina capaz de operar motores de alta compressão.

Segundo relato do Dr. Midgely à Conant (1968), era fim da I Grande Guerra Mundial, e essa experiência deu-se em um laboratório de uma empresa de petróleo. O motor de alta compressão foi uma dedução dos



cientistas a partir da análise do motor de baixa compressão, que era o usual até então. No entanto, este, de baixa compressão, utilizando gasolina comum extraída do processo de fervura do petróleo, não possuía um desempenho a contento. Imaginaram que poderiam construir um motor de alta compressão que aumentaria o número de quilômetros rodados por litro de combustível. Com a gasolina existente, o motor de alta compressão batia de maneira descontrolada. Segundo Conant (1968), os cientistas sabiam que havia a possibilidade de se obter um hidrocarboneto chamado “benzina” por meio da destilação de carvão-de-pedra. O problema era o custo. Estava posto o desafio aos cientistas, qual seja, encontrar um combustível barato que tivesse o comportamento da benzina, evitando o bater excessivo do motor.

Um dos cientistas, partindo de teorias em uso na época, imaginou que colorir a gasolina comum com corante vermelho poderia resolver a questão. O Dr. Midgely concordou e então o cientista recorreu ao almojarifado. Não havendo uma tinta capaz de colorir a gasolina de vermelho e diante da pressa do cientista, o encarregado orientou o uso da iodina, produto que também era caro, mas que resolveria o problema. Como cairiam no mesmo impasse do uso da benzina, a orientação do cientista responsável pela pesquisa foi de que fossem ao almojarifado e, começando pela letra a, testassem todos os produtos capazes de dissolver-se na gasolina, tornando-a vermelha. Evidencia-se, assim, um caso típico de experiência e erro, pesquisa puramente empírica que resultou na descoberta do “tetraetilo de chumbo e na fabricação da gasolina *anti-knock* que se fez variada e geral” (Conant, 1968, p. 45).

Ao escrever o livro *Dois modos de pensar* (CONANT, 1968), o autor aborda a trajetória das Ciências e, em especial, descreve como esta se desenvolveu no século XIX nos EUA e na Europa. Segundo o autor, os

Estados Unidos, após a Revolução Industrial, depararam-se com a necessidade de prover alguns instrumentais que dessem subsídios à massa populacional que migrava para as cidades.

Após a Guerra de Secessão, quando o Norte industrial e o Sul escravista entraram em conflito, o país começou a vivenciar o impacto das invenções, pois estas solucionavam, com agilidade, problemas cotidianos. Dessa forma, tanto as universidades quanto o governo e a própria população só davam atenção ao desenvolvimento das artes práticas. Foi rarefeito o caminhar da teoria nesse período, mas ela esteve presente e subsidiou o próprio processo de experimentação de muitos cientistas na época que utilizaram seus fundamentos para desenvolverem os seus experimentos. Essa realidade modificou-se radicalmente no século XX, quando ocorreu uma tendência para a busca da teoria de maneira mais sistemática.

Conant (1968) descreve os inventos de utilidade mundial oriundos do século XIX, dentre eles o código Morse, o telefone, a máquina de descaroçar algodão, a lâmpada incandescente, dentre outros. O inventor, segundo o autor, era o herói americano, aquele capaz de resolver problemas reais, que compreendia as necessidades da população, dentre elas o nível de possibilidade de acessibilidade aos inventos. É evidente que esses inventos se beneficiaram do desenvolvimento das teorias eletromagnéticas no campo da eletricidade, do uso dos dois métodos — o empírico/indutivo e o teórico/dedutivo. Para corroborar com a afirmativa, basta a descrição das tentativas e dos erros de Thomas Edison, ao desenvolver a lâmpada elétrica.

Na verdade, essa invenção não era exatamente uma novidade. De acordo com Conant (1968), um inglês por nome Swan já havia mostrado que um filamento de carbono em um bulbo em vácuo poderia ser a base para uma lâmpada elétrica, porém, na Europa,

não havia a preocupação com o tipo de material a ser utilizado devido ao custo, fator totalmente relevante para a realidade dos Estados Unidos do século XIX.

Segundo o autor, para se chegar a um invento acessível à população, foram utilizados seis mil filamentos vegetais diferentes, além de aproximadamente três mil tipos de elementos que possuíam carbono: desde o petróleo cru ao queijo. Sem uma teoria para guiá-lo, o inventor seguia com as experimentações até chegar às possíveis generalizações, o que deixa transparecer a tendência americana ao método indutivo, partindo do particular para o geral. Seu objetivo era encontrar um material cujo uso em larga escala fosse possível, assim sendo, o trabalho incansável era justificável porque o custo era de fundamental importância.

Buscavam-se inventos de funcionalidade para a população. O material que se adequou foi a fibra de bambu. Não obstante, o autor cita que Thomas Edison, ainda em sua adolescência e formação escolar, apesar de sua vida de poucos recursos, conseguira juntar dinheiro e comprar os livros de um grande químico e físico inglês chamado “Michael Faraday”. Seus experimentos sofreram influência teórica do conhecimento a respeito do eletromagnetismo.

Cabe destacar que as críticas e o desprezo mútuos entre cientistas e inventores durante o século XIX era uma constante. Conant (1968) apresenta um curioso fato retratando a invenção do telefone por Alexander Graham Bell. Narra que, durante uma conferência na Universidade de Cambridge, em 1878, Clerk Maxwell, defensor ferrenho do método teórico-dedutivo, citou o seguinte a respeito do telefone:

Quando há cerca de dois anos, chegou-nos a notícia do outro lado do Atlântico, que se havia inventado um método de transmitir, por meio de eletricidade, os sons articulados da voz hu-

mana de modo a se poder ouvi-la a centenas de quilômetros distância, todos tínhamos razão de acreditar que a notícia era sem fundamento e começamos a imaginar que prodígios de habilidade construtiva não teriam sido precisos para esse triunfo, que ultrapassaria em delicadeza e complexidade o sifão registrador de William Thompson, assim como este está além de uma simples campainha. Quando, por fim, o pequeno instrumento apareceu, consistindo em peças com que todos estávamos familiarizados e que qualquer amador poderia armar, o desapontamento que nos trouxe a humilde aparência do aparelho só foi parcialmente diminuído ante a verificação de que era mesmo capaz de falar. (p. 70)

Posteriormente, a comunidade científica saudou o invento de Graham Bell, conferindo-lhe o imensurável valor que ele representou e ainda representa para a humanidade. Conant (1968) cita que esse comentário de desdém de Maxwell não correspondia a todos os cientistas ante o invento de Bell, mas aponta para o abismo entre os dois modos de pensar típico do século XIX. A passagem ainda confirma a tendência a inventos de utilidade pública.

Bell era um gênio inventivo. Sua família sempre esteve ligada a melhorias da eloquência, desenvolvendo métodos que facilitassem a vida de surdos e mudos, sendo sua mãe surda. Dessa forma, sua busca incansável por melhorias para a qualidade de vida de pessoas com o mesmo tipo de problemas levou-o, dentre outros inventos, ao telefone. Em 2002, o Congresso dos Estados Unidos delegou a patente de invenção do telefone a Antônio Meucci, Resolução 269, de 11/6/2002.

A finalidade em apresentar essa tendência inventiva, esse ambiente propício dos Estados Unidos do século XIX, deve-se ao fato de o autor objetivar justificar

uma das mais significativas invenções ocorridas naquele país e que não foi de um objeto, mas de um método pedagógico, utilizado no ensino dos advogados, juristas e administradores de empresa. Foi o método do caso (*case method*) criado por Christopher Columbus Langdell, na Universidade de Harvard.

### 3 Análise do método do caso de Langdell

Christopher Columbus Langdell foi um estudioso do direito em Harvard, tendo conhecido Charles William Elliot ainda nos tempos de estudante. Quando este se tornou Presidente de Harvard, vinte anos mais tarde, chamou Langdell para Deão<sup>1</sup> da escola de Direito e, logo depois, deu-lhe carta branca para desenvolver suas ideias e, assim, aplicar o método do caso naquela instituição. Foi uma revolução na forma do ensino, uma vez que esse método objetivava o estudo prático da lei. Era o estudo da lei viva. A partir da análise dos arrazoados dos juízes, os alunos iam chegando às próprias conclusões sobre a legislação. Não se debruçavam apenas nos compêndios como era o caso do estudo na Alemanha.

Conant (1968) cita que, como qualquer método novo, é necessário que o tempo esteja maduro para ele, pois há sempre resistência. E não foi diferente com o método de casos. Era uma maneira de dar aos estudantes a possibilidade de chegarem ao conhecimento teórico, confrontando o próprio entendimento sobre o Direito. A teoria pura não era o foco, mas o fim ao qual se chegaria a partir do entendimento desse mesmo Direito vivenciado por profissionais da área.

Conant (1968) expressa o pensamento de Langdell da seguinte forma:

O esforço de cada estudante de direito, afirma ele, deve ser o de adquirir o comando dos princípios e doutrinas do direito. Cada uma dessas doutrinas, prossegue Langdell, “chegou a sua presente situação passo por passo, ou, por outras palavras, constituiu um crescimento que, em muitos casos, se estendeu através dos séculos. (p. 76)

Continua o autor a citar o próprio Langdell:

Esse crescimento deve ser reconstituído na sua maior parte através de uma série de casos; e o mais curto e melhor, senão o único modo de domínio efetivo da doutrina está no estudo dos casos em que esteja ela incorporada. [...] Sob esse sistema o estudante deve olhar para o direito como uma ciência constituída por um corpo de princípios a ser encontrado nos casos julgados, os casos sendo para ele, o que o espécime é para o geólogo. (p. 77)

Conant (1968) aduz que pelo menos uma escola de Direito foi aberta apenas para contestar esse método. Ainda segundo o autor, foram necessários vinte anos para que o método de casos ganhasse a respeitabilidade e confiança ao ponto de ser adotado por outra instituição de ensino. Assim, em 1890, a *Columbia University* adotou o novo método.

O autor cita um respeitado professor de Direito, o austríaco Redlich, acerca de sua visão sobre o método do caso:

O método de casos é uma criação inteiramente original dos americanos nos domínios do Direito [...], é, na realidade, particularmente digno de nota que essa nova criação no ensino do direito comum tenha partido do pensamento de um único homem. Christopher Columbus Langdell, o qual, como o fundador do método, tornou-se o reformador da escola de direito de

1 O mesmo que diretor.

Harvard e daí das escolas de direito das universidades americanas em geral. [...] método de casos é, assim, de certo modo, nada mais do que os princípios de educação legal exigidos pela própria natureza do direito comum. [...] a análise crítica do caso legal foi estabelecida como a aplicação do método indutivo, único completamente adaptado à natureza do direito anglo-americano. (p. 79)

Ou seja, o método de casos modificou radicalmente a metodologia de ensino norte-americana. Antes dele, os estudantes memorizavam a matéria sistematicamente apresentada nos manuais de Direito. A mudança foi radical: da memorização para a análise dos casos, para o “ processo puramente analítico do material do direito comum” (Conant, 1968, p. 78).

Ainda buscando comprovar como o método do caso revolucionou o ensino do Direito e também, posteriormente, da Administração de Empresas, Conant (1968) cita Benjamin N. Cardozo, juiz da Suprema Corte nos Estados Unidos:

O direito comum não opera por conclusões derivadas dedutivamente de verdades pré-estabelecidas de validade universal e inflexível. Seu método é indutivo, retirando dos particulares as suas generalizações. [...] Em seu esforço de dar ao senso social de justiça expressão articulada por meio de normas e princípios, o método dos especialistas do direito foi sempre experimental. As regras e princípios do direito comum (*case law*) nunca foram tratadas como verdades finais, mas como hipóteses de trabalho continuamente testadas e retestadas nos grandes laboratórios do direito, que são as Cortes de Justiça (p. 84).

Conant (1968), ao demonstrar o modo empírico/indutivo de pensar americano, coloca-o em contraste com o método teórico/dedutivo dos alemães. Para

esse autor, sua tese é de que “são os dois sistemas de ensino que fixam a preferência pelos dois métodos de pensamento” (p. 86).

O autor menciona que o Direito era visto por Langdell como uma ciência, não a ciência como a concebiam os teóricos/dedutivos, mas como a concebiam os inventores do século XIX, como Bell ou Edison, uma ciência empírico/indutiva. Para os europeus, o direito como ciência era comparado à matemática, exposto em aulas-conferência. Uma teoria exata em que não cabia questionamentos e análises a partir dos arrazoados, da jurisprudência, mas dos livros de teoria do Direito já consagrados. Os alunos não eram oportunizados a analisar jurisprudência, não se aproximavam dos casos reais, apenas da teoria, e essa metodologia não garantia a mesma experiência que os alunos americanos vivenciavam. Eram os alemães especialistas em teoria.

O autor salienta que, em grande medida, aqueles que buscavam altos cargos dedicavam-se ao estudo do Direito. Nem sempre advogavam, mas ocupavam posições de importância nos dois países, talvez sendo essa uma das razões pelas quais existiam as diferenças entre alemães e americanos, no que tange à formação. Aqueles que receberam uma formação no estudo de caso do Direito “adquirem uma atitude de exame, uma desconfiança de amplas generalizações e um preconceito antitotalitário” (CONANT, 1968, p. 89). A Alemanha, com essa postura, estava mais apta a formar tecnocratas.

Langdell partiu de um raciocínio lógico, óbvio, porém controversamente inovador. Os advogados e juízes utilizavam-se largamente das decisões e opiniões judiciais para fazerem seus arrazoados. O que justificaria não os utilizar no ensino dessas profissões, uma vez que esse material, ainda segundo o autor, poderia ficar à disposição dos estudantes na biblioteca da universidade?

O método do caso também foi utilizado na formação dos administradores de empresas. Segundo Conant (1968), na Universidade de Harvard, o método de casos foi adotado na *Harvard Graduate School of Business Administration*, por meio do Deão Wallace Donham, que fora um estudante de Direito dessa mesma instituição no começo do século. Conforme a passagem de um relatório de comportamento publicado pela Universidade de Harvard:

O método de caso usado na Escola (Harvard Business) baseia-se no princípio de que se aprende fazendo. Visa desenvolver a capacidade do estudante de tomar decisões acertadas e entrar em ação, criando-lhe condições para isto adequadas. Procura-se pô-lo constantemente em situações em que, como administrador, deve não somente avaliar os fatos e pesar as opiniões como também agir com responsabilidade [...]. O método de caso em uso na escola já por longo tempo tem dado ênfase aos problemas de tomada de decisão em situações de negócios realísticas e concretas [...]. Depois da guerra, entretanto, a instrução na escola vem dando a maior importância ao fato de que problemas práticos de negócios envolvem não só aspectos próprios relativos à tomada de decisão no contexto da comunidade mas também aspectos administrativos, em que o problema é o de como levar a cabo a tarefa proposta [...]. A instrução, quase completamente feita pelo método de caso, utiliza para isto não somente os estudos econômicos em que se baseou a escola originalmente, mas agora também a adaptação aos problemas de administração de empresa dos conhecimentos, habilidades e métodos de análise derivados de todas as ciências do comportamento. (p. 89-90)

Vale uma rápida analogia com as propostas educa-

cionais que ganharam notoriedade na contemporaneidade baseadas nos princípios construtivistas vigotskyanos.

O autor salienta a diferença entre os cursos subgraduados e os pós-graduados, onde era aplicado o método do caso por haver uma maturidade por parte dos estudantes, fator que possibilitava a aplicação do método. Assim se dava o processo, segundo texto do relatório da faculdade *Behavioral Sciences at Harvard*:

A maior parte dos projetos de pesquisa na *Harvard Business School* envolve investigação de campo e observação para comprovar o que os homens de negócios de fato consideram e fazem diante de um problema particular. Na verdade, esse tipo de pesquisa empírica representa uma abordagem indutiva, mediante a qual a comparação, análise, interpretação e avaliação da experiência assim colhida dos negócios revelará, se houver, as úteis generalizações. (CONANT, 1968, p. 90)

O autor entende que a formação dos futuros homens de negócios, pelo menos em Harvard, está comprometida com o método de pensar empírico/indutivo. Os europeus, segundo ele, opõem-se a essa postura. Da mesma forma que se dá a formação no curso do Direito por meio de aulas-conferência, os estudantes da Administração ouvem aulas-conferência sobre princípios de Administração do Comércio e sobre tópicos relacionados com estudos econômicos, além de participarem de seminários sobre comércio e problemas econômicos. Não há um programa fixo de estudo. Quando o estudante sente-se preparado, realiza os exames que já são para o diploma. Para o autor, as formações dos juristas, advogados e administradores de empresa nos Estados Unidos e na Alemanha, mediante os exemplos dados, refletem as mesmas predileções opostas do modo de pensar.

Na Alemanha, segundo Conant (1968), o estudante

que objetiva entrar para a universidade, desde os dez anos, já se matricula em uma escola preparatória. É um longo e árduo caminho. Após certo período, passam por exames preparatórios. Nessa sequência, muitos desistem ou são levados a desistir.

A pós-graduação americana também seleciona, de maneira rigorosa, seus estudantes, comparando-se, dessa forma, ao padrão europeu. No entanto, conforme o autor, no quesito geral de formação, há um rigor alemão superior ao americano, além da diferença nos tipos de curso ofertados. Na subgraduação americana, que possui quatro anos de duração, são ofertados cursos como datilografia elementar e avançada, administração de estação de rádio, associações de comércio, corretagem de imóveis, portaria de hotel, manipulação e distribuição de materiais, conclusão de transação de imóveis, administração de aeroportos, correspondência de relações públicas, operações de pequenas lojas e processo de reclamação de frete que, segundo Conant (1968), diferentemente dos alemães, “caracterizam-se pela diversidade, flexibilidade e total falta de uniformidade em relação a padrões de graus e diplomas” (p. 92).

#### 4 O método do caso no Brasil

Atualmente no Brasil, tanto nas graduações de Direito e de Administração de Empresas como em *Marketing* e áreas de saúde, o estudo do método do caso, chamados *case*, tem sido utilizado. Partindo da experiência, de realidades vivenciadas, os estudantes confrontam a teoria com a prática.

Visto como algo inovador, que, de fato, não deixa de ser, esse formato, como fora mostrado acima na descrição do método do caso de Langdell, possui uma longa trajetória, tendo nascido, efetivamente, nos fins do século XIX.

É necessário esclarecer que o método do caso não se constitui de fatos fictícios. A análise ocorre a partir de casos reais. Os professores se utilizam de experiências das empresas em suas trajetórias e aplicabilidade, dos avanços na área tecnológica, de logística, de pessoal e administrativa para levar os estudantes a refletirem e analisarem situações reais. Na área do Direito, as jurisprudências são parte importante das aulas dos estudantes, além de serem material para os processos avaliativos, o mesmo acontecendo na área da Medicina, por exemplo, na qual casos de pacientes são tomados como experiências a serem analisadas pelos estudantes. Essa forma de abordagem recebe o nome de análise de casos.

O que explicaria então a adesão completa a essa metodologia de ensino aqui no Brasil? Segundo Boaventura (2007), esse fato deve-se, essencialmente, à tradição do Direito Romano e do Direito Canônico: “O Brasil enquadra-se na tradição legal do direito, escrito e continental [...] juntamente com o Brasil, França, outros países europeus e nações ibero-americanas seguem a tradição romanística”. (p.123)

Apesar das mudanças paulatinas que se processam, o uso da lei viva como ferramenta pedagógica ainda não é uma prática majoritária dentro das academias brasileiras, metodologia que possibilita aos estudantes um conhecimento construtivo, onde ele é levado a concluir sozinho, analisando casos reais, a respeito das teorias. Segundo Boaventura (2007):

A tradição legal do direito escrito, positivo, predominantemente ensinado de forma dedutiva, herdeiro do Direito Romano, do ponto de vista científico e não de ordem legislativa, caracteriza-se pelo primado do processo legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito para Miguel Reale (1988). É o sistema de lei-código, da lei originária do legislativo

como fonte de autoridade primária do direito. Essa tradição romanística enriqueceu-se ainda mais com o Direito Canônico e com as práticas comerciais desenvolvidas na Idade Média, de onde resultou o Direito Comercial. Além disso, a Revolução Francesa e a filosofia do direito natural acentuaram a tendência à codificação. A ênfase racionalista coloca a lei como expressão maior e mais autêntica da vontade da Nação. É a fonte do direito, por excelência, por tradição romanística. (p. 121)

Martins (2006) distingue o que vem a ser método do caso, ferramenta pedagógica, diferenciando-o de situações que pedem um estudo de caso. Para ele, um [...] “Case, ou um estudo de caso é – técnica de ensino em que o professor (instrutor) explica – ensina – determinado conteúdo após os alunos estudarem um caso, geralmente relatando uma situação real já ocorrida”. (p. 7)

O Brasil possui uma tradição, de modo geral, dedutiva no modo de pensar e ensinar. Ainda assim, o uso do método do caso pode-se configurar como uma nova mentalidade no processo pedagógico dentro das academias e que corrobora consubstancialmente para a formação dos futuros profissionais.

Acerca do tipo de caso a ser trabalhado nas academias, Coelho (2007) cita:

O caso desenvolvido para uso didático deve envolver situações de realidade, junto com fatos, opiniões e preconceitos existentes sobre o caso, que estejam sendo veiculados por diferentes fontes ou publicados na mídia. Em outras palavras, um caso complexo pode ser construído de modo a apresentar situações reais que possibilitem que os alunos desenvolvam análise, discussões e que tomem decisões finais quanto ao tipo de ações que deve-

riam ser desenvolvidas se estivessem atuando sobre a situação; mas, por outro lado, podem romper o rigor metodológico do método do estudo de caso, vez que a inclusão de opiniões não faz parte de um método científico (a não ser que as mesmas sejam o próprio objeto de estudo...). No método do caso isto é permitido porque aproxima o aluno da realidade, obrigando-o a separar os dados do problema das informações irrelevantes frequentemente presentes no ambiente profissional. (s/p)

Ainda sobre a formação dos advogados no Brasil, Boaventura (2007) constata que “o Direito manifesta-se na documentação legal, jurisprudencial, nos usos e costumes jurídicos, nos princípios gerais de direito e no poder negocial”. Segundo o autor, “todas essas fontes são tomadas como materiais na investigação jurídica” (p. 98). Entretanto, cita Adeodato (apud BOAVENTURA, 2007), que ressalta que os juristas, quando publicam seus tratados doutrinários, pouco utilizam esses materiais de teor essencialmente prático, ainda que, em seu cotidiano profissional, se utilizem deles a todo o momento. Isso corrobora a dualidade no próprio processo de ensino, na característica pedagógica que os cursos de Direito no Brasil ainda carregam.

Para Coelho (2007), o método do caso não se esgota em si, ou seja, assim como um mesmo problema pode exigir a combinação de métodos de investigação diferentes para ser possível compreender a realidade, “a arte de ensinar não pode (ou talvez não deva) estar alicerçada sobre uma única alternativa de ensino” (s/p).

Atentar para o ciclo de aquisição do conhecimento dentro de cada curso ou disciplina é essencial para uma escolha adequada de métodos ou técnicas de ensino condizentes com cada etapa em que se encontra o estudante.

## 5 Conclusão

O trabalho objetivou diferenciar dois elementos, quais sejam:

- O método de estudo de casos, utilizado para a realização de pesquisas, segundo Yin, quando levam a questionamentos do tipo “como” e “por que”, quando o controle que o investigador tem sobre os eventos é muito reduzido ou quando o foco temporal está em fenômenos contemporâneos dentro do contexto de vida real, não sendo – ao contrário do que se pode imaginar, de maneira equivocada – um método largamente utilizado devido à facilidade de aplicação e menor rigor científico;
- A ferramenta pedagógica, denominada “método do caso”, desenvolvida por Christopher Columbus Langdell na Universidade de Harvard, na escola de Direito ainda no século XIX e direcionada para o ensino de advogados, juristas e administradores de empresa, cujo foco estava em utilizar-se de princípios, de arrazoados, da jurisprudência, da lei viva para compreender os processos, em vez de os estudantes somente debruçarem-se sobre a teoria pura, sem contanto abrir mão dela.

Na verdade, buscava-se possibilitar uma autonomia do pensamento por meio da vivência do Direito real, no qual o professor conduziria os estudantes a partir da análise da prática à conclusão acerca da teoria. Um caminho inverso considerando o modelo tradicional. Surgia daí a necessidade de utilização de súmulas jurídicas. Método esse que diferencia, essencialmente, segundo Conant (1968), dois modos de pensar os problemas humanos, quais sejam, o empírico e o dedutivo: o primeiro, característico do mundo anglo-americano; e o segundo, do mundo europeu.

Importante também frisar o uso no Brasil dessa metodologia, ainda não sendo, contudo, preponderante

nos cursos que a utilizam. Apesar de evidenciar um começo sobre essa visão interdisciplinar de pensar o ensino acadêmico e a preparação de futuros profissionais dentro de uma perspectiva mais realista do que a problemática cotidiana – o que não exclui o uso da teoria, antes a reforça por solicitar do estudante um posicionamento seguro diante de um caso de maneira justificada –, o método do caso, quem sabe pelo fato de a experiência brasileira ser mais dedutiva do que indutiva, ainda caminha de forma tímida nas academias brasileiras.

Apesar de não estar amplamente difundido, já é possível vislumbrar, nos cursos de Administração de Empresas, por exemplo, a utilização de muitos casos reais durante as aulas e para os trabalhos de avaliação do conhecimento dos estudantes. Essa postura busca apresentar uma situação real dentro das organizações, no que tange ao formato da administração, saindo da verticalidade para a horizontalidade, assim como a análise do uso da tecnologia a serviço da logística, das estratégias de *marketing*, dentre outras áreas da Administração, permitindo a apreciação e tomada de decisões virtuais em cima de situações reais.

Tal modelo pedagógico é muito válido porque enriquece o futuro profissional por permitir-lhe o contato com a realidade da Administração. Considerando que a atualidade tem solicitado um novo perfil de administrador, mais comprometido com as questões sociais, humanas, dentro das organizações, sendo, portanto, menos tecnocrata, o método do caso é o modelo ideal a ser desenvolvido, considerando as especificidades de cada curso e de cada realidade acadêmica.

A mesma análise aplica-se aos cursos de Direito, Medicina, Psicologia, dentre outros, nos quais as situações reais já são tomadas para análise pelos estudantes, confrontando a teoria e a prática. Talvez a dinâmica do mundo moderno concorra para acelerar

as modificações que se fazem necessárias durante o processo de formação dos profissionais brasileiros, visando a uma maior qualidade e proximidade com a realidade que enfrentarão no mundo de trabalho.

Referidas mudanças estão bem delineadas em níveis outros de formação, como, por exemplo, o Ensino Fundamental, que, em muitas escolas do país, tanto na rede pública quanto particular, conta com uma pedagogia de caráter construtivista, na qual os educandos são levados à construção da própria autonomia no modo de agir, refletir e, conseqüentemente, construir seu processo de aprendizagem de maneira significativa.

Já não mais utilizam o livro didático como única ferramenta de ensino, sobre o qual os estudantes debruçavam-se sem acesso a outras fontes de informação. O livro didático hoje é um coadjuvante e o educando, o objetivo maior de todo o processo ensino/aprendizagem.

## Referências

BOAVENTURA, Edivaldo. *Metodologia da Pesquisa: Monografia, Dissertação e Tese*. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Ana Maria Roux Valentini. *Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching Cases)?*: uma análise dos dois métodos no ensino e pesquisa em Administração. Disponível em <http://www.pdf4free.com>. Acesso em 21 de maio de 2007.

CONANT, James Bryant. A Educação de Juristas, Advogados e Administradores de Empresa. In: *Dois Modos de Pensar*. Tradução de Anísio Teixeira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

DESCARTES, René. *Discurso do método: regras para a direção do espírito*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: ATLAS, 2006.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

## Opinião

### O Perfil do juiz gestor: o intercâmbio interdisciplinar como critério catalisador de uma boa gestão

Artur César de Souza

*Juiz federal*

#### 1 Introdução

A complexidade das relações sociais modernas, o despertar da cidadania instigado pela assim denominada “Constituição cidadã”, o aumento da litigiosidade, a valorização de direitos fundamentais como a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade processual reclamam nova feição administrativa e gestora por parte dos órgãos do Poder Judiciário que atenda aos anseios de uma sociedade pluralista, heterogênea e plenamente consciente de seus direitos constitucionais.

A caricatura de um Poder Judiciário hermeticamente fechado no âmbito da pureza de sua ciência, autosuficiente, indiferente ao processo de desenvolvimento social, econômico, cultural e tecnológico não se harmoniza com as reais necessidades da sociedade brasileira desse limiar do Século XXI.

Diante desse cenário, a capacitação e a formação do juiz deve ir além do conhecimento estritamente delimitado pela dogmática jurídica. Exige-se do magistrado uma atividade gestora vinculada ao planejamento, organização, direção e controle dos serviços administrativos, tudo isso em prol de uma justiça mais eficiente.

Não há dúvida de que, em face desse novo cenário, o magistrado precisa adquirir competência e capacitação gerencial administrativa, mediante o aprimoramento de sua formação acadêmica.

Surge então a figura do *juiz gestor*. A literatura so-

bre as características deste tem sido quase unânime e unívoca no que concerne a esse novo modelo de magistrado, a saber: a) pensamentos sistêmicos; b) percepção, reflexão, avaliação e compartilhamento de experiências; c) cultura de inovação, mediante promoção de um ambiente favorável à criatividade; d) liderança e constância de propósitos, mediante atuação de forma aberta, democrática, inspiradora e motivadora das pessoas; e) visão de futuro, por meio da compreensão dos fatores que afetam a organização, seu ecossistema e o ambiente externo; f) valorização das pessoas; g) desenvolvimento de parcerias; h) responsabilidade social etc. (LOPES, 2009).

Na realidade, o que até então tem sido divulgado na literatura sobre as características do *juiz gestor* assemelha-se ao *devaneio* do paradigma do *juiz Hércules*, que é uma metáfora utilizada por Ronald Dworkin para demonstrar as qualidades excepcionais, quase divinas, do juiz que adota a melhor decisão em cada caso concreto. Para Dworkin, o *juiz Hércules* seria um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas. (DWORKIN, 2002, p.165)

Não se nega a necessidade de uma nova formação e capacitação para este novo perfil de magistrado que se postula nesse limiar do Século XXI, bem como sua necessidade de gerir juntamente com a de julgar. Mas esta formação e capacitação do magistrado, por melhor que se apresente, esbarra na impossibilidade de aprofundamento sobre as questões técnicas e acadêmicas de cada ciência humana, permanecendo, como não poderia deixar de ser, no âmbito da superficialidade e da generalidade, pois seria impossível a qualquer magistrado assimilar com necessária e indispensável profundidade todas as fundações e princípios das ciências afins do conhecimento humano.

Na verdade, a literatura ao descrever as características de um *juiz gestor* esqueceu-se de mencionar

talvez a mais importante, que é a própria essência do ser humano, qual seja, a reflexão e constatação de que o magistrado não é autossuficiente e independente para gerir uma estrutura tão dinâmica e complexa como é o atual Poder Judiciário, um sistema organizacional estruturado por uma rede interligada de diversos campos do conhecimento humano, como, por exemplo, a ciência tecnológica, administrativa, pedagógica, sociológica, médica, contabilidade, informática, estatísticas, recursos humanos, prestação de contas etc.

O autorreconhecimento de sua limitação cognitiva e de formação acadêmica corresponde ao primeiro passo para se buscar o aprimoramento da figura do *juiz gestor*. Daí por que a imprescindível necessidade de o magistrado compartilhar e suprir sua deficiência de formação acadêmica mediante o aproveitamento do conhecimento mais substancial dos profissionais capacitados em outras ciências afins, valendo-se de servidores e auxiliares provenientes de centros de estudos e de pesquisas universitários de todo país, os quais poderão ofertar ao magistrado dados, pareceres, opiniões que serão valorizadas e avaliadas no momento de escolher qual a melhor solução a ser tomada.

O reconhecimento da necessidade de compartilhar a deficiência de formação com aqueles que podem suprir com profundidade essa ‘ignorância’ de formação acadêmica não é uma fragilidade, mas, sim, uma grande virtude daquele que poderá vir a ser um indiscutível *juiz gestor*.

Por isso, a primeira característica de um bom juiz gestor é justamente a autorreflexão de que não existe um *juiz Hércules*, e de que a boa gestão não decorre de uma só pessoa, mas de uma equipe de profissionais voltada para uma finalidade única, que é a justiça a ser prestada de forma rápida e eficiente.

Ninguém isoladamente é autossuficiente para gerir as estruturas dinâmicas e complexas do moderno Poder Judiciário, por mais preparado que seja. Na realidade, conforme já afirmara Aristóteles, não somos autossuficientes quando estamos isolados, porque não podemos desenvolver nossa capacidade de linguagem e de deliberação moral. Segundo o filósofo grego: “O homem isolado – incapaz de compartilhar os benefícios da associação política, ou que não precisa compartilhá-los por já ser autossuficiente – não é parte da ‘polis’ e deve, portanto, ser uma besta ou um deus”. (ARISTÓTELES, 1946, Liv. I, cap. II, 1253)

De nada adiantarão os investimentos realizados em infraestrutura, na melhoria do aparelhamento da máquina estatal judiciária, sem que se leve em consideração e sem que haja a efetiva valorização dos profissionais provenientes das ciências humanas afins, sem que haja uma efetiva preocupação com a equipe que será formada pelo magistrado para gerir e administrar toda essa estrutura organizacional.

Um bom gestor é aquele que, além de angariar conhecimentos e aprimorar sua capacitação para além de sua área fim, consegue a coalizão de uma equipe heterogênea, valorizando os profissionais que possam contribuir com informações mais profundas e técnicas sobre cada setor do conhecimento humano.

A **humanização** é uma circunstância que vai além do processo jurisdicional em si, alcançando também o campo da gestão do Poder Judiciário. O reconhecimento humanístico de cada profissional e de sua área de conhecimento é o primeiro passo para que o juiz possa angariar bons resultados na sua gestão como profissional.

E, para se aprimorar o elemento *humanístico* na ges-

tão do Poder Judiciário, é necessário reconhecer que o fio condutor de toda essa capacitação e formação é justamente a **interdisciplinariedade** com as ciências humanas afins.

## 2 A interdisciplinariedade<sup>1</sup> como critério catalisador da boa gestão do poder judiciário

A formação acadêmica do juiz, ainda hoje, está pausada e estruturada a partir da concepção de uma ciência jurídica conceitual e teórica, em que se propõe um ilusório distanciamento das ciências sociais.

O distanciamento entre a formação acadêmica jurídica e os fundamentos das demais ciências humanas afins ainda é muito no âmbito de nossas universidades (CASTORIADIS, 1975, p. 256). Tal postura mostra-se usual nestas, dando-se ênfase ao ensinamento dogmático.

É inegável que a questão da formação do juiz é uma problemática jurídica, contudo, também é correto afirmar que a ciência jurídica deve ser nutrida pelos conhecimentos provenientes de outras disciplinas, através de uma perspectiva pluridisciplinar que até então não tem sido feita a contento. (ZAFFARONI, 1995, p. 22)

Para Luiz Solano Carrera, Juiz da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, o fundamental na formação e capacitação do magistrado é o desenvolvimento da capacidade de trabalho interdisciplinar, **a consulta a especialistas** e uma visão mais ampla das situações. (TEIXEIRA, 1999, p. 35)

---

1 Em sua acepção mais geral e abstrata, a interdisciplinariedade consiste numa certa razão de unidade, por meio de relações e atuações recíprocas, de interpenetração entre os diversos ramos do saber. (SMIRNOV, 1983, p. 29 e 55).



As conclusões do “Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados”, realizado em Roma, em 1958, aprovaram, entre outras resoluções, especialmente a seguinte, que trata da preparação do juiz para o exercício da função jurisdicional: “a formação do magistrado deverá tender: à integração das noções extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções (estudos de economia, de sociologia, de psicologia e de criminologia etc ...)”.

O poder judiciário é um sistema que desenvolve suas atividades em um “ambiente”, onde mantém várias relações com outros sistemas e subsistemas (ZAFFARONI, 1995, p. 32). Essas relações conduzem à conclusão de que “se existe uma verdade na sociedade, é a de que a neutralidade é impossível”. (ROCHA, 1985, p. 32)

A formação e a capacitação do juiz para gerir cada vez mais a estrutura do Poder Judiciário reclamam pontos de encontro e cooperação com as disciplinas que formam as ciências humanas, construindo-se uma teia entre a ciência jurídica e as ciências sociais afins.

Modernamente, torna-se impraticável isolar um determinado tipo de investigação, sem que haja inevitáveis contatos interdisciplinares. Jean Piaget preconiza que “tanto a evolução interna de seu campo, como o desenvolvimento dos outros saberes obriga a levar em consideração múltiplas tendências centrífugas que conduzem inevitavelmente a problemas de conexões interdisciplinares”<sup>2</sup>.

Michel Serres, por sua vez, afirma que há uma lei universal de intercâmbio teórico, em que há transferência de conceitos, representando um tecido em

---

2 “La evolución interna de su campo, como el desarrollo de los otros saberes obligan a tener en cuenta múltiples tendencias centrífugas que plantean inevitablemente problemas de conexiones interdisciplinarias” (BENOIST, 1983, p. 165)

que estão subsumidos os objetos que são as próprias coisas, mediante uma rede complexa de interinformação. (BENOIST, 1983, p. 166)

Não se pode esquecer que, atualmente, a realidade social se caracteriza por uma interação cada vez mais próxima entre os processos técnicos ligados à produção, ao processo econômico, ao processo político e social e ao processo cultural. As relações que se travam no seio social apresentam-se mais estreitas do que aquelas observadas no princípio do século XX, e todas as modificações bruscas que se possam evidenciar, em um determinado setor, fatalmente se propagarão mais ou menos rapidamente no seio das outras, “em função do grau de integração a que todos estes campos chegaram, ou estão a ponto de chegar, produzindo nestes últimos, modificações que por sua vez voltam a atuar sobre o organismo social completo”. (SMIRNOV, 1983, p. 55)

A formação cultural moderna representa a exclusão da monocultura jurídica, objetivando propiciar ao magistrado uma visão integral das questões sobre as quais o direito incide, reconhecendo a importância dos aspectos psicológicos, sociais, econômicos e históricos. A multivisão humanística permitirá um amplo apanhado das aflições convertidas em processo judicial.

Se se incumbe à consciência aplicar a norma objetiva às circunstâncias e aos casos particulares, manifesta-se indeclinável a obrigação do magistrado em formar e aperfeiçoar o conhecimento íntimo de si próprio e de seus atos. (NALINI, 1994, p. 9).

Defender-se o intercâmbio na formação e capacitação do magistrado com as ciências afins, mediante uma perspectiva interdisciplinar ou transdisciplinar, nada mais representa do que se deixar conduzir pela nova visão globalizada em que o mundo se encon-

tra. Contudo, ao contrário do que se possa imaginar à primeira vista, essa sustentação interdisciplinar/transdisciplinar não significa um apoio incondicional à globalização política e econômica institucionalizada internacionalmente, mas, acima de tudo, resgatar o caráter humano nas relações sociais.

As influências das ciências afins no âmbito da formação e capacitação do magistrado são de extrema importância para a construção cultural e humanística do juiz, podendo-se enfatizar os seguintes aspectos: a) as ciências sociais conduzem à formação cultural e ideológica do magistrado; b) as ciências econômicas e políticas, a interferência da ordem econômica e política decorrente da globalização na formação subjetiva do sujeito-juiz; c) a história permite ao magistrado refutar a afirmação de existência de uma verdade absoluta, como bem demonstrou Michel Foucault; d) a psicologia e a psicanálise com suas pertinentes observações quanto à influência da consciência e da inconsciência do magistrado no exercício da atividade jurisdicional.

A partir do momento que se estabelece em definitivo e concretamente este intercâmbio na formação e na capacitação do magistrado, deixando-se de lado uma postura que apenas prioriza concepções meramente jurídicas, conforme se tem verificado nos programas das Escolas de Magistraturas, assegura-se à Administração da Justiça a possibilidade de conduzir o processo de modernização e aprimoramento do Poder Judiciário com maior segurança e eficácia de gerenciamento.

### 3 Compartimentalização dos saberes científicos

Atualmente já existe um processo mais ou menos espontâneo de cooperação interdisciplinar desenca-

deado pelas necessidades intelectuais ou científicas.

A transdisciplinariedade e a interdisciplinariedade, segundo Edgar Morin e M. Piattelli-Palmarini, provêm do mesmo fenômeno que representa a humanidade. (APOSTEL, et al. 1993, p. 13)

Na concepção de Smirnov, o marco geral para a investigação científica e a união das diferentes disciplinas entre si decorrem da integração, cada vez mais desenvolvida pela vida social, principalmente a partir do momento em que se concebe uma real importância à planificação do desenvolvimento econômico e social. (Idem, p. 15)

Estruturar o Poder Judiciário sem se preocupar com a capacitação e formação do magistrado no contexto social, econômico, político-ideológico, e, principalmente, gerencial, é correr o risco de se ter em mãos uma instituição altamente qualificada para a era transmoderna, mas sem o instrumental humano apropriado para a condução e movimentação dessa magnífica máquina estatal.

Pensar a formação e a capacitação do juiz desvinculada dessas circunstâncias afins seria o mesmo que “o autoritário pensamento de Kant e sua tentativa de sistematizar o conhecimento, em detrimento de seus aspectos político-ideológicos, a procura de uma razão pura, tentativa infrutífera...” (ROCHA, 1985, p. 24).

É bem verdade que há muito se fala sobre a necessidade de uma relação interdisciplinar entre os conhecimentos científicos; contudo, também é verdade, que pouco ou quase nada se tem feito para que isso realmente se torne uma realidade.

Ainda existem enormes dificuldades para que os intercâmbios interdisciplinares sejam efetivamente partes da realidade na capacitação e formação gerencial do juiz. Impera, constantemente, uma perspectiva conservadora no sentido de compartimenta-

lizar o conhecimento jurídico, como se fosse autossuficiente para a realização de seus objetivos.

Percebe-se que a compartimentalização dos saberes conduz ao isolamento entre as próprias disciplinas, cada qual fazendo de seu método e de seus conceitos a única vertente possível para se chegar à verdade. Essa postura é reflexo das mudanças consideráveis do disciplinamento dos saberes, que advém desde o século XVIII, em decorrência daquilo que se costumou denominar de progresso da razão, o que, de certa forma, não passava de um disciplinamento de saberes polimorfos e heterogêneos.

Na ótica de Michel Foucault, o aparecimento das Universidades contribuiu muito para essa compartimentalização dos saberes, principalmente a partir da criação da universidade napoleônica que se configurou como um grande aparelho uniforme dos saberes, com suas diferentes categorias e seus distintos prolongamentos. (FOUCAULT, 2002, p. 219)

Sobre o aparecimento das Universidades e sua condensação dos saberes, relata Michel Foucault:

A universidade tem sobretudo uma função de seleção, não tanto das pessoas (afinal de contas, isso não é muito importante, essencialmente), mas dos saberes. O papel da seleção, ela o exerce com essa espécie de monopólio de fato, mas também de direito, que faz que um saber que não nasceu, que não se formou no interior dessa espécie de campo institucional, com limites aliás relativamente instável, mas que constitui em linhas gerais a universidade, os organismos oficiais de pesquisa, fora disso, o saber em estado selvagem, o saber nascido alhures, se vê automaticamente, logo de saída, se não totalmente excluído, pelo menos desclassificado *a priori*. Desaparecimento do cientista-amador: é um fato conhecido nos séculos XVIII – XIX. Portanto:

papel de seleção da universidade, seleção dos saberes; papel de distribuição do escalonamento, da qualidade e da quantidade dos saberes em diferentes níveis; esse é o papel do ensino, com todas as barreiras que existem entre os diferentes escalões do aparelho universitário; papel de homogeneização desses saberes com estatuto reconhecido; organização de um consenso; e, enfim, centralização, mediação, mediante o caráter direto ou indireto, de aparelhos do Estado. Compreende-se o aparecimento, pois, de algo como a universidade, com seus prolongamentos e suas fronteiras incertas, no início do século XIX, a partir do momento em que, justamente, se operou esse pôr em disciplina os saberes, esse disciplinamento dos saberes. (Idem, p. 219)

Friedrich August Wolf, Fichte e Schleiermacher redigem, por ocasião da fundação da Universidade de Berlim (1810), que seria a universidade piloto do século XIX europeu, alguns textos de notáveis interesses sobre a natureza e a fundação da universidade, dizendo que o teólogo, o filósofo e o filólogo assinam, cada qual, a necessidade de afirmar a solidariedade entre as principais disciplinas do conhecimento. Segundo eles, a vida do espírito é uma vida comum; reúne sob a inspiração de uma mesma vocação, os homens que perseguem investigações diversas e se enriquecem mutuamente pelo testemunho da diversidade de seus interesses. (GUSDORF, 1983, p. 38)

Contudo, o discurso de Charles Dupuy, em 1911, ao falar do fracasso da reconstrução da unidade do saber, ressoa até os dias atuais:

Essa palavra universidade não é mais que uma palavra [...], porque não encerra uma organização cujos elementos sejam solidários, cujas partes se sintam órgãos de um mesmo todo [...]. Cada qual olha para seu lado; os homens do Direito, os de

Letras, formam outros tantos grupos a parte; em cada uma dessas faculdades, as especialidades formam grupos isolados, eu não diria abertos, porém muito fechados. É de conhecimento público [...] que na Sorbone, por exemplo, está o grupo dos historiadores, dos filósofos, e que existe muito pouco contato, e ainda menor penetração entre eles [...]. Porém, no momento, todos se submetem à especialização<sup>3</sup>.

Tal advertência feita no início do século XX, conforme se afirmou, permanece viva atualmente, pois, ainda hoje, o conhecimento humano está inserido numa “patologia do saber”, o que representa uma particularidade da crise que atravessa a civilização humana (JAPIASSU, 1976, p. 39). O fracasso da epistemologia representa o fracasso humano em seu conjunto.

Evidentemente que essa centralização do conhecimento, no âmbito das universidades, passou a concentrar e a legitimar todos os saberes possíveis, representando um disciplinamento, uma relação de poder, não tanto sobre os corpos (na visão de Foucault), mas sobre o conhecimento das pessoas. Trata-se de uma sociedade de normalização, reeducada e conduzida segundo os fins de um

---

3 “Esa palabra ‘universidad’ no es más que una palabra [...], porque no encierra una organización cuyos elementos sean solidarios, cuyas partes se sientan órganos de un mismo todo [...]. Cada cual tira por su lado; los hombres del Derecho, los de Letras, forman otros tantos grupos aparte; en cada una de esas facultades, las especialidades forman asimismo grupos, yo no diría celosos, pero sí bastante cerrados los unos hacia los otros. Es de conocimiento público [...] que en la Sorbona, por ejemplo, está el grupo de los historiadores, el de los filósofos, y que existe muy poco contacto, y aun menor penetración entre ellos [...]. Por el momento, todo se somete a la especialización”. (GUSDORF, 1983, p. 39).

dado sistema dominante.

O magistrado é fruto dessa compartimentalização dos saberes proveniente de sua formação universitária. O positivismo e o cientificismo correspondem a esse novo estatuto do saber; cada disciplina se enclausura no esplêndido isolamento de sua própria metodologia, fazendo de sua linguagem uma espécie de conhecimento absoluto.

Não obstante tenha sido a preocupação unitária do saber uma das principais características do pensamento das Luzes (*Enciclopédia*), o projeto enciclopédico se encaminha a reunir e condensar a imensa massa de saberes disponíveis, espelho onde se projeta a totalidade do domínio mental; a Enciclopédia deve justapor os dados das ciências e ordenar racionalmente as disciplinas. Contudo, a centralização do conhecimento nas universidades também favoreceu a compartimentalização isolada de cada área em seu correspondente departamento, especializando o conhecimento.

É comum áreas afins do conhecimento humano encontrarem-se tão próximas estruturalmente e materialmente no mesmo prédio de um dado “Campus Universitário”, e, ao mesmo tempo, tão distantes e isoladas no que diz respeito à interdisciplinaridade. É lamentável que isso ainda ocorra, mas é certo a sua existência. Por certo, o homem levará alguns anos para recuperar o tempo perdido por esse distanciamento proposital de um dado sistema, de uma dada relação de saber-poder<sup>4</sup>.

---

4 É muito comum nos simpósios e nos congressos jurídicos valorizar-se o discurso jurídico, dando-se pouca ênfase aos conhecimentos trazidos por profissionais de outras áreas, isso quando o jurista não se arvora na transmissão exclusiva de conhecimentos que pouco ou quase nada tem em comum com sua ciência.

## 4 Visão da integralidade – reagrupamento dos saberes

Na medida em que a progressão dos saberes decorre da especialização do conhecimento, a preocupação por uma dada unidade realça o desejo de um reagrupamento que se poderia considerar como um remédio necessário para pôr fim à intolerável desagregação dos campos do próprio conhecimento e da ciência (GUSDORF, 1983, p. 32). E esse parece ser o papel importância do juiz gestor da modernidade.

A visão da integralidade, segundo Miguel Reale, “é da essência da teoria do conhecimento atual, infensa a todas as modalidades de setorização ou de unilateralidade”. (REALE, 1994, p. 138)

O conhecimento interdisciplinar deve ser de acordo com a lógica do descobrimento, uma abertura recíproca, uma comunicação entre os campos do saber, uma fecundação mútua, “e não um formalismo que neutraliza todos os significados, fechando as saídas”<sup>5</sup>.

Uma determinada ciência, seja qual for, não pode manter-se isolada, enclausurando-se num egoísmo epistemológico, à margem das necessárias relações com outras ciências.

É imprescindível, na formação e capacitação do magistrado, optar-se por uma análise epistemológica conduzida pela dialetização dos aspectos políticos, sociais e históricos dos saberes instituídos, abandonando-se a concepção de “ciência” com (m)aiúscula – ciência única. A dialética permite abrir um canal constante de comunicação entre teoria e a práxis (dever-ser e ser). (ROCHA, 1995, p. 28)

---

5 “y no un formalismo que neutraliza todos los significados cerrando todas las salidas”. (GUSDORF, 1983, p. 49).

Em que pese a tendência moderna, seja no sentido de se preconizar a especialização dos saberes (principalmente no âmbito da ciência jurídica), razão pela qual não se deva levar em consideração a afirmação de J. Ui, no sentido negativo dessa atual tendência de especialização, o fato é que tal perspectiva, por vezes, é extremamente maléfica aos intentos de cooperação e intercâmbio da relação interdisciplinar. (APOSTEL et alli, 1983, p. 16)

Promover o estudo da formação e capacitação do juiz para a gestão administrativa do Poder Judiciário segundo a ótica da interdisciplinariedade/transdisciplinariedade, com base numa visão construtivista, é “animar todas essas investigações científicas que provaram que podem enriquecer e aprimorar nossos conhecimentos”. (Idem, p. 18)

A noção de transdisciplinariedade enuncia a ideia de uma transcendência, de um princípio capaz de impor sua autoridade às disciplinas afins e particulares; estabelece um lugar de convergência, uma perspectiva de objetivos que unificará o horizonte do saber das diversas epistemologias.

Reclama a atividade humana, mais do que uma condição material apropriada<sup>6</sup>, uma formação conjunta dos diversos campos epistemológicos até então existentes, razão pela qual a decisão do magistrado deve ser construída não apenas no âmbito da ciência jurídica, mas recolhendo subsídios nos saberes de outros profissionais das áreas

---

6 Não se quer dizer com isso que a estrutura material não seja importante. O que se pretende afirmar é que a estrutura humana é muito mais importante, uma vez que o magistrado, no interior do horizonte de concreção axiológica, não é mero intérprete da norma abstrata; ao contrário, ele somente compreende a norma enquanto ela se refere a determinadas conjunturas circunstanciais, em função das quais os valores se realizam. (REALE, 1994, p. 137).

científicas afins, pois:

a decisão não é exatamente uma síntese, conforme preconiza o positivismo, seja na sua forma clássica ou nas suas revisões sofisticadas, mas uma soma dos conhecimentos essenciais, uma forma de filosofia do conhecimento e pelo conhecimento, fundada na hipótese de que o saber é uma narração do mundo cujos fragmentos podem reunir-se. (SINACEUR, 1983, p. 29)

Sobre a necessidade imperiosa da **interdisciplinariedade**, escreveu Leibniz (1646-1716):

O gênero humano, considerado em relação com as ciências que servem a nossa felicidade, parece-me semelhante a um rebanho de gente que marcha em confusão pelas trevas, sem ter chefe, nem ordem, nem palavra, nem outro sinal com que regular a sua marcha e reconhecer-se. Ao invés de caminhar com as mãos dadas para guiar-nos e assegurar nossos passos, corremos como loucos, chocando uns contra os outros, longe de nos ajudar e nos sustentar[...]. Observamos que o que mais poderia nos ajudar seria reunir nossos trabalhos, compartilhá-los com vantagens e regulá-los com ordem; porém, até agora, apenas se chega à difícil conclusão de que nada se esboçou ainda, e que todos correm em massa ao que os outros já tenham feito, ou se copia, ou inclusive se combatem eternamente [...]. (GUSDORF, 1983, p. 34)

Segundo J. A. Condorcet, o progresso geral das ciências tem sido de tal ordem, que nenhuma, por assim dizer, pode ser reduzida à totalidade de seus princípios sem que não tenha que pedir ajuda às demais. (Idem, p. 36)

O reconhecimento da necessidade de um intercâmbio entre as ciências afins, demanda o reconhecimento da interdisciplinariedade. Para que haja tal relação é necessário que haja disciplinas; a interdisciplinariedade desenvolve-se a partir das disciplinas; porém, ela permite que se modifique a maneira de pensar, de refletir sobre determinados pontos no interior de cada disciplina. Assim, as duas noções “disciplina” e “interdisciplinariedade” não só dependem uma da outra, como também estão intimamente unidas. (KRISHNA, 1983, p. 216)

## 5 A formação interdisciplinar do juiz do século XXI como critério de modernização da atividade gestório-judicial

A atividade judiciária brasileira e sua nova perspectiva contemporânea tornaram evidente a inviabilidade da composição do Poder Judiciário com magistrados que tenham apenas formação jurídica advinda de nossas universidades. O ideal, evidentemente, seria um esforço concentrado para elevação do nível dos ensinamentos jurídicos das universidades, por meio de uma efetiva relação interdisciplinar entre o curso de direito e as demais ciências humanas.

Tendo em vista que aludida solução se mostra inviável a curto e médio prazo, o próprio Poder Judiciário há de encontrar solução para suprir essa falha de formação profissional e, principalmente, humanística. Na lição de José Renato Nalini:

O Juiz do séc. XXI não pode ser homem alheio às profundas transformações da sociedade. Não é mais o árbitro dos conflitos intersubjetivos, mas toma decisões que terão relevo para expressivos grupos, quando não para a comu-

nidade toda. Exige-se-lhe conhecer os problemas do ecossistema, dos conflitos de massa, dos direitos do consumidor e do usuário de serviços públicos, ostentando formação complexa e de amplitude nunca até então imaginada. Por isso é que 'à função sempre crescente da Magistratura, a sempre mais consistente relevância política do seu papel, é necessário fazer corresponder – como já se vem fazendo em proporção variada em outros países de tradição democrático-constitucional – uma marcada modernização do aparato Judiciário a todos os níveis; com mais eficazes instrumentos de acesso à Justiça para todos os cidadãos e maiores garantias sobre a qualidade do Juiz. (NALINI, 1992, P. 17)

Evidentemente, a preconização de uma nova leitura da formação e capacitação do juiz reclama ao mesmo tempo uma importante mudança nos mecanismos pedagógicos da formação dos magistrados contemporâneos da América latina, que ainda permanecem fundados historicamente na autonomia da ciência jurídica com base na: "(a) separação entre Direito e Moral (Kant); b) separação entre Economia e Política (Smith); c) separação entre Estado e sociedade civil (Savigny)"<sup>7</sup>.

Para se ter uma ideia, no sistema argentino, segundo Gladys J. Mackinson, a comunidade universitária da Prata procura angariar adesões à tese de que a magnitude da função jurisdicional excede o mero conhecimento da norma jurídica previsto por uma carreira universitária de colação de grau. Na verdade:

7 "a) la separación entre Derecho y Moral (Kant); b) la separación entre Economía y Política (Smith); c) la separación entre Estado y sociedad civil (Savigny)". (BARCELONA, 1993. p. 47).

Por melhor que seja a complexa trama de relações sociais, exige-se adicionalmente do magistrado não só a percepção das expectativas sociais dos jurisdicionados, como também sua capacidade para conseguir a incorporação de conhecimento de outras disciplinas em auxílio ou apoio de suas apreciações. (NALINI, 1992, p. 25)

Não obstante essa insistência necessidade de um conteúdo epistemológico interdisciplinar, a continuidade da tradição arcaica parece resistir às investidas do desenvolvimento cultural e às transformações sociais. "Os sacerdotes do direito assistem indiferentes à queda dos deuses"<sup>8</sup>.

Mas a realidade exige um rompimento drástico com essa postura reacionária. A economia, por exemplo, não se desenvolve segundo as leis jurídicas e solicita, cada vez mais, ajuda da política, principalmente no momento de crises e de conjunturas difíceis, quando então o Estado penetra na sociedade civil e por meio de direções públicas conduz a economia. O jurista "reduzido a mero técnico, corre o risco de perder a qualificação de científico [...] o jurista trata de se propor a si mesmo como chefe da tribo. Mais além da ciência permanece sempre o poder"<sup>9</sup>.

O magistrado, de certa forma, ainda se encontra delimitado ao restrito campo de ensinamento jurídico que provém das universidades, que, na sua grande maioria, preconiza o ensino do direito como simples transmissão de informações, que se reduzem após em definições, "como se se tratasse simplesmente

8 "Los sacerdotes del iure asisten indiferentes a la caída de los dioses". (BARCELONA, 1993, p. 53).

9 "reducido a mero técnico, corre el riesgo de perder la *calificación* de científico...el jurista trata de proponerse a sí mismo como jefe de la tribu. Más allá de la ciencia permanece siempre el poder". (BARCELONA, 1993, p. 53)

de descrever formas de ser da realidade existente"<sup>10</sup>.

Segundo Salet Maccalóz, no Brasil, lamentavelmente, não existe uma Faculdade que se destaque pela aplicação de uma metodologia crítica. As que se destacam pelo seu bom desempenho aplicam, na maior parte do tempo, o método dogmático<sup>11</sup>: "Nossa história na educação formal não possibilitou o surgimento de estabelecimentos que caracterizassem o tipo de profissional mais humanista, mais politizado etc."<sup>12</sup>.

Atualmente percebe-se que a formação universitária resulta insuficiente para a capacitação que se deseja do magistrado no exercício das inúmeras e complexas atividades jurisdicionais e administrativas que lhe são conferidas (FIX-ZAMUDIO, 1978, p. 127). O magistrado, muitas vezes, parece:

Prisioneiro de um dilema: se reconhece a compenetração entre o Direito e a Política, entre o Direito e a Ética, se vê constrangido a negar o caráter científico e a autonomia da própria disciplina; se enfatiza a autonomia da ciência jurídica deve permanecer com os olhos vendados diante dos processos reais. O preço da compreensão é a confusão e o medo do desconhecido; o preço da autonomia é a cegueira<sup>13</sup>.

10 "como si se tratase simplemente de describir formas de ser de la realidad existente". (Idem, p. 54).

11 "Etimologicamente, o dogma assinala, primeiro, uma tese ou doutrina e, depois, uma regra ou norma, como a própria lei, a cuja imperatividade atribui um caráter intocável." (LYRA FILHO, 1980, p. 11).

12 "Os poucos profissionais que escrevem filosoficamente o Direito e suas diferentes implicações, quando professores se concentram nos cursos de pós-graduação; raríssimos permanecem nos cursos de graduação, daí a mínima influência de um pensamento mais aprofundado nos estudantes e futuros profissionais". (MACCALÓZ, 2002, p. 94).

13 "Prisionero de un dilema: si reconoce la compenetración

Contudo, não basta cerrar os olhos para que o juiz possa ter paz de espírito. (BARCELONA, 1993, p. 46)

O recrutamento de magistrado em Portugal para as escolas de formação deve servir de paradigma para o Brasil. Além de levar em consideração o nível de sedimentação de conhecimentos jurídicos, também exige provas que procurem verificar a capacidade individual dos candidatos quanto à compreensão das questões interdisciplinares (MENDES, 2004, p. 26).

Segundo o magistrado português, Mário Tavares Mendes:

No processo de recrutamento a seleção das instituições de formação de magistrados por júri de concurso, averiguar-se-á, ainda, mediante uma prova ou provas específicas, o nível de conhecimentos do candidato em matérias culturais, sociais e econômicas que, não se inserindo diretamente no domínio do saber jurídico, são indispensáveis à compreensão da sociedade e para a administração da justiça [...]. É um pressuposto, em nosso entender, essencial ao correto funcionamento das Escolas de Magistraturas, a necessidade de conceber uma formação que se não detenha, apenas, no essencial da dogmática jurídica, mas que englobe, numa perspectiva transdisciplinar, outras áreas, como a economia, a psicologia e a sociologia, a administração, que ajudem a compreender e a, conseqüentemente, ter em conta a realidade social efetiva. (MENDES, 2004, p. 26)

---

entre Derecho y Política, entre Derecho y Ética, se ve constreñido a negar el carácter científico y la autonomía de la propia disciplina; si subraya la autonomía de la ciencia jurídica debe permanecer con los ojos vendados frente a los procesos reales. El precio de la comprensión es la confusión y el miedo a lo desconocido; el precio de la autonomía es la ceguera". (BARCELONA, 1993, p. 45 e 46).

Em reunião realizada em julho de 2001, pelos docentes do Centro de Estudos Judiciários da Escola Nacional de Magistratura da França e da Escola Judicial da Espanha, chegou-se à seguinte conclusão:

A formação técnico-jurídica deverá ser complementada com atividades dirigidas ao conhecimento do contexto socioeconômico-cultural no qual se desenvolve a formação judicial e a formação humanista do futuro magistrado; Em relação à avaliação, defende-se um sistema avaliativo de natureza permanente e contínua que incida sobre o aproveitamento, a participação, a atitude e a própria idoneidade dos formandos [...] Quanto aos conteúdos curriculares – o objetivo de proporcionar os elementos necessários à correta interpretação da realidade econômica e social subjacente à aplicação do Direito determina a concepção de módulos de formação em economia, fiscalidade, contabilidade, sociologia, antropologia e psicologia, preferencialmente ministrados por especialistas não-magistrados. (MENDES, 2004, p. 27)

A crise social espanhola verificada após a ditadura franquista, realçou a necessidade de se estabelecer uma reformulação no âmbito da Escola Judicial Espanhola, até então voltada à necessidade de “fabricar juízes”, para uma nova postura, desta vez direcionada “à formação de um juiz mais humano, mais próximo das pessoas, que compreenda a cidadania, não se acovarde diante da retórica e utilize uma linguagem compreensível por todos”. (TEIXEIRA, 1999, p. 38)

A preocupação com o material humano há muito já havia sido preconizada pelo Ministro Aliomar Baleeiro: “não são suficientes os meios materiais, os Palácios de Justiça, os computadores, os aparelhos de microfilmagem, os equipamentos: *há sempre o problema do*

*Juiz como homem*”. (NALINI, 1992, p. 98)

Na mesma linha de preocupação era o pensamento de Piero Calamandrei: “o problema da reforma das leis é, antes de tudo, um problema de homens”. (1958, p. 63)

Assim, a capacitação contínua dos magistrados deverá ser vista como “direito/dever intimamente ligado à sua atitude ética, na qual esteja implícita uma obrigação de permanente atualização determinada por um imperativo de honestidade intelectual”. (MENDES, 2004, p. 27)

## 6 O efetivo aproveitamento de profissionais das ciências humanas afins

Atribui-se aos magistrados tantas tarefas paralelas que muitas vezes há dúvidas sobre qual seria a sua atividade essencial.

Toda e qualquer instituição tem por dever cumprir determinadas funções, as quais devem ser otimizadas para a perfeita realização de seus fins: “A estrutura otimizada de uma instituição será sempre a que a capacite para o melhor desempenho do que a ela será cometido. Quando o que lhe é cometido não seja bem definido, ainda menos definidos serão seus modelos estruturais”. (ZAFFARONI, 1995, p. 21-22)

O que se percebe, no dia a dia, é a realização por parte dos magistrados (com formação eminentemente jurídica) de funções nitidamente que não lhe são próprias, e para as quais não têm qualquer formação científica. Por exemplo, o simples fato de o magistrado administrar uma Vara Federal, ou mesmo uma Seção Judiciária, realizando atribuições de administração, planejamento administrativo, planejamento econômico, segundo seus parâmetros de conhecimento, denota a falta de otimização no desenvolvimento e na agilidade da prestação jurisdicional.

O magistrado é praticamente obrigado à realização de atividades científicas que não lhe são próprias, realizando funções eminentemente distintas de sua formação jurídica, procurando soluções através de meios práticos, empíricos, de erros e acertos, sem qualquer critério científico ou mesmo formação intelectual para tanto. Repita-se, “a análise do judiciário, como de qualquer instituição, requer uma perspectiva interdisciplinar, que não tem sido feita”. (ZAFFARONI, 1995, p. 22).

Não se pretende, contudo, afirmar que não se deva investir na formação e capacitação do magistrado, mediante a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de capacitação, para que eles possam compreender melhor outros ramos das ciências humanas e, também, desenvolver com racionalidade crítica a atividade jurisdicional. Mas apenas isso não é suficiente para que haja uma efetiva e concreta integração interdisciplinar entre o Judiciário e os outros ramos do conhecimento humano.

Sugere-se que sejam contratados profissionais qualificados para a realização de funções denominadas “não essenciais” da atividade jurisdicional, valorizando-se as demais áreas do conhecimento humano, aproveitando-se profissionais altamente qualificados e com experiência nas áreas afins.

Se as universidades levam alguns anos para a capacitação e formação de profissionais da área de administração, economia, sociologia, planejamento etc., fácil é perceber que a administração de uma vara federal ou estadual, a administração do fórum ou de uma seção judiciária, seu planejamento, sua otimização, não poderia permanecer na direção de alguém que não possui conhecimento específico, muito menos formação científica para tanto. Eis um dos pontos que contribui para a burocratização e para a lentidão da atividade judiciária, uma vez que o deslocamento e a utilização de um profissional com formação eminentemente jurídica

para a realização de atividades administrativas que exigem profissionais altamente capacitados para tal fim, representa um desperdício do potencial do magistrado.

Se o Poder Judiciário deseja ingressar efetivamente no Século XXI, fazendo parte desse sistema massificado e globalizado, não basta apenas encontrar soluções tecnológicas, ou ampliação e criação de órgãos jurisdicionais, se, contudo, permanece estagnado em suas concepções de autossuficiência epistemológica, deixando de aproveitar a valiosa colaboração interdisciplinar de profissionais de outras áreas das ciências afins.

Cada vez que o juiz interromper seu trabalho (jurídico) para realizar atividades de planejamento e administração de uma secretaria (para as quais, repita-se, não possui formação científica), tal fato, por si só, representa um desvirtuamento e um desperdício de seu potencial. Evidentemente que a opacidade teórica na identificação das funções judiciais pode conduzir à própria perda de identidade do juiz, que por vezes encontra-se angustiado entre a atividade de julgar, organizar, administrar etc.

Além do mais, outorgando-se aos magistrados as funções administrativas, econômicas e de planejamento de uma vara federal ou estadual, ou mesmo de uma seção judiciária, sem qualquer conhecimento profissional na área de administração, impede-se que se estabeleça no âmbito do Poder Judiciário padrão otimizado de qualidade, pois tais atividades (que também dependem de conhecimento científico) devem ficar sob a responsabilidade de profissionais treinados e tecnicamente capacitados e qualificados para tal fim.

Nenhuma grande empresa privada, atualmente, deixa de aproveitar os profissionais qualificados nas áreas específicas de suas atividades afins. A administração da Justiça deve espelhar-se na forma organizacional das grandes empresas capitalistas, porque

nessa área elas têm muito que ensinar. A complexidade moderna estatal e a multiplicação das relações jurídicas contemporâneas reclamam uma atitude profissional no trato da coisa pública. (MARTÍN, 1991, p. 59)

## 7 A administração da justiça voltada para um projeto interdisciplinar e de planejamento a médio e longo prazo – plano plurianual

Sustenta-se teoricamente e enfaticamente a necessidade de o Poder Judiciário concretizar sua atividade preponderante mediante cooperação e coordenação interdisciplinar com as demais ciências afins.

Mas nada disso resultará bons frutos se não se pensar a Administração da Justiça com olhos para o futuro e mediante um criterioso planejamento a médio e longo prazo. O que se percebe é que os objetivos institucionais preconizados pela administração da Justiça brasileira circunscrevem-se, por vezes, às necessidades prementes e momentâneas de agilização da entrega da prestação jurisdicional, manipulada pelas necessidades urgentes da opinião pública, segundo diretrizes traçadas pela cúpula que dirige os tribunais, num determinado período normalmente restrito a dois anos de administração.

Não se coloca em dúvida a necessidade imediata e urgente de estabelecer, no presente, soluções para o grave problema da rápida, *equo e justa* prestação jurisdicional por parte dos diversos órgãos institucionais da Justiça brasileira. Qualquer política administrativa adotada por uma determinada cúpula diretiva da administração do Poder Judiciário, não é garantia de sua efetiva continuidade, ficando à mercê da adesão ou não das pessoas que irão compor os órgãos diretivos na sequência.

Num passado recente (1999), observou-se que a direção do Conselho da Justiça Federal conduzia sua atenção ao projeto de agilização e informatização virtual das varas de execuções fiscais, as quais, atualmente, estão em estado deplorável. Sem que se concluísse o objetivo anteriormente traçado, atualmente, a atenção está direcionada aos juizados especiais cíveis, como, evidentemente, não poderia deixar de ser.

Na próxima gestão, pouco ou nada se sabe quais serão os objetivos a serem alcançados. O órgão de administração da Justiça modernamente não pode ser visto apenas como parte do Poder Judiciário brasileiro, desvinculado dos critérios estabelecidos para o gerenciamento e administração dos grandes complexos públicos e privados. Tenha-se em mente que atualmente já se fala em parceria pública e privada para alcançar os objetivos institucionais do Poder Executivo.

Os grandes complexos públicos ou privados necessitam, num mundo globalizado, acima de tudo, de projetos estruturados e democraticamente elaborados, com base em estudos técnicos e científicos a médio e longo prazo, que tenham uma sequência institucional de início, meio e fim, e que não corram o risco de se perderem na burocracia pública ou ficarem relegados à vontade política dos administradores que porventura possam vir a assumir a direção do Poder Judiciário.

Há necessidade de se abandonar uma postura imediatista de resultados, com base em projetos contingenciais e momentâneos, normalmente reclusos ao âmbito de juristas, sem que se estabeleçam estudos técnicos, científicos, programáticos de médio e longo prazo, bem como, e, principalmente, a viabilidade econômica orçamentária.

A valorização dos profissionais de outras áreas científicas é de extrema importância para que se possa pensar numa administração da Justiça segura, profícuca e permanente. É imperiosa a oitiva de profissio-

nais tão ou mais qualificados que os juristas sobre a administração da Justiça.

O intercâmbio entre as ciências afins não é meramente facultativo, mas obrigatório quando se fala de uma tentativa séria e permanente de se pontuar resultados que procurem reverter a atual visão da sociedade brasileira em relação ao Judiciário, numa maneira geral. O intercâmbio com as universidades públicas ou privadas, conforme já se asseverou, para o aproveitamento de profissionais das áreas da administração, pedagogia, sociologia, psicologia, arquitetura, engenharia, processamento de dados etc., além de conferir uma oportunidade de emprego para aqueles que estão ingressando no mercado de trabalho, demonstra por parte do Judiciário o reconhecimento da importância de profissionais que há anos vem sendo lapidados academicamente para exercerem suas atividades.

Mas de nada adianta um intercâmbio de tal envergadura, se não há uma política de planejamento e estruturação da Justiça brasileira a médio e longo prazo, sem que haja um programa *plurianual* que vincule as diversas administrações sucessivas. O mesmo se verifica em relação às escolas da magistratura federal, pois, até então, não há uma metodologia uniforme e um planejamento geral, não obstante algumas escolas já tenham atingido um certo grau de funcionamento relativamente satisfatório. O que prepondera, são os cursos rápidos de atualização e os de preparação com pequena duração. (TEIXEIRA, 1999, p. 45).

Há necessidade de se estabelecer no âmbito da Justiça Federal e Estadual, conforme já se externou, um “plano plurianual” elaborado de acordo com um projeto *interdisciplinar* e, principalmente, vinculativo às administrações que se sucedem na administração da justiça, nos mesmos moldes preconizados pelo art. 165, inc. I, § 1º, da Constituição Federal bra-

sileira, em relação ao Poder Executivo, *in verbis*: “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

## 8 Escritório central da administração da justiça e os comitês de conferência judicial

O “plano plurianual”, anteriormente referido, seria elaborado seguindo-se os critérios e a estrutura que atualmente são adotados pela administração da Justiça Federal nos Estados Unidos da América, por meio do chamado “Escritório Administrativo dos Tribunais Federais”, que atua como Secretariado da Conferência Judicial dos Estados Unidos.

Segundo Peter J. Messite, Juiz Distrital de Maryland, nos Estados Unidos, ao Escritório Administrativo dos Tribunais Federais compete elaborar e preparar os orçamentos dos tribunais federais, manter seu quadro de funcionários, coletar estatísticas referentes aos trabalhos dos tribunais, fornecer equipamentos, manuais e publicações aos vários distritos e apoiar os comitês da Conferência Judicial (MESSITE, 2004, p. 6). Esse escritório, conhecido pelas iniciais *A. O. – Administrative Office*, criado em 1939, fornece serviços administrativos, financeiro-legais, de programação e de tecnologia de informação aos tribunais federais. O escritório fornece assessoria de pessoal à Conferência Judicial e seus comitês, implementa e executa política do Conselho Judicial, bem como certas leis e regulamentos, e facilita comunicações entre o Judiciário e o Congresso, e entre o Poder Executivo e o público, em nome do Judiciário. (MESSITE, 2004, p. 8).

Mas o mais importante, e aqui reside o ponto principal que se sugere para a administração da Justiça



brasileira, é que o *A. O. Administrative Office* “realiza estudos e planejamentos em longo prazo para o Judiciário [...] além de compilar estatísticas e atuar na sua análise...” (grifo nosso). (MESSITE, 2004, p. 8)

Um dos aspectos que mais chama a atenção em relação à administração da Justiça Federal dos Estados Unidos é o fato de que o Conselho Judicial, que supervisiona a administração das cortes da região conforme as decisões da Conferência Judicial, é presidido pelo presidente do Tribunal Regional, e “tem a prerrogativa de nomear um executivo que trabalhará juntamente com o presidente, coordenando uma gama de assuntos administrativos da região” (grifo nosso). (MESSITE, 2004, p. 7)

Portanto, a administração da Justiça Federal americana não só teoriza a necessidade de um projeto interdisciplinar, como, na prática, implementa essa teoria, inclusive mediante a contratação de um executivo que trabalha juntamente com o presidente do Conselho Judicial.

Poder-se-ia implementar no Brasil o denominado “Escritório de Administração da Justiça Federal brasileira”, em convênio com as universidades públicas e privadas, o qual seria encarregado de elaborar o “plano plurianual” do Poder Judiciário, estabelecendo projetos de administração a longo e médio prazo, coletando estatísticas referentes aos trabalhos dos tribunais e juízes, consultando profissionais de áreas afins, desvinculados da administração da Justiça, para o efeito de criação de varas, tribunais, bem como, segundo a necessidade local, a forma de especialização das varas, etc., servindo de base para a atuação do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais estaduais.

Poder-se-ia, também, pensar na contratação de um executivo (formado em administração de empresa) para exercer suas funções como colaborador do

Conselho da Justiça Federal brasileira, nos moldes norte-americanos. Aliás, a contratação de um executivo para a administração da Justiça brasileira não seria uma prerrogativa exclusiva do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais, pois também as varas federais apresentam a necessidade de sua respectiva administração, que, normalmente, fica a cargo do juiz federal titular e de seu diretor de secretaria, ambos com formação eminentemente jurídica.

Contudo, de regra, nem o juiz federal, nem o juiz estadual, muitos menos seu diretor de secretaria, possuem formação em administração ou planejamento. Todos, na maioria das vezes, são formados em Direito, com suas limitações, e, com uma política administrativa de erros e acertos, procuram estabelecer critérios que melhor atendam aos interesses de uma rápida prestação jurisdicional.

A iniciativa é extremamente louvável, mas ainda arcaica e pouco profissional. A estrutura de uma secretaria de vara federal, atualmente, representa a complexidade de gerenciamento nos mesmos moldes de qualquer microempresa, o que, por si só, justifica a contratação de um administrador que tenha qualificação para tal desiderato. Sendo a atividade jurisdicional desenvolvida em secretaria de extrema importância, não se pode negar, igualmente, que o gerenciamento por parte de um profissional cientificamente habilitado na área de administração somente vem contribuir para o aperfeiçoamento do sistema, pois permite que o magistrado e seu diretor de secretaria, especialistas na área jurídica, possam direcionar todo o seu conhecimento para o processo judicial. É lamentável, por vezes, desperdiçar o potencial jurídico desses profissionais, exigindo deles atuação em outras áreas que poderia muito bem ser suprida por intermédio dos convênios interdisciplinares com as Universidades brasileiras.

Outro aspecto relevante observado na administração

da Justiça Federal Americana, e que também poderia ser implementado na Justiça brasileira, são os chamados “Comitês da Conferência Judicial”, os quais estão articulados nos seguintes moldes: “Comitê Executivo; comitê de regras de processo civil e processo criminal; comitê de automação e tecnologia; comitê de administração de cortes e gerenciamento de processos; comitê de Direito Penal; comitê de relações internacionais e judiciais; e comitê de segurança e instalações”. (MESSITE, 2004, p. 8)

Por meio deles se realizariam estudos concentrados e permanentes em determinadas áreas, tanto para suprir de informações o Escritório Central de Administração da Justiça brasileira, como para realizar projetos de lei sobre as matérias de competência da justiça federal ou estadual e encaminhá-los aos órgãos respectivos.

## 9 Conclusão

A complexidade da administração da Justiça brasileira reclama uma estrutura profissional desvinculada de uma postura isolada e autossuficiente.

O planejamento da administração da justiça federal ou estadual há de ser feito levando-se em consideração as estruturas dos grandes complexos empresariais público e privado, para que se possa efetivamente reverter o atual conceito da sociedade civil sobre os resultados alcançados pelo Poder Judiciário, bem como para que se possa concretizar não somente no presente, mas, acima de tudo, no futuro, um projeto inovador e permanente no âmbito das administrações que se sucedem.

Para a concretização de tal objetivo, será necessário: a) a elaboração de um plano *plurianual*; b) a criação de um Escritório Administrativo da Justiça Federal ou Estadual; c) a criação de Comitês de

Conferência Judicial; d) contratação de profissionais de outras áreas afins para administração e gerenciamento das varas federais ou estaduais e das seções judiciárias; e) uma nova formação e capacitação dos juízes voltada para o gerenciamento administrativo do Poder Judiciário.

O plano de capacitação e formação do magistrado deve-se pautar, preferencialmente, numa preocupação humanística, nos seguintes termos: a) dar efetiva interdisciplinariedade como fio condutor da formação e capacitação dos magistrados; b) comungar do aproveitamento dos conhecimentos das ciências humanas afins através de intercâmbio e parceria com universidades brasileiras.

## Referências

- APOSTEL, L; BENOIST, J. M.; BOTTOMORE, T.B.; DUFRENNE, M.; MOMMSEN, W.J.; MORIN, E.; PIATTELLI-PALMARINI, M.; SMIRNOV, S.N.; UI, J. *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Tradução de Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.
- ARISTÓTELES. *The Politics*, Tradução de Ernest Barker. Nova York: Oxford University Press, 1946.
- BARCELONA, Pietro. La formación del jurista. In: *La formación del jurista : capitalismo monopolístico y cultura jurídica*. Traducción de Carlos Lasarte. 3. ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1993.
- BENOIST. Jean-marie. La interdisciplinariedad en las ciencias sociales. In: *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Tradução de Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal según el nuevo código*. 3. ed. Buenos Aires, 1958.
- CASTORIADIS, Cornelius. *L'institution imaginaire de la société*. Paris: Seuil, 1975.
- DWORIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- FIX-ZAMUDIO, Hector. Preparación, selección y nombramiento de los jueces. In *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 10, v 3, abr/jun., 1978.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GUSDORF. Georges. Pasado, presente y futuro de la investigación interdisciplinaria. In: *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Tradução de Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.
- JAPIASSU, H. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imag, 1976.
- KRISHNA. Daya. La cultura. In *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Tradução de Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983. .
- LOPES, Joemilson Donizetti. *O juiz como gestor: gestão de pessoas*. [Palestra proferida em 18/5/2009]. Disponível em: <[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/juiz\\_gestor.pdf](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/juiz_gestor.pdf)>. Acesso em: 21/6/2012.
- LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogma*. Porto Alegre: Fabris, 1980.
- MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *O poder judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- MARTÍN, Valeriano Hernández. *Independencia del juez y desorganización social*. Madrid, 1991.
- MENDES, Mario Tavares. A formação inicial e contínua de magistrados – uma perspectiva do centro de estudos judiciais de Portugal. *Revista CEJ*, n. 24, v. 8, mar 2004.
- MESSITE. Peter J. A administração da justiça federal nos estados unidos da América. *Revista CEJ*, n. 24, v. 8, mar 2004.
- MORIN, Edgar; PIATTELLI-PALMARINI, Massimo. La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria. In *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Trad. Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.
- MÜCKENBERGER, Ulrich; HART, Dieter. La formación de los juristas y la función legitimadora de las categorías jurídicas. In: *La formación del jurista – capitalismo monopolístico y cultura jurídica*. Traducción de Carlos Lasarte. 3. ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1993.
- NALINI, José Renato. *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Recrutamento e preparo de juízes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: NALINI, José Renato (coord). *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ROCHA, Leonel Severo. *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.
- SINACEUR, Mohammed Allal. Que es la interdisciplinariedad. In *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Tradução de Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.
- SMIRNOV, Stanislav Nikolaevitch. La aproximación interdisciplinaria en la ciencia de hoy – fundamen-

tos ontológicos y epistemológicos – formas y funciones. In: *Interdisciplinariedad y ciencias humanas*. Tradução de Jesús Gabriel Pérez Martín. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Artigo recebido em 24/05/12.

## Opinião

### Sua Excelência, o Gestor

**Otávio Henrique Martins Port**

*Juiz Federal em Sorocaba/SP – Mestre em Direito Constitucional pela PUC – SP – Juiz Auxiliar da Escola de Magistratura – Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

No atual estágio do Estado Democrático de Direito, não pode o Poder Judiciário ater-se ao trabalho de mera produção de sentenças, decisões e despachos. A figura do juiz meramente inerte, sem qualquer contato com os demais atores processuais, ficou devidamente relegada ao passado.

Não há como preconizar ainda, na atualidade, a subsistência do juiz de gabinete, aquele que se encastela dentro da sua sala e se limita a dar ordens ao seu subordinado direto, sem qualquer contato com os demais colaboradores. A falta de diálogo com a equipe e demais atores processuais leva ao desconhecimento da realidade que o circunda e ao isolamento, que não se coadunam com uma visão moderna de gestão de qualquer unidade administrativa.

A figura do juiz gestor tem ganhado relevo e não se prescinde de sua existência dentro de qualquer unidade jurisdicional. O juiz gestor é aquele que não se restringe a elaborar despachos, decisões e sentenças. Ele atua em coordenação e colaboração com os demais servidores da Vara. É o juiz líder, que sabe como manter sua equipe motivada para a realização do trabalho. Ele efetua um planejamento estratégico, estabelecendo metas factíveis a serem cumpridas, sem jamais abrir mão de exercer com prudência o “munus” constitucional de distribuir justiça, de forma equânime, e sempre jungido aos comandos constitucionais e legais.

Após o advento do Conselho Nacional de Justiça,

criado pela Emenda Constitucional n. 45, com a imposição de metas de naturezas diversas, com ênfase no quesito produtividade, a serem cumpridas pelas unidades judiciárias, ser o juiz gestor de sua unidade não é mera faculdade. O cumprimento das metas estabelecidas por esse órgão, responsável pela fiscalização e controle do Poder Judiciário, pressupõe que todos os setores de uma unidade judiciária caminhem em perfeita sincronia, regidos por aquele a quem cabe dar-lhes todas as diretrizes de atuação: Sua Excelência, o gestor.

A respeito das atribuições do CNJ, insta ressaltar que sua função não é tão-somente disciplinar, incumbindo-lhe também o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, estando prevista dentre suas atribuições constitucionais, no art. 103-B, § 4º, inc. VII, a “elaboração de relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”.

Pode-se dizer, portanto, que uma das atribuições precípuas do Conselho Nacional de Justiça é a tarefa de elaborar um relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário no País, propondo as providências que julgar necessárias, munido dos dados estatísticos a ele enviados pelas unidades judiciárias. Trata-se da inclusão, em sede constitucional, do conceito de planejamento estratégico e sua aplicação aos órgãos jurisdicionais, visando à consecução do princípio da eficiência no âmbito do Poder Judiciário.

Dentro dessa visão de macrogestão, objetivando o cumprimento das metas globais, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, com a inserção de uma visão gerencial, é que devemos inserir o conceito de

microgestão, a ser executada em cada unidade judiciária. Para executar-se um bom planejamento estratégico global, é indispensável o envolvimento efetivo do magistrado na gestão de sua unidade, aplicando-se nesse mister diversos conceitos de administração judiciária.

Nas felizes palavras de Eliane Garcia Nogueira:

Considerando as exigências atuais da sociedade, a mudança rápida, as pressões externas e internas, as críticas e a evolução da democracia, prestar jurisdição se tornou mais abrangente. Hodiernamente, implica na representatividade do Poder Judiciário perante a comunidade em que está inserido; na efetiva gestão dos serviços judiciários; no exercício da liderança; na preocupação com o atendimento ao público; no aperfeiçoamento da comunicação interna e externa; na inserção de meios alternativos de solução de conflitos e o envolvimento na busca da efetividade das decisões judiciais. (NOGUEIRA, 2011, p. 64)

No âmbito da Justiça Federal, surge como órgão de cúpula administrativo o Conselho da Justiça Federal, que tem assento constitucional, responsável, conforme disposição expressa da Carta Magna, contida no art. 105, parágrafo único, inc. II, "na forma da lei, pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante".

O Conselho da Justiça Federal teve ainda suas competências regulamentadas pela Lei 11798, de 29 de outubro de 2008, que, em seu art. 3º, caput, dispõe:

as atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além

de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Quando se adentra a seara da Justiça Federal, a lei de regência estabelece que as atividades de administração judiciária serão organizadas em forma de sistema. Da análise do dispositivo legal surge, à evidência, a necessidade de sistematização de todas as atividades concernentes ao planejamento estratégico geral de todos os órgãos da Justiça Federal. Mas o que estaria incluído nesse planejamento estratégico? O diploma normativo dispõe de forma criteriosa, especificando que as atividades de administração judiciária abrangem àquelas relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática. Trata-se de um rol não taxativo, pois menciona outras atividades que necessitem de coordenação central e padronização.

No que concerne à Justiça Federal, portanto, a lei que criou seu órgão de cúpula, responsável pela supervisão administrativa e financeira de suas unidades judiciárias, qual seja, o Conselho da Justiça Federal, estabelece ser esse órgão o responsável pelo planejamento estratégico. Mas como repassar tais conceitos de planejamento estratégico global (macrogestão) para o planejamento estratégico a ser feito em cada unidade judiciária (microgestão)?

Cumprido ao juiz gestor, primeiramente, conhecer todos os aspectos de seu trabalho. Deve o magistrado buscar aperfeiçoamento contínuo, não apenas no tocante à qualificação técnica, mas também aos aspectos gerenciais que hodiernamente cercam o exercício da atividade jurisdicional, buscando a elaboração de um trabalho de qualidade, mantendo a

produtividade indispensável à observância do princípio da duração razoável do processo.

De acordo com José Renato Nalini:

Qualidade é palavra de ordem na sociedade contemporânea. Ninguém mais se satisfaz com um serviço qualquer. Reclama-se qualidade no serviço de administrar a justiça. Qualidade é excelência. Um serviço de qualidade na administração da justiça passa a significar uma prestação que, em tempo oportuno, resolva realmente a questão posta à apreciação judicial e o faça da maneira mais adequada. A qualidade é um atributo a ser reconhecido por qualquer pessoa e não se confunde com afetação erudita na dicção do direito.

Uma justiça de qualidade seria aquela capaz de conferir exatidão à resposta rápida que os destinatários reclamam. Se não é possível exigir perfeição, é perfeitamente viável aguardar aperfeiçoamento à tarefa de pacificar a sociedade, mediante resolução das controvérsias. (NALINI, 2010, p. 164)

Na busca contínua dessa qualidade no ato de julgar, não se pode, de forma alguma, descuidar da estrita observância das normas constitucionais, legais, regimentais, administrativas, enfim, todas aquelas que regem a situação jurídica sob exame. O plexo de normas que abarcam os interesses envolvidos deve ser utilizado como esteio dos atos praticados pelo juiz dentro do processo. O procedimento previsto em todos os atos normativos deve ser seguido, sob pena de perpetrar-se nulidades que só retardarão a resolução da lide. O respeito ao princípio do devido processo legal deve ser inexorável.

Contudo, para chegarmos ao estágio final de maturação do processo, qual seja, a sua fase decisó-

ria, com a prolação da sentença ou acórdão, uma série de atos coordenados e concatenados devem ser praticados, não só pelo magistrado, mas também por seus colaboradores, os servidores da unidade judiciária, os auxiliares do juízo, o Ministério Público Federal, dentre outros. Nessa ordem de raciocínio, todos surgem como verdadeiros atores processuais, componentes de uma estrutura que deve funcionar de forma sincronizada e em sintonia com a marcha ritmada da celeridade processual, cadenciada pelo devido processo legal.

Dessa dicotomia entre a qualidade e a quantidade, entre o respeito ao devido processo legal e produtividade que se exige de todas as unidades judiciárias, surge a necessidade da atuação do juiz gestor. Aqui apreende-se, de forma mais apropriada, o seu conceito: juiz gestor é o que conhece todos os atores processuais, sejam eles seus colaboradores diretos ou indiretos, exercendo o papel de líder, não apenas com autoridade, mas também como o agente que catalisa, de forma eficiente, as potencialidades de seus subordinados. É atuante na comunicação interna e externa. Busca, de forma constante, o incremento das conciliações, visando à pacificação social, e preocupa-se com o cumprimento dos comandos judiciais.

Cumpra ao juiz gestor conhecer sua equipe de trabalho, de molde a saber explorar as potencialidades e as vocações de cada colaborador dentro das atribuições típicas de sua unidade judiciária. Assim, no âmbito da Justiça Federal, só ao juiz gestor, e aos seus colaboradores diretos, é dado conhecer o melhor modo de distribuir, de forma equitativa, os servidores que atuam na unidade dentre os diversos setores (Protocolo, Atendimento, Secretaria, Gabinete). Tal divisão depende, por exemplo, da matéria que é posta a julgamento do magistrado.

É certo que, a título exemplificativo, dentro de uma vara especializada em execuções fiscais, o volume de

processos é muito grande, sendo grande o desafio de gerenciar o volume e dificultoso o processamento conjunto desse número demasiado de feitos. Surge daí a necessidade de concentrar-se um grande número de servidores no setor de processamento dos feitos, ou secretaria, dando vazão ao volume de forma célere e eficaz.

O mesmo não ocorre dentro de uma vara criminal. O número de feitos em tramitação nessa unidade judiciária é muito menor. Aqui, o problema não é volume, mas a grande quantidade de comandos judiciais de conteúdo decisório, exigindo-se do juiz gestor e de seus colaboradores uma análise artesanal de cada processo, evitando-se nulidades e repetição de atos processuais. A maior concentração de servidores no setor do gabinete é medida salutar para a consecução de um resultado satisfatório e a manutenção da qualidade, sempre visando à máxima eficiência.

De outra parte, dentro das unidades conhecidas como juizados especiais federais, há peculiaridades que cercam o exercício da atividade jurisdicional: há um setor de atendimento voltado não só aos advogados, mas também a pessoas que ajuízam suas demandas desacompanhadas de advogado.

Sobreleva, nesse passo, a identificação das potencialidades de cada servidor, para se evitar que alguém que não tenha o perfil de atendimento ao público, por exemplo, trabalhe em um setor cuja atividade precípua é o trato cotidiano com pessoas leigas, que desconhecem o jargão jurídico. Incumbe então, ao juiz gestor, identificar, com o apoio dos seus colaboradores diretos, qual o servidor adequado para trabalhar com esse tipo de atendimento ao público em geral, que não era usual, até pouco tempo atrás, em unidades judiciárias federais.

Em suma, no que se refere à uma eficaz gestão de pessoas, cumpre ao juiz gestor comunicar-se de for-

ma constante e eficiente internamente, buscando identificar, no seu corpo de colaboradores, as potencialidades de cada um, aproveitando-as de forma mais efetiva dentro das atribuições e do perfil de cada unidade judiciária.

Exige-se ainda do juiz gestor um perfil de liderança, consubstanciado no planejamento estratégico eficiente, com o estabelecimento de metas factíveis, com prazo para o seu cumprimento. A divisão de atribuições entre os colaboradores, com a criação de indicadores seguros e confiáveis para possibilitar a quantificação dos resultados, surge como móvel que motiva os colaboradores a buscar um nível de excelência ideal na realização de suas tarefas, objetivando a manutenção dos níveis de produtividade exigidos para atender a demanda do jurisdicionado, sem a perda da qualidade.

No escólio preciso de Ricardo Pippi Schmidt (2011, p. 50-56):

o que se quer é uma postura do Juiz que seja mais prospectiva, antevendo os gargalos do processo de produção, planejando as atividades da equipe de servidores conjuntamente com estes, realizando reuniões para definir critérios de atuação dos leigos e conciliadores nas audiências, apuração e registro dos fatos, forma de objetivar os pareceres, enfim, uma postura que se volte menos para o passado, com repetição de velhas fórmulas, e do próprio presente, com solução pontual de problemas aparentemente sem conexão uns com os outros, e perceba a dimensão mais preventiva do que remediadora, o que exige analisar os problemas de forma global, com adoção de soluções em nível de sistema e de forma planejada...

[...] De outro lado, mister que a atividade de cada membro da unidade judiciária seja visu-

alizada como interdependente. Assim, o bom trabalho realizado no cartório interferirá na atividade do oficial de justiça. Um mandado de intimação, por exemplo, completo, facilitará a localização do intimando e cumprirá com o seu objetivo. Na verdade, todo o andamento de um processo judicial é um MACROPROCESSO de entrada, através do pedido ou petição inicial, e é finalizado com a decisão judicial. Todo esse andar é recheado de processos interdependentes. (SCHMIDT, 2011, p. 61)

Para a manutenção do bom trabalho, priorizando a qualidade, sem perder-se em filigranas ou questões menores que atravancam o andamento processual, deve o magistrado, quando da produção dos atos judiciais, ater-se à produção do menor número de atos possível, com observância, conforme já repisado, ao due process of law.

Só ao magistrado gestor e a sua equipe é dado conhecer todas as armadilhas que se apresentam no caminho da realização da prestação jurisdicional célere, justa e eficaz. Célere porque atende aos reclamos da demanda e das metas de produtividade estabelecidas pelo gestor; justa, porque procura atribuir a cada um o que lhe é devido; e eficaz, por ser um instrumento real de pacificação social. Fugir dessas armadilhas é um objetivo constante do magistrado gestor, e conseguir cumprir esse intento é missão árdua que merece todos os encômios.

Grande preocupação que deve nortear também a atuação do juiz gestor é o cumprimento das decisões judiciais. A efetividade destas não é tema alheio à prestação jurisdicional, ao contrário, porque justiça não efetiva é justiça nula, constituindo verdadeira vitória de Pirro para o jurisdicionado. O zelo pela efetividade das decisões judiciais passa pela comunicação externa eficiente com todos os atores proces-

suais, em especial com os órgãos públicos responsáveis pelo seu cumprimento, notadamente, no caso da Justiça Federal, União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social.

Tal preocupação guarda estrita conexão com a própria dignidade da Justiça e com a sua credibilidade como Poder de um Estado republicano. O juiz gestor não pode abrir mão de fiscalizar o cumprimento dos comandos por ele emanados, sob pena de ver esvaída sua autoridade dentro do processo judicial, e tornando inócuo todo o trabalho praticado por ele e seus colaboradores, que levou à decisão final.

Por todos esses motivos, ganha capital importância a figura do juiz gestor, em todos os seus contornos e delineamentos, como o líder apto a conduzir, de forma firme e segura, não só os processos que lhe são submetidos a julgamento, mas todo o processo de trabalho envolvido na produção de atos judiciais.

A justiça atual não se compadece mais com a figura do juiz estritamente técnico, dotado de grandes conhecimentos jurídicos, mas sem qualquer noção dos processos de trabalho e despido de uma visão gerencial. O juiz gestor faz a diferença. O jurisdicionado agradece.

## Referências

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NALINI, José Renato. Ética da magistratura: comentários ao código de ética da magistratura nacional – CNJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Eliane Garcia. Sistema de gestão de unidade judicial. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, 2011.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. Administração judiciária e os juizados especiais cíveis: o caso do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011.

Artigo recebido em 11/9/12.

## Entrevista

# Ministro Noronha fala sobre os novos paradigmas da formação da magistratura

Por Roberta Bastos

O diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ministro João Otávio de Noronha, em entrevista exclusiva a esta primeira edição, explica como o CEJ/CJF vem-se preparando para as novas diretrizes da Enfam para a formação inicial e continuada dos magistrados. O ministro ressalta a importância da revisão do modelo político-pedagógico e do fortalecimento das escolas da magistratura federal.

### Ministro, que motivações o levaram a lançar esta Revista?

Ao retomar as reuniões do Conselho das Escolas da Magistratura Federal (Cemaf) e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa (CTAP), quando ainda se debatiam os princípios, diretrizes e metodologias para a formação inicial dos magistrados federais, percebeu-se uma ausência de publicações que tratassem do tema “educação” no contexto institucional do Judiciário. Por isso, pensamos na criação de um fórum específico para propiciar esses debates. Assim surgiu a ideia de criar a Revista *Justiça e Educação*, publicação que abre espaço para que se possam discutir políticas e iniciativas de formação de magistrados, refletir sobre as experiências e vivências das escolas e servir de veículo de expansão do conhecimento acumulado pelos magistrados enquanto formadores e forman-

dos. Além disso, a publicação e veiculação da produção técnico-científica desenvolvida no âmbito das escolas da magistratura federal é uma das formas de incentivar a produção científica regional, valorizando o desempenho qualificado de docentes e discentes, bem como despertando vocações acadêmicas e o espírito investigativo.

**A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), por meio da Resolução n. 1, de 6 de junho de 2011, regulamentou o curso de formação como etapa do concurso para ingresso na magistratura. Como diretor do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) – que é responsável pela institucionalização e aperfeiçoamento do curso de formação inicial na Justiça Federal – que diretrizes o Sr. considera**



### **importantes na formação inicial dos juízes federais?**

A Resolução n. 1 da Enfam traz uma nova concepção para a formação inicial do magistrado, a meu ver muito mais adequada às atuais demandas da sociedade. Nesse sentido, a missão da formação inicial passa a ser a de preparar os futuros juízes federais para o exercício da atividade jurisdicional, propiciando o desenvolvimento ético, técnico-jurídico, humanístico e multidisciplinar. Essa preparação consiste na aquisição de competências fundamentais para o exercício da função judicante, conforme a lei e considerando o contexto, baseados em princípios éticos e deontológicos. Desse modo, devem ser estimuladas não somente as capacidades intelectuais, mas também as habilidades relacionadas à aplicação dos conhecimentos teóricos em situações práticas e habilidades relacionais, ligadas ao comportamento do indivíduo vis-à-vis aos seus pares, aos jurisdicionados, a outros profissionais do Direito e aos servidores.

### **Por que a Justiça Federal ainda não está implementando o curso de formação inicial como etapa do concurso de ingresso na magistratura?**

O art. 93, inc. IV, da Constituição Federal estabelece como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. A regulamentação desse artigo foi atribuída precipuamente à Enfam, a qual, por sua vez, regulamentou o curso de formação para ingresso na magistratura na Resolução n. 1.

No âmbito da Justiça Federal, o CJF regulamentou o concurso para ingresso na magistratura por intermédio da Resolução n. 67, de 3 de julho de 2009, instituindo o curso de formação como etapa do concurso, com previsão de pagamento de bolsa, tal como determina a Enfam.

No entanto, essa resolução faz uma ressalva à aplicação do dispositivo que trata do curso de formação como etapa de concurso, estabelecendo que ele somente terá vigência depois da publicação de lei específica que discipline a concessão do pagamento do auxílio financeiro. Isso porque o CJF entende que a Lei n. 9.624/98, que concede auxílio financeiro de 50% durante o curso de formação como etapa de concurso para provimento de cargos na Administração Pública Federal, não pode ser aplicada por analogia aos magistrados. Entende, portanto, que deve ser publicada lei específica regulamentando a concessão dessa bolsa, pois não há possibilidade de conceder vantagem patrimonial aos juízes sem previsão legal.

Em vista disso, o CJF aprovou anteprojeto de lei criando um auxílio de 50% do subsídio de juiz substituto, com possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo se o candidato for servidor público. No entanto, o CTAP, nas discussões travadas na revisão do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais, manifestou o receio de que o percentual proposto de 50% do subsídio do juiz substituto pudesse se constituir em um óbice à implementação da formação inicial como etapa de concurso, pois poderia desestimular o interesse de candidatos advindos de outras carreiras. Esse posicionamento foi levado ao Cemaf e aprovado.

Com isso, eu providenciei o encaminhamento, para apreciação pelo CJF, de nova proposta de anteprojeto de lei, estabelecendo que o auxílio financeiro passe para 80% do subsídio do juiz federal substituto. Assim, o juiz que participar do curso de formação inicial como etapa do concurso não teria dificuldades para sua manutenção durante os meses que durar essa formação. Pretendemos, dessa forma, atrair mais candidatos qualificados para a magistratura federal.

### **Em relação aos cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos juízes federais, o que o CEJ/CJF considera prioritário para as ações de formação continuada?**

O programa de aperfeiçoamento e formação complementar dos juízes federais foi concebido em torno de três eixos, sendo o primeiro o aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, o segundo o aperfeiçoamento para fins de promoção por merecimento, e o terceiro a formação complementar.

Com relação ao aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, serão priorizadas as ações educacionais voltadas à atualização jurídica, que abranjam as alterações legislativas, as novas teses em discussão nas universidades e na doutrina e as jurisprudências inovadoras, a prática judicial e a interdisciplinaridade, ou seja, o contato com temas que contextualizam a formação da decisão, tais como filosofia, política, sociologia, psicologia e ciências biológicas.

Quanto ao aperfeiçoamento para fins de promoção por merecimento, pretende-se focalizar o debate sobre a Ética e a Deontologia, sobretudo em relação a situações reais ou hipóteses que tragam problemas dessa natureza, as metodologias de gestão das varas e as políticas públicas com aplicação no Judiciário. Também pretendemos enfatizar os treinamentos em comunicação, abrangendo a interpessoal, a intra e interinstitucional, e com a mídia, a abordagem do ambiente internacional, em especial a arbitragem, o direito comunitário e a cooperação judiciária internacional, as matérias de apoio à função judicante, tais como o sistema bancário e financeiro e as novas tecnologias, e a atualização jurídica.

No eixo da formação complementar, a finalidade é, primeiramente, proporcionar ao magistrado que passa a atuar em uma vara federal, com competência diferente da sua vara de origem, o treinamento

nos procedimentos da vara e a ambientação no lugar onde ele passará a atuar, além do treinamento para o magistrado que estiver assumindo uma nova função, como a direção de foro, a coordenadoria de JEF, juiz auxiliar da corregedoria ou juiz de turma recursal.

### **Qual seria, no seu entendimento, o papel do CEJ/CJF em relação à Enfam?**

A Enfam tem um papel de estabelecer diretrizes e regulamentações de âmbito geral para toda a magistratura, tanto estadual quanto federal. O CEJ, como órgão legalmente constituído para a coordenação das ações de ensino, pesquisa e informação jurídicas no âmbito da Justiça Federal, tem o papel de viabilizar a concretização das orientações emanadas da Enfam, de maneira uniforme e integrada entre as escolas da magistratura federal.

### **Em sua gestão, aprimorou-se o diálogo com as escolas da magistratura federal. Qual seria, na sua avaliação, o papel dessas escolas?**

As escolas têm um papel de grande relevância na preparação adequada e abrangente dos magistrados federais, dos quais se exige cada vez mais a atualização jurídica, em um ambiente institucional marcado por rápidas mudanças, e habilidades humanísticas que os capacitem nas suas tarefas de administrar conflitos e relações interpessoais. As novas competências atribuídas às escolas pela Emenda Constitucional n. 45, e consubstanciadas nos diversos normativos da Enfam, representam uma salutar quebra de paradigmas na formação da magistratura brasileira, impondo às escolas o desafio de repensar seus modelos político-pedagógicos, o que, a meu ver, está sendo feito de forma muito satisfatória até este momento.

### **O CEJ/CJF se articula com as escolas da magistratura federal por intermédio do Cemaf e do**

### **CTAP, cujas ações se intensificaram bastante em sua gestão. Como o Sr. avalia o desempenho desses órgãos colegiados?**

O Cemaf é presidido pelo Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários e composto pelos desembargadores federais diretores das escolas da magistratura federal e pelo Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil e o CTAP, composto por juizes federais e técnicos do CJF e dos TRFs que atuam na capacitação dos magistrados. Desde o início, procuramos basear o trabalho desses órgãos no diálogo democrático e na construção conjunta de resultados efetivos, o que se revelou extremamente satisfatório. Constatamos o quanto esses órgãos trabalham com seriedade e genuína preocupação com o aperfeiçoamento da Justiça Federal, com participantes de altíssima qualidade. Em todos os encontros já realizados, conseguimos tomar decisões e executá-las a contento.

### **Outro problema levantado pelas escolas da magistratura é a falta de uma estrutura de pessoal consistente para o desempenho de suas atividades. Com a Resolução n. 1 da Enfam, essas escolas passaram a assumir um rol de responsabilidades muito maior e continuam com a mesma estrutura. O que poderia ser feito para sanar esse problema?**

É preciso mudar a forma como se tem enxergado as escolas da magistratura até aqui. A maioria delas não possui estrutura de pessoal nem autonomia orçamentária e financeira. Algumas escolas, atualmente, funcionam de forma precaríssima – há escola com apenas três funcionários. Isso está relacionado ao modelo mental predominante no tratamento da educação em nosso país. É preciso que as lideranças do Judiciário estejam atentas e dispostas a quebrar paradigmas para alcançar a excelência que se

pretende na educação profissional da magistratura brasileira. Esse trabalho já teve início nas escolas da magistratura federal.

A situação de estrutura das escolas foi objeto de discussão em várias reuniões do CTAP e do Cemaf, a fim de que se definisse uma estrutura mínima necessária para fazer frente às novas demandas. A partir dessas discussões, o Cemaf aprovou uma proposta de estrutura para essas escolas e o processo para aprovação do anteprojeto de lei está em exame pela administração do CJF. O planejamento dos cursos para a formação e aperfeiçoamento de magistrados federais exige das escolas uma estruturação física, material, de pessoal e de gestão a fim de se criar um *modus operandi* que possa consolidar o modelo pedagógico que se deseja construir, bem como um alinhamento com a nova metodologia de ensino que se propõe.

Além disso, ganhamos o reforço do CNJ na questão, quando esse órgão editou a Resolução n. 159 e determinou prazo para que as escolas tenham a autonomia orçamentária e financeira, bem como estrutura mínima necessária para seu funcionamento.

### **O CEJ/CJF, por intermédio do Cemaf e do CTAP, reformulou o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais (PNA). O que o Sr. considera prioritário nessa reformulação?**

Sem dúvida a grande inovação é a metodologia do curso de formação inicial. Reconhecendo que tratamos de educação profissional, que tratamos de aprender o ofício de ser magistrado, a orientação é para que a formação inicial tenha como o foco não apenas o **saber**, ou seja, o conhecimento teórico pura e simplesmente. A mesma ênfase será conferida, dessa forma, ao **saber fazer**, que consiste em aprender o exercício prático do dia a dia do magis-

trado, como elaborar sentenças, conduzir audiências, utilizar as ferramentas da tecnologia, interagir com os órgãos parceiros. Também será focalizado o **saber ser**, que se reflete na postura ética e nas relações interpessoais, aqui compreendendo servidores, partes, advogados e parceiros institucionais. O novo PNA também está sendo apreciado pela administração do CJF.

**Uma das propostas do novo PNA é a identificação e definição das competências requeridas da magistratura federal para que, a partir delas, os tribunais possam orientar os processos seletivos, a formação e o aperfeiçoamento dos juízes. Quais seriam, na sua visão, essas competências?**

A sociedade contemporânea traz a exigência de um perfil de magistrado que transcende àquele do julgador isolado, preocupado apenas com as questões de ordem jurídica. Hoje, exigem-se, além das competências **técnico-jurídicas** – relativas ao ato de julgar, as competências **de gestão**, envolvendo a gestão da demanda processual, administrativa e de pessoas – relativas à organização do fluxo de trabalho, à administração do gabinete e à formação, motivação e manutenção de uma equipe de alto desempenho. Da mesma forma, devem ser consideradas as competências **interpessoais e interinstitucionais** – relativas à capacidade de se relacionar com as partes, advogados, instituições parceiras e órgãos da administração pública em geral.

**Outra proposta do PNA é a profissionalização dos quadros técnicos e de docentes por meio da formação de formadores. Qual deve ser o perfil desses formadores e que papel eles devem desempenhar?**

As novas determinações legais, que incrementaram os requisitos para ingresso na magistratura,

ampliaram quantitativa e qualitativamente os serviços demandados, tornando necessário, para o pleno desempenho das novas atribuições, reestruturar os processos de trabalho e a qualificação das equipes técnicas, e, sobretudo, elevar o grau de profissionalização nos quadros de docentes, compostos quase exclusivamente por magistrados.

Sobre esses formadores recai a responsabilidade pela formulação e implementação das novas metodologias de ensino na formação inicial e continuada da magistratura. O desafio de sair do formato de palestras de cunho meramente jurídico para ações educacionais voltadas para a prática e a mudança comportamental, exige um longo trabalho de estudos e construção de novos modelos de aprendizagem. Esses formadores devem ser magistrados vocacionados para a educação, que estejam dispostos a investir permanentemente na sua própria formação pedagógica, refletindo e reformulando continuamente a sua *práxis*. Para isso é necessário que essa atividade seja remunerada, pois exigirá tempo desse magistrado para estudar, planejar executar e avaliar as ações educacionais a que se propuser a realizar.

Além disso, dado o caráter multidisciplinar da formação almejada, profissionais de outras áreas de especialização são necessários, os quais, por meio da formação de formadores, podem ser familiarizados com o contexto do Judiciário, o ofício do magistrado e os propósitos das ações educacionais promovidas pelas escolas da magistratura federal.

**Qual seria, em sua concepção, o perfil de magistrado capaz de atender aos anseios da sociedade?**

A sociedade quer um juiz que decida e que tenha compromisso com a prestação jurisdicional. O juiz moderno, no meu entender, é aquele que convive com os mais diversos segmentos e que escu-

ta a voz da sociedade. O perfil do magistrado que a sociedade brasileira anseia não é, decisivamente, aquele recluso no seu gabinete. O juiz precisa ser um agente decisor, que decide com agilidade e simplicidade. Que não necessita, portanto, exibir sua erudição, gastando o seu tempo na redação de sentenças longas e repletas de citações. Só o juiz que tem conhecimento tem coragem para decidir com simplicidade. O juiz também tem de possuir habilidades de gestor e, neste sentido, deve saber delegar tarefas à sua equipe.

**Quais são os desafios futuros do CEJ/CJF na formação dos magistrados?**

A Justiça Federal, até hoje, foi estruturada com base em demandas do passado e precisa, agora, se preparar para o futuro. Precisamos mudar o perfil do juiz brasileiro. Quanto mais vozes ouvirmos, melhor faremos isso. Nosso papel, portanto, antes de formar o juiz que queremos, é o de formar o juiz que a sociedade efetivamente necessita.

Nessa linha, o novo PNA foi elaborado pelo Cema, alinhado às diretrizes da Enfam, e submetido à aprovação do CJF, mas na prática suas novas diretrizes já estavam sendo implementadas pelas escolas. O desafio, neste sentido, é que essa implementação continue alinhada ao planejamento proposto e que seja possível proceder ao seu acompanhamento e avaliação, de modo que ao final de dois anos o CEJ possa replanejar suas ações com base nos resultados dessas avaliações. Faço votos, ainda, de que o CEJ continue estabelecendo um produtivo diálogo com as escolas da magistratura, por meio dos comitês instituídos, em prol da construção de propostas para o aperfeiçoamento contínuo da magistratura.

## Realizações de destaque das escolas

### Escola da 1ª Região

#### II Jornada de Direito Constitucional da ESMAF

A Escola de Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF realizou a II Jornada de Direito Constitucional, com carga horária de 20h/a, no período de 3 a 5 de outubro de 2012, no Hotel Deville, em Salvador/BA.

Os temas abordados foram os seguintes:

- “O regime jurídico-constitucional dos Direitos Políticos e o controle do processo eleitoral na era do Ficha Limpa”, pelo Professor Doutor Rodolfo Viana Pereira;
- “Derrotabilidade das normas jurídicas”, pelo Professor Juliano Taveira Bernardes;
- “Responsabilidade dos agentes políticos por ato de improbidade administrativa”, pelo Professor Doutor Fernando Gonzaga Jayme;
- “Proteção do Meio Ambiente na Constituição Federal”, pelo Professor Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior;
- “Ativismo Judicial e Políticas Públicas”, pelo Professor Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco;
- “Igualdade e Diferença”, pelo Professor Doutor Daniel Sarmento;
- “O princípio da autorreferencialidade da Constituição e a fundamentação jurídica para a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade”, pelo Professor Doutor Márcio Luís de Oliveira;
- “Judicialização da Política”, pelo Professor Doutor Saulo José Casali Bahia.

O evento contou com a participação de Desembargadores Federais, Juízes Federais da Primeira Região e servidores do *Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, e teve como objetivo propiciar aos 79 participantes, melhor instrumentalidade para a condução e a solução das questões de interesse relativas ao Direito Constitucional.

### Escola da 3ª Região

#### Questões e desafios atuais dos Juizados Especiais Federais

20 de abril a 1º de junho de 2012

A Corregedoria Regional do TRF3, a Coordenadoria do Juizado Especial e a Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, em iniciativa pioneira, uniram esforços para realizar o curso de aperfeiçoamento “Questões

# Realizações de destaque das escolas

e desafios atuais dos Juizados Especiais Federais”, destinado exclusivamente a magistrados federais.

As palestras realizadas no período da manhã serviram de base para discussões em grupo, no período da tarde. As discussões foram promovidas com o objetivo de uniformizar procedimentos, criar normatização para as rotinas cartorárias e aprimorar a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Federais (JEFs).

Resultou desse trabalho o Manual de Padronização dos Juizados Federais da 3ª Região, que constitui um conjunto de práticas sugeridas a partir da experiência jurisdicional.

Fotos do evento: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2439>

## O Direito e as novas tecnologias

30 de maio a 27 de junho de 2012

Direitos fundamentais na era da informação, crimes cibernéticos, marcos regulatórios e *internet*, e oferta, compra e meios de pagamento na *internet* foram os assuntos que fizeram parte da programação do curso “O Direito e as novas tecnologias”, realizado no auditório da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região.

Para discutir questões atuais e relevantes, magistrados, procuradores, membros do Ministério Público, advogados, professores e representantes do comércio eletrônico contribuíram com suas diferentes visões para enriquecer o debate.

Todas as palestras estão disponíveis na íntegra no canal da EMAG, no You Tube, e podem ser acessadas pelo link: <http://www2.trf3.jus.br/intranet/index.php?id=2241>.

Fotos do evento: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2493>

## Curso de Vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos

11 a 15 de junho de 2012

A EMAG promoveu o Curso de Vitaliciamento para os 32 juízes aprovados no XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juízes Federais Substitutos.

Os magistrados vitaliciandos da Justiça Federal da 3ª Região participaram de cinco encontros, cujas palestras versaram sobre questões relativas ao projeto do novo Código do Processo Civil; Direito Penal e Processo Penal; Direito Constitucional; Direito Previdenciário; Filosofia e Ética e cujos temas foram abordados por especialistas de cada área.

O curso contou com a coordenação geral do Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, Diretor da EMAG, que idealizou o evento em razão da preocupação da Escola com a formação dos magistrados federais.

# Realizações de destaque das escolas

No intuito de propiciar reflexões acerca dos efeitos práticos de inúmeras questões teóricas, foram organizados grupos de discussão.

Durante os encontros, os juízes buscaram respostas para problemas encontrados no exercício de suas atividades diárias e foram instados a pensar sobre temas como: (i) conciliação; (ii) as dificuldades dos novos juízes no exercício jurisdicional; (iii) elaboração da sentença penal; (iv) questões processuais práticas; (v) segurança da informação; e (vi) relacionamento do juiz com outros profissionais e operadores do direito.

Fotos do evento: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2548>

## Jornada de Direito Eleitoral

22 e 24 de agosto de 2012

Para inaugurar as festividades comemorativas dos 20 anos de atividades da EMAG, realizou-se a “Jornada de Direito Eleitoral”, no auditório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O evento foi realizado em parceria com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CEF) e as demais Escolas de Magistratura Federal.

Magistrados representantes das cinco regiões compuseram a mesa de trabalhos nos três dias do evento. Presente na solenidade de abertura e no encerramento, o Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do CEJ, ressaltou a importância do papel das Escolas de Magistratura no aperfeiçoamento e na atualização dos magistrados.

Expoentes do meio acadêmico analisaram o papel do Judiciário como instituição republicana e política, de atuação determinante para a manutenção de um sistema político-eleitoral liso e justo. Especialistas e autoridades no assunto trataram dos aspectos polêmicos da legislação eleitoral, a exemplo das causas inelegibilidade e as implicações da Lei da Ficha Limpa.

As palestras proferidas pelos convidados farão parte dos Anais da Jornada Eleitoral, a ser brevemente publicado pela Escola de Magistrados. A capa da publicação será ilustrada com a foto vencedora do concurso de fotografia realizado pela EMAG durante o evento.

## Laboratório de aprimoramento Docente

15 a 19 de outubro de 2012

Capacitar magistrados para o ensino participativo, em sala de aula, foi a proposta do Laboratório de Aprimoramento Docente, realizado no auditório da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região.

Durante uma semana, professores da Fundação Getúlio Vargas se depararam com o desafio de apresentar técnicas pedagógicas que estimulem a superação da metodologia exclusivamente expositiva.

## Realizações de destaque das escolas

Destinado a magistrados federais, o Laboratório segue a metodologia da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, que prioriza o ensino participativo, no qual o aluno é agente na construção de seu conhecimento, desenvolvendo habilidades essenciais para a atuação profissional, como o senso crítico e a capacidade de solucionar problemas.

A realização desse Laboratório teve como finalidade dotar as Escolas da Magistratura de um corpo próprio de professores treinados e adaptados para atender às necessidades dos juízes. Temas como a utilização da jurisprudência em sala de aula, a dinâmica do ensino participativo, o método socrático, as novas tecnologias de ensino, a comunicação no processo de ensino-aprendizado e métodos de avaliação foram discutidos ao longo do curso.

Os magistrados também foram estimulados a debater o perfil do público das Escolas de Magistratura, considerando o *background*, a motivação e a expectativa dos alunos.

Com carga-horária de 24 horas-aula, o curso constituiu realização conjunta da EMAG com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) e as Escolas de Direito de São Paulo e Rio de Janeiro, a Fundação Getúlio Vargas, e contou com a participação das demais Escolas da Magistratura do país: ESMAF, EMARF, EMAGIS e ESMAFE.

Link para fotos: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2672>

### II Simpósio Internacional para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

25 e 26 de outubro de 2012

Com a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o apoio da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, realizou-se, no auditório do TRF3, o “II Simpósio para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”.

Autoridades e especialistas alertaram para a gravidade do problema do tráfico de pessoas que, além de violar direitos humanos, movimenta mais de 34 bilhões de dólares por ano. Para debater os principais aspectos relativos ao tema, foram organizados cinco painéis: “Exploração sexual”, “Trabalho escravo”, “Remoção de órgãos”, “Cooperação jurídica internacional” e “Enfrentamento ao tráfico de pessoas nos EUA”.

No encerramento do evento, foram apresentados os produtos e encaminhamentos iniciados no simpósio, quais sejam: 1) um roteiro de atuação em casos de tráfico de pessoas, descrevendo tipificação dos crimes, competências e instituições às quais as vítimas podem recorrer; 2) materiais de orientação para identificar e denunciar as situações de tráfico para o público em geral, a ser distribuído nos aeroportos e rodoviárias; 3) estratégias de enfrentamento ao tráfico de pessoas voltadas para a Copa do Mundo de 2014.

Para ampliar o debate e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, o CNJ criou o canal de comunicação: [traficodeilusoes.wordpress.com](http://traficodeilusoes.wordpress.com). Além disso, como campanha de esclarecimento à população, foram produzidos treze kits da exposição fotográfica “Tráfico de ilusões”, que poderão ser pedidos pelo *blog* para exposição em locais públicos.

## Realizações de destaque das escolas

Está prevista a realização do III Simpósio Internacional, entre 13 e 14 do junho de 2013, na cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul, região fronteira com o Paraguai na qual se verifica grande incidência de problemas envolvendo o tráfico de pessoas.

Link das fotos: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2682>

### Escola da 4ª Região

#### Programa de Vitaliciamento

#### Magistratura e Cidadania – Aspectos Psicológicos da Prática Jurisdicional

O curso, formatado em estreita parceria entre a Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região e a Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, reuniu 23 juízes federais substitutos em processo de vitaliciamento, de 7 a 9 de novembro, no TRF da 4ª Região, para debater como a questão psicológica influencia em suas atividades.

Para ilustrar essa temática, logo após a abertura, foram apresentadas cenas da obra *Antígona*, de autoria do dramaturgo grego Sófocles. O ator e professor aposentado de Artes Dramáticas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Luiz Paulo Vasconcellos, juntamente com três outros atores, utilizando o auditório como palco, narraram e encenaram partes da peça.

Ao término da apresentação, ocorreu um debate sobre a psicologia envolvida na tomada de decisões de um juiz, com as cenas e os personagens do drama utilizados como referências para essa questão. O painel contou com a participação do professor Vasconcellos, além de Lídia Reis de Almeida Prado, professora de Direito da PUC/SP e da USP, e de Neyde Alvarenga, psicóloga clínica, com as intervenções dos participantes.

O programa teve sequência no aprofundamento dos temas comportamentais, abordando questões como as polaridades justiça e injustiça, licitude e ilicitude, crime e inocência; uso do poder (inflação da persona e estresse); como lidar com a sobrecarga de estresse; relação entre o juiz e os problemas ocasionadores das ações judiciais; Eros e Logos; racionalidade e emoção no ato de julgar – pretensa neutralidade do juiz no ato de julgar; a pessoa do juiz: percepção, identificações, empatia e discriminação.

Além desses aspectos ressaltados, também foi abordado o tema *O espaço privado e o espaço público – relações com a imprensa*, apresentando as experiências de um juiz federal que esteve responsável por caso de grande repercussão junto à mídia, bem como de um renomado jornalista da região que, além de ter formação jurídica e ter sido promotor de justiça do Estado, possui vasta experiência com as matérias do Judiciário. Ambos apresentaram, sob sua ótica, o relacionamento entre imprensa e Judiciário, as facilidades e dificuldades nessa relação, os possíveis avanços registrados e as melhorias a serem desenvolvidas.

A última parte do programa foi dedicada à exposição de trabalhos realizados pelos participantes, que produzi-



## Realizações de destaque das escolas

ram artigos relativos a temas como: Motivação e Reconhecimento; Audiências; Cultura e Clima Organizacional, Trabalho em Equipe; Rotinas de Trabalho, Gerenciamento; Saúde e Trabalho, Trabalho e Família.

A avaliação da atividade pelos cursistas revelou que o evento foi proveitoso e que a metodologia utilizada, valendo-se de práticas diferentes (peça, debates, painéis, apresentação de trabalhos), mostrou-se dinâmica e favoreceu a integração tanto entre os participantes como com os palestrantes, proporcionando melhor assimilação e identificação dos conteúdos e situações apresentados.

O curso terá sequência com fóruns de discussão *online* na plataforma *Moodle*, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola, a partir dos tópicos apresentados pelos magistrados, aprofundando-se a discussão sobre esses temas, em uma perspectiva pragmática, estreitando ainda mais os vínculos entre os magistrados, a Escola e a Corregedoria.

## Resenhas

### Juizados Especiais Federais Cíveis

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juizados especiais federais cíveis & casos práticos.(E book). Porto Alegre: 2011.

*Por Rita Helena dos Anjos*

*Chefe da Seção de Aperfeiçoamento da Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas Educacionais – Subsecretaria de Pesquisa e Programas Educacionais da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários*

O e-book *Juizados Especiais Federais Cíveis*, de autoria dos juízes federais Antônio César Bochenek, titular de JEF em Ponta Grossa – PR, e Marcio Augusto Nascimento, juiz titular de JEF em Londrina – PR, é fruto da experiência de ambos no julgamento e vivência das questões dos JEFs e de muita pesquisa acerca de questões controversas que permeiam o dia a dia desse segmento judicial que atende especificamente à população que os tem como a porta de entrada no Judiciário.

Os autores se utilizam de uma linguagem extremamente clara e precisa para apresentar estudos, comentários e jurisprudência atinentes à legislação que instituiu os juizados especiais federais cíveis.

A obra apresenta um estudo mais aprofundado de questões que passaram ao largo das primeiras publicações que analisaram a lei de regência dos JEFS, como críticas à conciliação, as diferenças entre exame técnico e prova pericial, peculiaridades do processo litisconsorcial nos juizados especiais federais cíveis e discussão sobre a confusão doutrinária de que menor complexidade corresponde a causas de pequeno valor.

Por outro lado, a efetividade do rito dos JEFs, que privilegia o direito material em detrimento do rigor

da forma processual, é apontada como mostra da sua consolidação ao irradiar-se para outros normativos, como é o caso das alterações introduzidas nos arts. 273 e 475 do CPC em função da repercussão positiva desses instrumentos nos juizados.

Os autores destacam que foram os Juizados Especiais Federais que desconstruíram a visão de que a Justiça Federal era uma Justiça elitista, ao acolherem as várias matérias de competência da justiça federal que resultam, geralmente, em pequeno valor econômico, mas que são de vital importância para a população menos favorecida e que não tinha real acesso à Justiça.

Para completar este verdadeiro manual de como atuar nos Juizados Especiais Federais, os leitores são brindados com uma coletânea de 40 casos práticos onde são expostas as principais matérias discutidas lá.

Indispensável anotar que o livro está disponibilizado gratuitamente na internet, em formato PDF e EPUB, no site: [www.juizadosespeciaisfederais.blogspot.com](http://www.juizadosespeciaisfederais.blogspot.com) porque, no dizer dos autores, nosso objetivo não é ganhar dinheiro e sim compartilhar conhecimento e alcançar o maior número de leitores possível.

# Material Bibliográfico

NALINI, José Renato. *Ética da magistratura: comentários ao código de ética da magistratura nacional - CNJ*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 334 p. ISBN 9788520343548.

SEREJO, Lourival. *Formação do juiz: anotações de uma experiência*. Curitiba: Juruá, 2010. 124 p. ISBN 9788536227955.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. [Prefácio de Renato Nalini e Denise Ramos]. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010. 208 p. ISBN 9788576252054 .

RODRIGUES, Roberto Barbosa. *O juiz e a ética*. São Paulo: Iglu, 2010. 224 p. ISBN 9788574941134.

BROCHADO, Maria. *Magistratura: noções gerais de direito e formação humanística*. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 360 p. ISBN 9788576265771.

BARBOSA, Amanda; COSTA, Fábio Natali. *Magistratura e formação humanística*. São Paulo: LTr, 2012. 192 p. ISBN 9788536119717.